PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 21/10/2016 17:57:36

Boa Vista, 24 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 21/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5847

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/10/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 000.16.000949-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
AGRAVADO: ELAINE PEREIRA DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, os Juízes Convocados Erick Linhares e Délcio Dias Feu, bem como o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000751-4
IMPETRANTE: ELAINE PEREIRA DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CIRROSE BILIAR PRIMÁRIA. PRAZO INDETERMINADO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente.
2. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 000.16.000751-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, os Juízes Convocados Erick Linhares e Délcio Dias Feu, bem como o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001632-5
IMPETRANTE: LILLYAN SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE MARAVALHA MOLINA - OAB/RR 1546
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Lillyan Souza de Albuquerque, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima.

A impetrante alega que participou de concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar – QPCPM, tendo sido aprovada na primeira fase e convocada para as demais etapas.

Afirma que o edital de convocação para a realização dos testes físicos foi publicado no dia 20/06/2016, sendo o primeiro teste (flexão abdominal, de braço e na barra) realizado no dia 28/06/2016, e o segundo (corrida aeróbica) no dia 29/06/2016.

Sustenta que os testes de aptidão física das turmas anteriores foram realizados após treze e quatorze dias da publicação do edital de convocação, enquanto os testes da sua turma foram realizados nove dias após a publicação do edital, em afronta aos princípios da igualdade e da isonomia.

Argumenta que em razão do prazo exíguo para a realização dos testes, não conseguiu atingir o tempo necessário à aprovação do teste de corrida, faltando alguns metros para concluir o percurso.

Alega que no dia dos testes de flexão ocorreu um equívoco no resultado, causando-lhe grave abalo emocional.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que providencie a realização dos exames faltantes.

Decido.

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
II – indeferir a petição inicial em ação de competência originária, nos casos previstos em lei;

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=

A Lei nº 12.016/09 dispõe:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Dessa forma, a utilização do mandado de segurança requer a existência de conduta comissiva ou omissiva praticada pela autoridade apontada como coatora, com abuso de poder ou ilegalmente, violando direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica ou, ainda, da coletividade.

Não se admite a produção de provas no mandado de segurança. Por isso, a prova deve ser pré-constituída, por meio de documentos. O direito líquido e certo deve ser demonstrado no momento da impetração.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É condição especial da ação mandamental que a petição inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída das alegações do impetrante. Isto porque a natureza excepcional do mandado de segurança exige que, no momento da impetração, os fatos narrados na inicial estejam plenamente demonstrados, sem a necessidade de dilação probatória.
2. Uma vez ausente a comprovação, de plano, do direito alegado, restou descumprido o requisito específico da petição inicial da ação de mandado de segurança, razão pela qual deve ser indeferida.
3. Preliminar de ausência de prova pré-constituída acolhida. Recurso julgado prejudicado.
(TJRR – AC 0047.15.800387-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 55)

No caso concreto, o desempenho da candidata no teste de corrida revelou-se insuficiente. Por isso, interpôs recurso administrativo, que ainda estaria sendo objeto de análise perante a comissão do concurso.

No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que a eliminação da impetrante se deu em razão de ato ilícito praticado pela autoridade dita coatora.

Acrescente-se que as questões relativas ao prazo entre a convocação e a realização dos testes de aptidão física, desde que não exista violação à lei ou ao edital, inserem-se nos limites da conveniência e oportunidade da administração.

Além disso, a impetrante compareceu ao exame e realizou a prova, não tendo sua reprovação decorrido da exiguidade do prazo, mas de seu desempenho negativo no teste a que se submeteu.

Nesse contexto, não havendo prova pré-constituída da suposta violação de direito líquido e certo da impetrante, deve ser indeferida a petição inicial.

Por esta razão, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 157 do RITJRR, e art. 10 da Lei n. 12.016/09.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 21 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.00259-8
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HÉLDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 62/64.

Alega que o acórdão guerreado contraria diretamente o disposto no art.37, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 96/101.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que a pretensão recursal tem por óbice a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: art. 129 e anexos I, II e III, da Resolução nº 009/2011, e art. 33, XXVIII da Constituição Estadual, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO EM 25.02.2016. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido, o qual se limitou à análise de legislação local para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos da orientação sedimentada na Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 913077 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=

trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Ainda, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ANISTIA. HIPÓTESES DEFINIDAS NA LEI Nº 8.878/1994. NÃO ENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 10.6.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao agravo, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 85, §11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 972446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001859-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/24v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 2º, e 196, ambos da Constituição Federal, apontando violação ao princípio da separação dos poderes.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=
SICOJURR - 00054199

isoladamente, ou conjuntamente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (Grifos acrescidos).

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.00079-0
RECORRENTE: PAULO ACORDI
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX SANTANA NETO - OAB/RR 91-B
RECORRIDO: SERGUEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178 E OUTRO

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos os comprovantes de pagamento das guias recursais, de modo que determino a intimação da parte Recorrente para que efetue o pagamento, conforme § 4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002685-4
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 251/257, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=
SICOJURR - 00054199

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102204-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MÁRIO CEZAR TAVARES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129059-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: DAMIANA DE SOUSA SABINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159605-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: DROGARIA VIAFARMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=
SICOJURR - 00054199

ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131154-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ALICE DE MELO ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159583-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: LISONEIDE LIMA QUEIROZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129151-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ANETE MONTEIRO FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iJLCtC1qWqRgUUV4mT68FLeSV7A=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 21/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819474-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON NOBREGA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VOTO VISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824582-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: MICTHELL PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910742-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. ALESSANDRA COSTA PACHECO – OAB/AM Nº 4876-N
APELADO: GUTEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813266-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: JORNAL FOLHA DE BOA VISTA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRA – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819116-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADOS: J. A. E S. E OUTROS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814496-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821266-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR Nº 687-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824806-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADA: MARIA GERALDA GOMES
ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO – OAB/RR Nº 253-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828024-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803094-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: PAULO CESAR RODRIGUES CUNHA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO – OAB/RR Nº 481-N
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819635-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADO: DR. DANIEL MARCELINO – OAB/SP Nº 14935-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814767-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZIEL DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708663-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: RENATO GONZALEZ MARTINS DE MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA – OAB/MG Nº 98981-N
3º APELANTE / 3º APELADO: LECA CFI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA – OAB/MG Nº 98981-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838186-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
APELADO: WALTER MENEZES
ADVOGADO: DR. WALTER MENEZES – OAB/RR Nº 061-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709126-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADOS: JAIME ANSOLIN BARDEN E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820899-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

APELADO: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800591-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LINDECIVETE LIMA SANTOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823380-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: MIZAEL VILA LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822010-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: EVANDRO REIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819974-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE JESUS EVERTON TINOCO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707491-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADA: LEYDIANE SANTOS NEGRETO
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO – OAB/RR Nº 357-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815204-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MOACIR JOSÉ ROSSETI
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832394-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE LIMA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.000761-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADO DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADA: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA – FISCAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006665-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: V. I. R. S., MENOR REP. POR SUA GENITORA LUCENIR GOMES RODRIGUES

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vi9U=

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.020762-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. DA S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERNESTO HALT
APELADOS: E. L. A. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000131-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – OAB/RR Nº 538-P
APELADA: IRENE DA SILVA VASCO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000992-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO FARIA DE MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002747-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR Nº 8123-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000623-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001221-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: A. R. CAVALCANTE DE LUCENA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001606-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GILBERTO UEMURA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo n°. 0721042-04.2012.823.0010, que determinou à citação por edital do agravante.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

O agravante afirma que a citação por edital é nula em razão da inexistência de exaurimento dos meios para obter a sua localização.
Alega que reside na rua das Orquídeas, 509, Pricumã, desde o mês de maio de 2013, endereço que poderia ser encontrado com simples diligência junto à Caixa Econômica Federal ou no Serviço Financeiro Habitacional.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a citação por edital com a consequente reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia.
O novo Código de Processo Civil alterou significativamente o recurso de agravo de instrumento, pois na vigência do antigo CPC/73 era possível a sua interposição contra qualquer decisão interlocutória que fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como para outras hipóteses previstas em seus artigos.
Hoje, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de algumas decisões interlocutórias, conforme artigo 1.015, do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
O rol estabelecido pelo novo CPC é taxativo, devendo ser interpretado de maneira restrita, uma vez que possui natureza de numerus clausus.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO.
- Apenas as decisões interlocutórias relacionadas no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil 2015 são impugnáveis por agravo de instrumento e no sistema brasileiro não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, ou ampliem as hipóteses recursais.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.15.006557-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 17/08/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Éopção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente.
(TJDFT. Acórdão n.949783, 20160020126340AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: 156/168)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA.
1. Estabelece o inciso III do art. 932, do novel diploma processual, que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
2. Diante da nova sistemática atribuída à impugnação ao valor da causa, não é cabível agravo de instrumento para reformar édito judicial que julga o incidente de impugnação ao valor da causa.
3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não se podendo utilizar de analogias para interpretar as previsões contidas nos textos.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

4. Recurso desprovido.
(TJDFT. Acórdão n.959206, 20160020145494AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 15/08/2016. Pág.: 98/125)
Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para despacho que determina a citação por edital.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
Além disso, a alegação de nulidade da citação por edital deve ser verificado no Juízo de 1ª Instância.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.837091-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIA CLÁUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 675,00 e por fim condenou em custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
A apelante alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Aduz que pagou administrativamente o valor de R$ 1687,50.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões no cotovelo esquerdo e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na petição inicial.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Ressalta-se que, no EP n. 15, consta o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro superior esquerdo, graduando a lesão em 25%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que os movimentos estão preservados em 50%.
Diante deste contexto, constato que o laudo (E.P.15) leva a duas conclusões. Por isso, tenho que se faz necessária a realização de nova perícia para sanar a divergência entre os laudos, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001351-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALDECI MARTINS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS – OAB/RR Nº 1512
AGRAVADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA
ADVOGADO: DR. ENIMAR PIZZATO – OAB/PR Nº 15816
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0800428-32.2015.8.23.0010, a qual considerou que "a certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la, são válidas as certidões dos eventos 12 e 19.
O agravante sustenta que não foi citado pessoalmente na ação monitória, tendo transcorrido o prazo sem sua manifestação, o que ensejou a conversão da monitória em execução.
Ao final, requer a nulidade da decisão que considerou válida a certidão do oficial de justiça e que seja determinada a expedição de nova citação.
A agravada foi devidamente intimada para se manifestar, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 52.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Câmara - Única

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.
A controvérsia gira em torno da validade da certidão do oficial de justiça.
Às fls. 24 e 29 constam as certidões do Sr. Oficial de Justiça nos seguintes termos:
"Certifico e dou fé que em 11/01/16 (15h50min) INTIMEI a ALDECI MARTINS DA SILVA pelo conteúdo deste documento. Cópias entreguem e aceitas."
"Certifico e dou fé que 08/03/16 (08h40min) CITEI A ALCEDI MARTINS DA SILVA pelo conteúdo deste documento. Cópias entreguem e aceitas."
A parte agravante aduz que não foi citado nos autos e solicitou na 1ª instância que o Sr. Oficial de Justiça juntasse cópia do recebimento dos mandados de citação e intimação.
O Sr. Oficial de Justiça prestou esclarecimento nos seguintes termos:
"Visando a celeridade dos atos nos Processos Virtuais, com exceções feitas às Penhoras, Busca e Apreensões e Reintegrações de Posse realizadas, as certidões se limitam a dados colhidos nas diligências e juntados no modelo padrão que o sistema oferece. Nos casos onde a clareza dos atos são evidentes a parte física restante (contrafé), torna-se obsoleta em função do processo ser virtual. Contudo, mesmo assim, reservo-me ao cuidado de, na medida do possível arquivar os comprovantes por determinado tempo, caso for necessário. Ocorre que neste caso depois de buscas em minha documentação arquivada não encontrei as cópias de recebimentos dos mandados de citação e intimação dos EP 12 e 19, como pede a Advogada.
Embora entenda como verdadeiro os dados colocados nas certidões e na fé pública que eles têm;(...)."
A alegação do agravante que não foi citado pessoalmente na ação monitória e que não consta nos autos a contrafé com a sua assinatura não pode prosperar, pois tem mostrado a jurisprudência que a ausência do mandado com ciência do agravante não torna inválido o ato de intimação/citação realizado por Oficial de Justiça.
Neste sentido:
"Trata-se de recurso especial, interposto por ANIBAL AUGUSTO FERREIRA PIMPÃO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 123):
"CITAÇÃO - Nulidade - Inocorrência - Certidão do Oficial de Justiça que possui fé pública - Ausência de nota de ciente do citando que constitui, mera irregularidade - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Ausência de prova capaz de elidir a certidão do Oficial de Justiça - Recurso improvido."
(...)
Sustentou, em síntese, que demonstrou e comprovou documentalmente que o ato praticado pelo Sr. Meirinho (certidão de regularidade da citação) não foi válido, uma que ela não preencheu os requisitos mínimo contidos na legislação processual, inclusive sem constar a assinatura do requerido, circunstância que impõe o reconhecimento da nulidade da citação, a qual foi realizada sem a observância das prescrições legais.
(...)
Decido.
A pretensão recursal não prospera.
1. Inicialmente, o Tribunal local considerou a regularidade do ato citatório por força do conteúdo contido na certidão levada a efeito pelo meirinho responsável pela execução da referida comunicação, a qual apresentou o seguinte teor:
Válida a citação efetuada em face de ANIBAL AUGUSTO FERREIRA PIMPÃO, devendo ser mantida a r. sentença impugnada. No mandado de citação consta certidão do Oficial de Justiça nos seguintes termos:
"Certifico que me dirigi ao local indicado e ali sendo, citei Aníbal Augusto Ferreira Pimpão, que recebeu cópia ficando ciente."
(...).
1.1 Além disso, cabe ressaltar que a apontada ausência de assinatura do citando, por si só, não possibilita o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que não inquina de nulidade a citação tida por regular no feito por conta da certidão levada a efeito pelo meirinho, na medida em que não desconfigura a presunção juris tantum que reveste a fé pública desse serventuário ao praticar os atos diligenciais que lhes são atribuídos por força da legislação processual.
Sobre o ponto, o seguinte precedente:
PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECUSA DO RÉU EM APOR NOTA DE CIÊNCIA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTS. 143, I, 226, II, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

I - A recusa do réu em apor o ciente no mandado de citação não exige necessariamente a indicação de testemunhas presentes ao ato, devendo o juiz, para seu convencimento, orientar-se também por outras circunstâncias para, se for o caso, decretar a nulidade do ato.
II - A só ausência das testemunhas presentes ao ato, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão do oficial de justiça, não inquina de nulidade a citação nem desconstitui a presunção juris tantum que reveste a fé pública desses serventuários. (REsp 345.658/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 227)
2. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.
(...)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.308 - SP (2012/0204009-9), Relator: MINISTRO MARCO BUZZI, decisão monocrática de 16/06/2016."
Por sua vez, a certidão lavrada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade e só pode ser desconsiderada no caso de prova robusta capaz de contraditá-la, o que não restou demonstrado nos autos, pois a agravante não produziu nenhuma prova em sentido contrário.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. NULIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.
1. "A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la" (HC n. 10.250/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28.2.2000).
2. Recurso especial improvido.
(STJ - REsp 545.534/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 570)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002641-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o pagamento de multa diária, no limite de 20 (vinte) dias, diante do descumprimento do agravante.
Afirma o agravante que a multa não deve incidir, tendo em vista que deixou de cumprir a obrigação porque não conseguiu entrar em contato com a agravada.
Acrescenta que a multa aplicada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser reduzida.
Pede o provimento do recurso para revogar a decisão ou a minoração da multa.
Foram apresentadas contrarrazões pela agravada (fls. 218), pleiteando o improvimento do recurso.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
As astreintes devem servir para compelir o banco a cumprir a decisão judicial, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou resultar enriquecimento sem causa de uma das

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

partes. Contudo, o agravante deixou de cumprir a obrigação estabelecida na sentença consubstanciada na abstenção/retirada do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, nos seguintes termos (EP 94):
"Considerando que a parte Executada não cumpriu a obrigação de não fazer determinada na sentença proferida nos autos, defiro em parte a pretensão constante no EP 90, limitando a incidência da multa em 20 dias.
Dessa forma, determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.
Por derradeiro, considerando que a parte Executada não retirou o nome da Exequente dos Cadastros de Proteção ao Crédito, oficie-se ao SERASA, CADIN, SPC, determinando seja retirado o nome da Exequente dos referidos cadastros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
R. I..
Boa Vista/RR, data constante no sistema.
EUCLYDES CALIL FILHO"
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.
1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.
2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.
3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)
Esta Corte de justiça também tem decidido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso de a multa ser fixada para incidir diariamente deve prever prazo à sua incidência, ainda que subentendido na fixação de um valor limite, findo o qual o juízo possa revê-la. 2. Decisão parcialmente reformada.
(TJRR – AgInst 0000.15.000401-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 24)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833861-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANTONIELIO RANGEL RODRIGUES
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827231-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO RAMON NUNEZ DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Pedro Ramon Nunez da Costa, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que proclamou a extinção do feito com análise de mérito, por ausência do apelante no dia designado para a realização da perícia médica judicial.
Aduz o apelante, em síntese, que teria se ausentado no dia designado para perícia, uma vez que seu advogado teria sido impedido de acompanhá-lo no ato, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Devidamente intimado para comparecer para a realização da perícia médica judicial, o autor deixou de realizar o exame sob a justificativa de que seu advogado teria sido impedido de acompanhá-lo.
Da análise detida dos autos não é possível constatar os fatos afirmados pelo autor, não fazendo prova de suas alegações.
Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.816667-7, Turma Cível, Relator: Desembargador Cristóvão Suter, j.: 04/08/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LESÃO INCAPACITANTE - NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ - AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil". (TJMT, APL: 00231952020148110041 22972/2015, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. Dirceu dos Santos, p.: 02/07/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 04/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700357-8 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: FÁBIO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: P MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, nos autos da ação ordinária n°. 0700357-09.2013.8.23.0020, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a parte ré ao pagamento de "férias integral período 2010/2011 e 2011/2012 acrescida do terço constitucional, no valor de R$2.133,33 (dois mil cento e trinta e tres reais e trinta e três centavos)" e "férias proporcional a 2/12, acrescida de 1/3 constitucional, no valor de R$ 177,77 (cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), todos devidamente atualizados a contar da data da citação".
Consta dos autos que o autor laborou para o Município de Caracaraí pelo período de 01/02/2001 a 31/12/2002, sendo contrato temporária, exercendo a função de microscopista.
Subiram os autos por forca do inciso I do art. 496 do NCPC.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.
Os julgados restaram assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)
Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Re 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).
Dessa forma, não merece permanecer a sentença que defere as férias integrais e parciais, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

Sendo devidos o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, é oportuno observar que a parte autora não requereu o saldo de salário na petição inicial.
Portanto, forte na fundamentação acima, e com amparo no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, conheço da remessa necessária, dando a ela provimento para reformar a sentença de piso, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para deferir somente o levantamento do saldo, acaso existente de FGTS, em conta de titularidade do autor, nos termos da Súmula n°. 466 do STJ.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no inciso I do §3º do art. 85 do NCPC.
Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários a serem rateados entre as partes, observando-se, todavia, que o réu é isento das custas e o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme art. 98 do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720937-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ AUGUSTO BORGES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0720937-27.2012.8.23.0010, a qual julgou extinto o feito, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, III do CPC/73, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixou de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve relação processual.
Descontente o apelante sustenta que a sentença merece reforma, porque houve manifestação da parte ré, ora apelante, espontânea, conforme EP n°. 5.1 e, por isso, cabível a condenação em honorários.
Esclarece que o Togado agiu com error in judicando, já que entendeu não ter se formado a relação processual, justificando a não condenação na verba honorária sucumbencial.
Justifica que houve habilitação do patrono da parte ré nos autos virtuais, bem como defesa que resultou na reforma da decisão liminar, sendo então imperativa a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial.
Ao final requer a reforma da sentença para que seja arbitrada a verba honorária de sucumbência, com base no princípio da causalidade.
Eis em síntese o relato. Decido monocraticamente autorizada no art. 90 do NRITJRR.
O recurso comporta provimento.
Isso porque ao perlustrar o feito de origem, verifico que logo após a decisão liminar (EP n°. 04) a parte ré, ora apelante, compareceu espontaneamente e, conforme entendimento sedimentado do STJ, tal atitude supre a ausência de citação. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 654707 SP 2005/0014197-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 270). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo do recorrente supre a falta de intimação. Precedentes. 2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, na instância de origem, foi suprida pelo comparecimento espontâneo e tempestivo da parte aos autos. 3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes. 4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a desnecessidade, na hipótese, da certidão de intimação (em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos), seja julgado o agravo interno. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1219466 SP 2009/0120349-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2010). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA PERÍCIA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7?STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283?STF. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA N. 83?STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 7?STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. O comparecimento espontâneo do réu ao juízo supre eventual ausência de citação. Aplicação a Súmula n. 83?STJ. 4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283?STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1401198?GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24?09?2013, DJe 02?10?2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7?STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7?STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. 2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC. 3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença" e "têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 485.332?SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06?05?2014, DJe 13?05?2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7?STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. TESE ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83?STJ. (...) 3. A jurisprudência do STJ abarca a tese esposada na origem, de que o comparecimento espontâneo supre eventual equívoco na citação, que foi o ponto de vista acolhido pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83?STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495962?SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?02?2015, DJe 09?02?2015). Grifo nosso.

Portanto, sendo suprida a citação do réu, entendo que a sentença merece reforma, já que devidamente estabelecida a relação processual, devendo ser fixada a verba honorária sucumbencial.

Assim, arrimada na fundamentação acima, bem como no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, no tocante à sucumbência, condenando a parte autora (Banco Volkswagen S/A) ao pagamento de honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (por se tratar de sentença de abandono da causa), observando os incisos I, II, III e IV do §2º do art. 85 do NCPC, mantendo a sentença intacta nos demais pontos.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001549-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCAS RAFAEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ELILDES VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

AGRAVADO: MADSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS – OAB/RR Nº 1375
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucas Rafael Silva dos Santos, terceiro prejudicado, em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos de n.º 0816005-62.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de imitir o Autor/Agravado na posse do imóvel registrado sob a matrícula n.º 25.346, do 1º Registro de Imóveis de Boa Vista.
Preliminarmente, a parte Agravante requereu a gratuidade de justiça, tendo em vista sua condição atual de estudante e desempregado. Ainda em sede de preliminar, alega ter legitimidade ativa recursal em razão de ser o herdeiro do imóvel em litígio, cuja partilha encontra-se homologada pelo juízo da 1ª Vara de Família de Boa Vista – RR, com trânsito em julgado.
No mérito, aduz que nos autos de origem há ausência de pressuposto processual, caracterizado pela ilegitimidade passiva, uma vez que o processo de imissão de posse foi proposto em face de pessoas já falecidas.
A parte Agravante sustenta que há litispendência em relação à Ação Declaratória de Nulidade de Leilão Extrajudicial que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal, sob o n.º 0002983-55.2016.4.01.4200, onde inclusive foi deferida medida liminar no sentido de suspender qualquer averbação da arrematação do leilão, preservando a posse do Agravante.
Afirma ainda que, o Agravado não possui legitimidade ativa para postular ação de imissão de posse, uma vez que não é proprietário do imóvel. Defende também que há ausência de interesse processual, uma vez que o Agravante sequer foi notificado para que desocupasse o imóvel.
Por fim, aponta que o imóvel em litígio é objeto de contrato de mútuo entre a Caixa Econômica e os pais do Agravante, que possuía cláusula de seguro em caso de morte. Assim, com a morte destes, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas vencidas passa a ser da seguradora e o contrato deve ser quitado imediatamente, não havendo que se falar em mora dos mutuários capaz de justificar a formação de processo de execução.
Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para confirmar a medida liminar em sede recursal.
É o sucinto relato. DECIDO.
Verifico que a parte Agravante requereu, em sede de preliminar de recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deixou de recolher o respectivo preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.
Deveras, à vista da declaração de pobreza firmada e dos documentos que a acompanham, dispenso o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do NCPC, razão pela qual recebo o recurso e defiro seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo deferiu a imissão na posse em favor do Agravado, devendo o Agravante desocupar o imóvel em até 30 dias, sob pena de uso de força policial.
Numa análise perfunctória, verifica-se que o fumus boni iuris consiste na demonstração de fundamentos que justificam a possibilidade de anulação do leilão extrajudicial pela Justiça Federal, bem como a ausência de pressupostos processuais nos autos de origem, haja vista as nulidades arguidas.
Ademais, observa-se que os efeitos da decisão do magistrado de primeiro grau podem causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, uma vez que o imóvel em litígio é utilizado para sua moradia e de sua avó que possui 80 anos.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 04 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802262-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RÔMULO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, reconhecendo a ilegalidade na distribuição de vagas em concurso público, assegurando a investidura do apelado no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação e o direito aos valores concernentes à preterição.
Pretende o recorrente, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de nulidade do decisum, porquanto supostamente despido de fundamentação, sustentando a ocorrência de prescrição e julgamento extra petita. No mérito, afirma a impossibilidade do pagamento de remuneração retroativa à nomeação do apelado, porquanto restaria caracterizado enriquecimento ilícito, pugnando pela reforma da sentença.
Em contrarrazões, argumenta o apelado que a sentença teria sido omissa quanto ao seu pedido de progressão e promoção, pretendendo a reforma do julgado inclusive quanto ao pleito de indenização por danos morais.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação, porquanto a sentença guerreada registrou as principais ocorrência havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Outrossim, não se justifica a preliminar de prescrição, uma vez tratar-se de relação de trato sucessivo:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUTÁRIO. PROMOÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na inércia em conceder progressão funcional aos servidores, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês,

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vi9U=

nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 628.948/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa - p.: 01/03/2016)

Quanto à tese de julgamento extra petita, resta consolidado, inclusive perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que inexiste vício ou julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da inicial, devendo ser considerados os requerimentos lançados na peça vestibular de forma contextual:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial. 2. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 695.258/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 22/06/2016)

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS. 1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC. 2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. (...)." (STJ, REsp 1537996/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 28/06/2016)

No mérito, ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Este Tribunal já enfrentou a matéria central alçada a debate, oportunidade em que declarou a ilegalidade da previsão de distribuição de vagas contida no Edital 002/2004 do Município de Boa Vista.

Contudo, o reconhecimento aos efeitos funcionais e financeiros a contar da sustentada preterição, contraria a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA/INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. Na hipótese dos autos, embora a decisão ora agravada tenha assegurado ao autor/recorrido "o pagamento da indenização correspondente à remuneração que teria auferido se tivesse sido nomeado no momento próprio até a sua efetiva nomeação no segundo concurso público de Auditor-Fiscal (julho de 1995 a dezembro de 1997)", aludido tópico não foi objeto de impugnação específica nas razões do presente agravo regimental, devendo ser decotada da condenação, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1392536/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma - p.: 28/06/2016)

Por fim, no que pertine aos pleitos formulados pelo apelado em contrarrazões, à falta de observância à forma legal, sequer comportam conhecimento:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR AGRÍCOLA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes do Tribunal da Cidadania, o acidente provocado por trator também possui cobertura do seguro DPVAT. 2. É desnecessária a manifestação expressa no julgado sobre dispositivos legais trazidos pelas partes. 3. As contrarrazões consubstanciam-se em via processual

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

imprópria para pleitear a reforma da sentença, o que impede o conhecimento do pedido formulado. 4. Recurso conhecido, mas desprovido". (TJMS, APL: 00402002220128120001 004020022.2012.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, p.: 30/09/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, declarando a improcedência do pedido relativamente à progressão funcional e recebimento de valores retroativos.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130302-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: ROSA MARIA DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Pretende o recorrente, inicialmente, a declaração de nulidade do decisum, sob o argumento de ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.
No mérito, afirma que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando que caso o tribunal entenda não ser o caso de provimento do apelo, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC, que trata da constitucionalidade do supramencionado artigo da Lei de Execuções Fiscais.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença agitada pelo apelante.
Não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. CDA. ISS. CITAÇÃO INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Correta a extinção do feito consubstanciada na prescrição intercorrente, uma vez que o exequente restou inerte, visto que inexistente qualquer impulsionamento do processo, transcorrendo grande lapso de tempo sem qualquer manifestação nos autos. Embora a previsão legal ateste a necessidade da intimação prévia da Fazenda Pública verifica-se que, no caso em tela, restaria totalmente inócua ante a comprovação da total inércia do Município. Portanto, cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME". (TJRS, Apelação Cível Nº 70057558975, Segunda Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Junior, P.: 16/04/2014)
No mérito, não merece prosperar o recurso.
Inicialmente, deve ser afastada a pretensão de suspensão do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC.
De fato, encontrando-se o presente feito na fase de apelo, não se cogita da suspensão, inerente ao momento processual do recurso extraordinário.
Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJRS, Embargos de Declaração 70057964306, Terceira Câmara Cível, Rel,: Matilde Chabar Maia - j.: 27/03/2014)
No mais, melhor sorte não acompanha o apelante.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/06/2006 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 11/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811147-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIRENE PIRES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida nos autos de nº 0811147-56.2014.8.23.0010.
O apelante alega que a sentença merece ser reformada por não estar de acordo com a legislação vigente.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido constante da inicial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.
A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"
Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"
Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.
Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vi9U=
SICOJURR - 00054198

DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.

Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800687-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ANDREA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vi9U=
SICOJURR - 00054198

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0800687-39.2016.8.23.0010 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
A parte apelante alega que o requerimento da autora, ora apelada está coberto pelo manto da prescrição, vez que, segundo ela, o acidente ocorreu em 20/11/2012 e a ação foi proposta em 11/11/2016 e, conforme art. 206, §3º, inciso IX do CC, o prazo prescricional é de três anos, a contar da data do sinistro.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para extinguir o feito, frente à ocorrência da prescrição.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Cinge-se a controvérsia em aferir se o pleito inicial está atingido pelo instituto da prescrição.
Sabe-se que, in casu, o prazo prescricional é de três anos, conforme dispõe o Código Civil:
Art. 206. Prescreve:
[…]
§ 3o Em três anos:
[…]
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
Ainda nessa esteira, tem-se enunciado do STJ:
Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".
Contudo o recurso não merece prosperar, na medida em que entendimento pátrio estabelece que o prazo prescricional passa a correr do momento em que o segurado toma conhecimento inequívoco que possui incapacidade, o que se deu no trâmite da presente ação, no momento da perícia, EP n° 77.1.
O tema encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
Segue jurisprudência do STJ:
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (STJ - REsp: 1079499 RS 2008/0167455-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010). Grifo nosso.
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ". 4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1334648 MT 2010/0132906-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 630829 SP 2014/0304220-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

Assim, o pleito autoral não foi contaminado pelo instituto da prescrição, não merecendo reparos a sentença de piso.
Forte no entendimento acima exposto e autorizada pelo disposto no art. 932, IV, "a", do NCPC, nego provimento ao recurso, posto que contrário ao enunciado da Súmula 278 do STJ.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835357-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRANSCOMPE LTDA - EPP
ADVOGADA: DRA. MARLI RODRIGUES MONTEIRO – OAB/RR Nº 955-N
APELADO: LEANDRO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. ROBSON SANTOS SOUSA – OAB/MG Nº 154158-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de exibição n°. 0835357-74.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Inconformado com o decisum apresentou recurso de apelação conforme EP n°. 47 do feito virtual.
Eis o relato necessário. Decido.
Em que pese as razões apresentadas pelo apelante, entendo que o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe.
Isso porque, diferentemente do certificado pela Serventia Judicial, o recurso de apelação é intempestivo. Explico:
A sentença de piso foi disponibilizada no dia 11/03/2016. O apelante teve a intimação lida no dia 22/03/2016 e constou "decorrido prazo" para a Empresa ré em 15/04/2016 (EP n°. 38). O recurso de apelação foi apresentado somente em 08/02/2016, EP n°. 47, muito após o término do prazo.
Assim, o recurso não comporta conhecimento, ante a sua intempestividade.
Nessa senda, segue a sedimentada jurisprudência pátria.:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. CERTIDÃO EQUIVOCADA DO ESCRIVÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO PRAZO QUE INCUMBE AO PROCURADOR JUDICIAL DO INTERESSADO. RECURSO DESPROVIDO. É ônus do advogado do interessado conhecer o prazo para interposição de recursos, e acompanhar a marcha processual de modo a inteirar-se dos termos a quo e ad quem de sua deflagração para a hipótese de precisar manejá-los, a despeito do que haja certificado nos autos servidor da justiça. (TJ-SC - ED: 29225 SC 1997.002922-5/0001.00, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 20/06/2000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Embargos de declaração na apelação cível n. 97.002922-5, de Santo Amaro da Imperatriz). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70069896694, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 04/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069896694 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 04/07/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2016). Grifo nosso.
Dessa forma, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827132-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0827132-31.2015.8.23.0010, a qual condenou a parte ré ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/ 73.
Descontente o apelante sustenta que há divergência na assinatura da parte autora, enfatiza que a assinatura constante no documento de identificação da parte não se repete na procuração, na declaração de hipossuficiência nem no boletim de ocorrência, todos estes documentos foram juntados na inicial.
Justifica que a assinatura tem o caráter de comprovar a legitimidade da pessoa que busca o direito.
Conclui que o envio de um ofício à Delegacia de Polícia responsável pelo registro de ocorrência e ao Instituto Médico Legal é necessário, para ratificar a legitimidade e a validade dos documentos indicados.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pleito autora, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do NCPC, bem como "pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia responsável pelo registro da ocorrência e ao Instituto de Identificação, a fim de ratificar a legitimidade e validade dos documentos mencionados".
Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 92 do NRITJRR.
Perlustrando o feito, entendo que o recurso não comporta provimento.
Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma.
Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu. Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.
Argumenta o apelante a divergência entre as assinaturas do autor, ora apelado, em uma série de documentos que foram carreados à inicial. Ocorre que tal matéria não é de ordem pública e, com isso não pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação. Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.
Ademais, de acordo com o artigo 1.014 do CPC, a questão de fato não proposta no juízo de primeiro grau somente pode ser suscitada na apelação se a parte provar que houve força maior. Confira-se:
Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
Como a apelante não comprovou que foi impossibilitada de suscitar o fato por motivo de força maior, a inovação não pode ser admitida.
Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL – INOVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR – ARTIGO 1.014, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.16.000316-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 20). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a sentença ao proclamar que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido. 2. Tratando-se de pretensão nova, não submetida ao juízo de origem, impossível ao órgão revisor seu conhecimento. 3. Unânime. (TJRR – AC 0030.15.800523-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 15). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados. 3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa. 4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ. EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015). Grifo nosso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração. 2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Grifo nosso.
Assim, forte na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 90, IV do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820137-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0820137-02.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, "julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50".
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência da intimação para a realização da perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.

Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:

Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.

Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

(Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803575-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0803575-15.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, "julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50".
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência da intimação para a realização da perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803077-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n° 0803077-79.2016.8.23.0010, a qual extinguiu o feito sem

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, por não ter o autor comparecido à audiência.

Descontente, o apelante aduz que não houve ultimação pessoal para a perícia e que o feito não poderia ter sido julgado improcedente, mas, sim, deveria ter sido extinto com fundamento no inciso III do art. 267 do CPC.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença ou a sua reforma, julgando totalmente procedente o pleito autoral, condenando a apelante ao pagamento integral da indenização.

Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença na integral idade.

Eis o relato necessário. E o relato necessário.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rei. Dcs. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT -INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rcl. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT -INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rei. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg. 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Dos. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO Ã PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Ultimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento o da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6o do art. 5o da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Art. 5o. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[...]
§ 6o. As ultimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.
É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (c não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado,
por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a ultimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802139-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o ESTADO DE RORAIMA se insurge quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0802139-84.2016.8.23.0010, que julgou procedente o writ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, concedendo a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais nº.694, nº.7406, nº.583584, nº.588745, nº.761, nº.2774, nº.2805, nº.220955, nº.168992, nº.6776, constantes da exordial.
Em suas razões, afirma o apelante, em síntese, que: a) com o advento da EC 87 a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS passa a ser legítima independente do fato do adquirente das mercadorias não ser contribuinte do imposto; b) no presente processo não se aplica a Súmula 432 do STJ, haja vista a inexistência de prova pré-constituída de que as aquisições descritas nas notas fiscais anexas se tratam de insumos da construção civil; c) a empresa adquiriu itens relativos a manutenção de veículos e outros itens que não são insumos da construção civil, bem como declarou expressamente na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS.
Requer, por conseguinte, o provimento do recurso "para afastar o direito alegado pela impetrante em razão da entrada em vigor do Emenda Constitucional n. 87/2015 e pelas demais razões expostas".
Contrarrazões apresentadas no EP 47, onde a recorrida pugna pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vi9U=
SICOJURR - 00054198

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, visto que suas razões são mera repetição dos argumentos da peça de defesa, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, de modo a embasar os motivos pelos quais a sentença deveria ser modificada.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais não confrontam os argumentos desenvolvidos na sentença com aqueles que demonstrariam a incorreção do que ficara decidido, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso apresentado, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835366-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: ANA CRISTINA FERRARI ÁVILA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível na qual o apelante pleiteia a reforma da sentença proferida nos autos nº 0835366-02.2015.8.23.0010 que indeferiu a inicial, por ausência de comprovação da regular notificação do devedor.

Nas razões do apelo, sustenta que o documento foi enviado para o endereço fornecido no contrato, restando infrutíferas as tentativas de localização com AR, razão pela qual é válida a notificação por edital.

Requer, por conseguinte, a reforma da sentença, para que seja deferida a inicial da ação de busca e apreensão e concedida a liminar.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[…]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse sentido, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cumpre esclarecer que a notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.

No entanto, dos documentos acostados aos autos, observa-se que a tentativa realizada foi o envio de correspondência para endereço distinto do informado no contrato. Não há, na inicial, qualquer documento que comprove que se trata do mesmo endereço.

Desta forma, não se pode afirmar que o devedor está em lugar incerto e não sabido, o que impede a caracterização da mora pela notificação por edital.

É o entendimento jurisprudencial pátrio:

"AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (g.n.) 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido." (STJ - 4ª Turma, AgInt no AREsp 889096/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.08.2016, negaram provimento, unânime, DJe 12.08.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. No âmbito das ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto Lei nº 911/69, impõe-se a comprovação da constituição em mora do devedor, admissível via protesto do título com a intimação por edital, desde que esgotadas, pelo credor, as diligências para localizar e notificar extrajudicialmente o devedor. (g.n.) A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (TJMG - 9ª Câmara Cível, AgIns nº 1.0145.15.003554-4/001, Rel. Des. José Arthur Filho, j. 16.12.2015, extinguiram de ofício o processo sem resolução do mérito, unânime, DJe 05.02.2016)

No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:

1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ. 2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora. 3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo. 4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR - AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31)
Do exposto, com fulcro no artigo 90, inciso V, do NRITJRR, nego provimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817929-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: SILAS FERREIRA AMORIM
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0817929-45.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a parte ré ao pagamento de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Descontente o apelante sustenta não há nexo causal, já que na documentação acostada consta apenas "cicatriz" sem lesão e, tal lesão não é indenizável.
Defende que o laudo pericial realizado no juízo ocorreu sem a presença do assistente técnico indicado pela apelante.
Repisa que não há certeza de que a lesão apontada se deu em função do acidente noticiado.
Ao fim requer o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença e julgar totalmente improcedente por ausência de nexo causal entre a lesão apontada no laudo judicial e a relatada nos documentos juntados.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido.
Em que pese as razões trazidas pelo apelante, entendo que o recurso não comporta provimento.
Isso porque o apelante não possui interesse recursal. Explico.
No EP n°. 19 consta o laudo pericial realizado, atestando a lesão no sistema nervoso central e, no EP n°. 23 consta manifestação da Seguradora Líder, ora apelante afirmando estar de acordo com o laudo apresentado. Confira-se:
"[…] Insta ressaltar Excelência que a Ré está devidamente de acordo com o laudo pericial produzido pelo perito judicial.
Diante o acima exposto informa a Ré que se encontra em perfeito acordo com o laudo apresentado pelo Sr. Perito e assim informa que o valor a ser indenizado em caso de uma eventual condenação não pode ultrapassar o patamar de R$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinqüenta reais).
Por fim, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório". Grifo nosso.
Sendo a sentença exatamente no sentido requerido pela parte ré, ora apelante, não vislumbro interesse recursal.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

Sabe-se que o interesse recursal se traduz no binômio necessidade/ utilidade do provimento que se requer, portanto, para o recurso ser viável ele deve ser necessário e útil ao recorrente que, com ele, terá melhoria de sua situação jurídica.
Nesse sentido:
" Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade+ utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático, se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende pugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contrarrazões. A falta de interesse em recorrer constitui fato impeditivo do poder de recorrer, consistindo em causa de inadmissibilidade do recurso (pressuposto negativo de admissibilidade) (Nery. Recusos, n. 3. 4. 1. 6, p. 366-367). O interesse recursal deve persistir até o julgamento do recurso, de tal sorte que situações jurídicas que eventualmente ocorram entre a interposição e o julgamento efetivo do recurso podem afetá-lo negativamente (Nelson Nery Junior. Reconhecimento jurídico do pedido e perda de interesse recursal [Nery. Soluções Práticas n. 190, p. 70]). Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter anulação ou reforma da decisão que lhe foi desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter sido obtido com o processo (Nelson Nery Junior. Coisa julgada e interesse recursal [Nery. Soluções Práticas v. X, n. 203, p. 475])". Grifo nosso.
No caso dos autos a parte ré anuiu com o laudo pericial e ainda indicou o valor que entendeu como correto para fins de indenização e, tendo o Togado proferido decisum em total conformidade com a manifestação da parte ré, não vislumbro necessidade, tampouco utilidade para este recurso.
Assim, não há o que ser alterado na sentença, pois ela não lhe foi desfavorável, já que a parte apelante anuiu com o laudo e indicou o valor que entendia como correto para fins de indenização e, este foi o fundamento central da sentença, bem como o valor da condenação.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso por ser inadmissível, em conformidade com o art. 932, IV do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707033-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
APELADA: LEONARDA ALVES DE SOUSA LIRA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a BV Financeira se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0707033-71.2011.8.23.0010, que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora:
a) afasta a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, que deverão observar a média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente;
b) reconhece a ilegalidade na utilização da Tabela Price;
c) declara a legalidade da comissão de permanência, vedada sua cumulatividade com os juros remuneratórios, os juros moratórios e com a multa contratual, excluída, ainda, a incidência da correção monetária;
d) afirma ser ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras designações que o mercado dê a elas, tais como: cobrança de pagamentos a terceiros, taxa administrativa, boletos bancários e registro de contrato etc., em contratos bancários celebrados após 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96);
e) reconhece a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
f) julga procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC;

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

g) e, quanto à sucumbência recíproca, condena as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente ao sucesso da demanda, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte requerida.

Em suas razões, sustenta a empresa apelante a impossibilidade jurídica do pedido porque, por meio do livre processo volitivo, se tal pacto porventura configurasse ou portasse algum "vício", é óbvio que o devedor a ele também teria dado causa; que não é possível a revisão das cláusulas contratuais em razão dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica; que a capitalização mensal foi regularmente prevista no contrato; que é legal a cobrança dos encargos moratórios, da multa contratual, da tarifa de cadastro, registro de contrato, serviço de terceiro e IOF; e a impossibilidade de repetição de indébito em dobro.

O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

A irresignação do apelante comporta parcial provimento.

Acerca da impossibilidade jurídica levantada e da tese de inadmissibilidade de revisão contratual, essas vedações não subsistem na medida em que não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC), admitindo-se a apreciação na esfera judicial.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201301608851 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 349273 - Relator: Min. João Otávio Noronha - Terceira Turma - Data: 07/10/2013)

Quanto à determinação, na sentença, de observância dos juros correspondentes à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, deve ser mantido o disposto no pronunciamento jurisdicional de primeira instância, por refletir o entendimento desta Corte sobre o tema.

Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - De acordo com paradigma da superior instância a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. 2 - Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (TJRR - AC 0010.13.707700-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 10/04/2015, p. 48-49) Grifei

Acerca da capitalização mensal de juros, esse ponto não foi objeto do dispositivo da sentença, razão pela qual não há sucumbência.

Também é entendimento firme desta Corte acerca da legalidade da utilização da Tabela Price, razão pela qual a sentença merece ser reformada nesse aspecto.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vi9U=

STJ - TAXA REFERENCIAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Não há que falar em ilegalidade da taxa de juros contratada, quando a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos (taxa média de mercado) abaixo dos praticados à época do contrato. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela sua ilegalidade, o Colendo STJ entende ser legal o referido instituto, pois considerou válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular. 3. Quanto à comissão de permanência, a sua cobrança é admitida, conforme a súmula nº 472, do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). 4. Quanto ao uso da tabela price, o Colendo STJ igualmente admite o seu uso, por ausência de ilegalidade. 5. No que concerne à cobrança de tarifas administrativas, o tema também foi objeto de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, em que se assentou a ilegalidade da referida cobrança para contratos celebrados após 30/04/2008. 6. Quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados, o Colendo STJ consolidou o entendimento no sentido que só cabe a restituição em dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. 7. Acerca da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, o Colendo STJ manifestou-se pela sua inaplicabilidade. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJRR - AC 0010.13.716623-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 10) Grifei

No que tange à comissão de permanência, é legal a sua cobrança, a teor da súmula nº 472, do STJ, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Nesses termos foi disposto na sentença, não merecendo alteração.

Esclarecedora, quanto a esse aspecto, é a seguinte decisão monocrática:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.12.725184-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 27) Grifei

Sustenta a empresa apelante que é legal a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e serviço de terceiros. No entanto, agiu acertadamente o Magistrado a quo ao declarar ilegal as referidas cobranças, perfilhando o entendimento deste Tribunal Estadual.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Constando do recurso os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, justifica-se o conhecimento do inconformismo. 2. O STJ fixou entendimento acerca da possibilidade de revisão da taxa de juros abusiva, devidamente demonstrada nos autos, levando-se em conta a taxa média de mercado. 3. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013); 4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos; 3. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJRR - AC 0010.12.719446-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 30/06/2016, p. 16)

Quanto à cobrança de IOF, não é a apelante sucumbente, uma vez que sua legalidade foi reconhecida em sentença.

Acerca da irresignação pela condenação em compensação e restituição de valores, merece prosperar parcialmente.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vi9U=

necessidade de se comprovar erro no pagamento, devendo se dar de forma simples quando não comprovada a má-fé da cobrança.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS NºS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª seção (agrg no RESP n. 706.368/rs, Rel. Ministra nancy andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do Enunciado nº 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg-REsp 1.411.822; Proc. 2013/0350266-7; RS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 28/02/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).
"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (STJ - AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
Na espécie, agiu com acerto o magistrado de origem ao condenar o réu/apelante à compensação e restituição de valores, mas deve ser feita na forma simples.
Ante o exposto, nos termos do art. 90, VI, do RITJRR, dou parcial provimento ao recurso, para declarar a legalidade da adoção da Tabela Price e determinar que os valores pagos indevidamente sejam compensados/restituídos na forma simples, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001170-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Câmara - Única

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 169/197) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 167), assim ementado:
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM REGULAR MARCHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade (fls. 205/206).
É o relatório. Decido.
Em suas razões a defesa reitera o pedido formulado por ocasião do Habeas Corpus.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90)
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Pois bem. Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.
O acórdão combatido foi publicado em 16/09/2016 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 168. O prazo de 05 dias (art. 30 da lei 8.038/90) começou a fluir no dia 19/09/2016 (segunda-feira) terminando dia 23.09.2016 (sexta-feira).
No presente caso, entretanto, constata-se que o recurso foi apresentado no dia 26/09/2016 (fls. 269).
Assim, ao ser protocolado o recurso no dia 26/09/2016, o prazo já havia se esgotado, sendo, portanto, intempestivo.
Desse modo, não conheço do presente recurso, em razão da ausência de requisito necessário à admissibilidade, qual seja, tempestividade.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808862-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: SANDRA SANTOS GOMEZ
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0808862-90.2014.8.23.0010, para condenar o Município a pagar à apelada as férias simples, mais 1/3 constitucional, referente ao período posterior a 04/04/2009, e 13º proporcional de 2012, autorizando-a, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta.
Em suas razões de apelo (EP 50), o Município requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, não é devida qualquer verba.
Nas contrarrazões de EP. 61, a apelada requer o desprovimento do recurso.

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).
Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).
A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.
A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.
Passo ao mérito.
Primeiramente, cabe mencionar que a apelada, durante o lapso que trabalhou para o Município, exerceu cargo em comissão no período de 01/01/2009 a 01/09/2009 e precariamente no período de 01/03/2006 a 30/06/2008 e 01/09/2009 a 28/06/2012. Ressalta-se que a sentença declarou prescritas as verbas anteriores a 04/04/2009.
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS. Além disso, o apelante desconsiderou as verbas devidas à apelada durante o tempo em que exerceu cargo em comissão.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS,

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No que tange ao período em que exerceu cargo em comissão, a apelada faz jus à gratificação natalina e férias vencidas e/ou proporcional, se existirem, conforme determinado na sentença.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença em todo seus termos.
Mantenho o ônus da sucumbência.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093264-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADOS: JR PEIXOTO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Assevera o apelante que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem, pugnando pela reforma da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)
Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação do Executado, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001469-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n° 0835656-17.2015.8.23.0010, que, por não verificar as hipóteses de rejeição da ação, previstas no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial, determinando a citação do réu nos termos do § 9º do art. 17 da Lei de Improbidade.
O agravante, irresignado, afirma, em síntese, a inocorrência de ato de improbidade administrativa, pois ausente o elemento subjetivo do dolo, ou mesmo má-fé por parte do ora recorrente, "(…) tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos que foi o Agravante que fez empréstimo bancário em nome do servidor da Câmara Municipal (Daniel) sem o conhecimento do mesmo, sendo que as transferências de pequeno valor feitas em contas correntes de DANIEL e do Agravante e os familiares deste, foram realizadas em virtude da amizade e intimidade que DANIEL tinha com a família do Agravante, o que afasta qualquer imputação de improbidade administrativa (...)" - fl. 08.
Aduz, outrossim, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do Agravante e os fatos relatados pelo parquet na exordial, bem como a ausência de prova inequívoca de dano ao erário e enriquecimento ilícito nas condutas praticadas pelo recorrente.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vi9U=

Sustenta, ainda, que esta Relatora, quando do julgamento dos processos nº 0000.16.000103-8 e 0000.16.000375-2, "entendeu que o Agravante não cometeu nenhuma conduta que configurasse ato de improbidade administrativa" - fl. 14.
Requer, ao final, "a concessão da medida liminar em tutela provisória de urgência para seja (sic) reformada a r. decisão do MM. Juiz de direito da 2º (sic) Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que recebeu a inicial oferecida pelo parquet Estadual na presente ação de Improbidade Administrativa, para que seja referida exordial rejeitada e consequentemente arquivada, para ao final dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da liminar pleiteada" - fl. 15.
Emenda à inicial determinada à fl. 20.
Manifestação do agravante às fls. 22-66.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de antecipação da tutela recursal, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 300 do NCPC, estando condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Analisando as alegações tecidas pelo recorrente, bem como a documentação por ele colacionada aos autos, entendo que a pretensão liminar deve ser indeferida, mormente quando a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada apenas à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, sendo que as razões do presente agravo limitam-se a negar a efetiva ocorrência de conduta ímproba, quando esta será examinada após o encerramento da fase de instrução, não cabendo, neste momento, o exame aprofundado do mérito da causa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS - ANÁLISE RESTRITA - QUESTÕES DE MÉRITO - APRECIAÇÃO DIFERIDA - DECISÃO MANTIDA. - A decisão que recebe a inicial da ação civil pública dispensa maiores fundamentações, porquanto, neste caso, o magistrado apenas deve vislumbrar, para o processamento da ação, os indícios da improbidade, já que a sua efetiva ocorrência é matéria de mérito a ser examinada depois de finda a instrução, não cabendo nessa fase o exame aprofundado do mérito da causa, sob pena de pré-julgamento. - Recebida a petição inicial com base em suficientes indícios de improbidade, há que se manter a decisão que determinou o prosseguimento da ação principal para perquirição aprofundada dos fatos.
(TJ-MG - AI: 10349120010922001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013)
Além do mais, como já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça "é descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo". (REsp 1108010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009).
Ressalta-se, outrossim, que não foi afirmada pelo recorrente a existência de periculum in mora.
Por estas razões, indefiro o pedido liminar formulado.
Intimem-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entenderem necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Ato contínuo, em observância ao disposto no art. 1.019, III, do NCPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público em 2º grau.
Após o transcurso dos prazos assinalados, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700359-4 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: JOELMA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, nos autos da ação ordinária n°. 0700359-76.2013.8.23.0020, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a parte ré ao pagamento de "pagamento das férias integrais acrescidas de 1/3 e de todo o período trabalhado (2002 à 2011) e as férias ano de 2012 proporcional acrescidas de 1/3".

Consta dos autos que o autor laborou para o Município de Caracaraí pelo período de 01/07/2002 a 30/08/2011, sendo contrato temporária, exercendo o cargo de auxiliar se serviços diversos.

Subiram os autos por forca do inciso I do art. 496 do NCPC.

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.

Os julgados restaram assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)

Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Re 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Dessa forma, não merece permanecer a sentença que defere as férias integrais e parciais, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.

Sendo devidos o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, é oportuno observar que a parte autora não requereu o saldo de salário na petição inicial.

Portanto, forte na fundamentação acima, e com amparo no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, conheço da remessa necessária, dando a ela provimento para reformar a sentença de piso, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para deferir somente o levantamento do saldo, acaso existente de FGTS, em conta de titularidade do autor, nos termos da Súmula n°. 466 do STJ.

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no inciso I do §3º do art. 85 do NCPC.
Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários a serem rateados entre as partes, observando-se, todavia, que o réu é isento das custas e o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme art. 98 do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802203-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS M. MARQUES – FISCAL – OAB/RR Nº591-P
APELADO: DANIEL FERNANDES DE BRITO
ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 790-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedentes embargos à execução.
Pretende o apelante a reforma da sentença, invocando, em síntese, os mesmos argumentos utilizados quando da propositura da exordial.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisório singular.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 3 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839209-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADOS: ELMAR SERGIO ARAÚJO FERREIRA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face do decisum proferido nos autos nº 0839209-09.2014.8.23.0010 (Execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC), que indeferiu o pedido

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

formulado pelo Município de Boa Vista no EP 14, determinando sua citação, nos termos do art. 632 do CPC/73, para que cumpra o TAC firmado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a perdurar por 30 dias, em favor dos requerentes.

Em suas razões, o apelante, entendendo que por meio do pronunciamento judicial supra o MM. Juiz primevo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, sustenta a necessidade de reforma da decisão alegando, em síntese, que o TAC objeto da execução traz em seu bojo previsão que afronta o art. 37, III, da CF, que prevê o prazo máximo de 04 (quatro) anos para a validade de concurso público, pois na cláusula sexta do acordo o Município se obrigara a nomear os demais classificados no certame no prazo de 12 (doze) meses a contar da constatação da vacância, quando o concurso expiraria em menos de 02 (dois) meses após a publicação do acordo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a decisão, rejeitando-se a pretensão executiva, tendo em vista o patente excesso da execução.

A parte apelada apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso, ente sua inadequação e intempestividade. Quanto ao mérito, pede o seu desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

A irresignação do apelante não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme se depreende do relatório, o apelante se insurge em face decisão que indeferiu o pedido formulado pelo Município de Boa Vista no EP 14, a qual não apreciou embargos à execução, como quer fazer crer o ora recorrente, mas apenas indeferiu um pedido formulado em uma manifestação prévia, ao tempo em que determinou o cumprimento do TAC, fixando astreintes, pronunciamento este que, nas palavras do douto Procurador de Justiça, "(…) seria mais apropriadamente interpretada como decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que apesar de não ter sido requerida, foi concedida pelo Magistrado a quo, ensejando a apresentação de recurso de agravo de instrumento".

Assim, a apelação interposta apresenta-se inadmissível.

Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 513 DO CPC. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Examinando-se a decisão proferida pelo juízo da execução, verifica-se que é acertado o entendimento contido no acórdão recorrido, pois, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o "pronunciamento judicial não extinguiu a execução proposta, apenas determinou o arquivamento dos autos, devendo o feito aguardar inovação capaz de proporcionar o sucesso do procedimento executório". 2. Assim, tratando-se de decisão (interlocutória) proferida nos autos de execução, que não promoveu a sua extinção, a impugnação deve ocorrer por meio de agravo de instrumento, e não de apelação. 3. Cumpre esclarecer que se mostra descabida qualquer discussão acerca da aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, porquanto o tema não foi suscitado nas razões de recurso especial. 4. Recurso especial desprovido. (g.n.)

(STJ - REsp: 753060 PB 2005/0084934-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 186)

Ressalta-se que a citação foi perfectibilizada em 24.11.2015 (EP 45), tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, sendo que a decisão combatida foi proferida em 21.10.2015 (EP 32), da qual tomou ciência o ente municipal em 07.11.2015 (EP 40).

Diante disso, ainda que se cogitasse o manuseio de apelação em face do decisum, a irresignação seria intempestiva, posto que interposta apenas em 08.04.2016 (EP 65), após o transcurso de mais de cinco meses da leitura da intimação.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 90 do RITJRR c/c art. 932, III, do NCPC, posto que inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001263-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DE RIBAMAR NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por José de Ribamar Nogueira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível de São Luiz do Anauá, que determinou a indisponibilidade parcial de bens.
A liminar restou indeferida (fl. 69).
Houve a apresentação de contrarrazões (fl. 74/82).
Em consulta aos autos virtuais, constata-se o exercício do juízo de retratação por parte do reitor singular quanto à decisão inicialmente guerreada (Ep. 63).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Encontra-se prejudicado o reclame.
Com efeito, ao disciplinar a matéria, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:
"Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento."
III - Posto isto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se.
Cientifique-se o Parquet graduado.
Com o trânsito em julgado, comunique-se o Juízo singular.
Boa Vista, 03/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800327-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ELILDO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 945,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da autora.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 28, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro inferior direito, graduando-a em 10%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico afastando a lesão do membro inferior direito.
Assim, diante da divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.819518-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001072-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQYE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
AGRAVADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de execução n°. 0005344-82.2011.8.23.0010, a qual acolheu a impugnação apresentada pelo executado e reconheceu o excesso à execução, fixando o termo inicial para a correção monetária.
Descontente o agravante aduz que a matéria dos autos já foi enfrentada em outro momento processual, havendo preclusão da matéria.
Assegura que o feito retornou do Segundo Grau apenas para prosseguimento da execução e que de uma maneira absurda houve intimação para impugnação.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Defende que o executado, ora agravado permaneceu inerte em todo o momento do feito executivo e que o feito só retornou a primeira instância para pagamento total do valor já requerido,

Requer ao final a concessão da tutela antecipada recursal para levantamento de valores e, no mérito requer a reforma da decisão objurgada.

Decisão liminar às fls. 69/70 indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Contrarrazões nas fls. 73/79 pugnando pela manutenção da decisão.

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

A fim de demonstrar meu entendimento, transcreverei trecho da decisão objurgada:

"Às fls. 169, o juízo prolatara sentença extintiva por abandono de causa, fixando honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.000,00, objeto desta execução. Por conseguinte, o exequente causídico, ora impugnado, propôs execução do valor fixado, às fls. 171/179, atualizando-o para R$ 6.058,00. Por sua vez, o juízo determinara a penhora do valor executado ante a inércia da parte executada ao pagamento voluntário (fls. 184).

Às fls. 185, fora penhorado virtualmente o valor de R$ 1.000,00, o qual fora contestado pelo exequente/impugnado (fls. 188/189), sob alegação de estar aquém do devido. Por seu turno, o executado/impugnante quedou-se inerte (fls. 216v) sobre aquele valor penhorado; tendo o mesmo sido levantado pelo exequente/impugnado (fls. 220).

Após o exequente/impugnado requerer a atualização do saldo remanescente, os autos foram à contadoria por cinco vezes (fls. 224, 243/244, 255, 149/148 e 275), tendo, em todas as oportunidades, o exequente/impugnado se insurgido contra a parâmetros utilizados para efetivação da planilha de cálculo.

Sem se manifestar a respeito do mérito do pedido do exequente/impugnado, às fls. 289/289v, consta sentença extintiva da execução pelo cumprimento da obrigação, a qual fora recorrida pela parte exequente/impugnada, com provimento pelo e. TJRR para anulá-la e determinar o regular prosseguimento do feito (EP 33), "observando os cálculos do Contador e as manifestações respectivas do exequente".

Deste modo, o exequente/impugnando propôs novamente a execução do saldo remanescente no EP 34, tendo sido o executado/impugnante intimado a pagar voluntariamente nos termos do artigo 523 do NCPC (EP 40), ocasião em que o mesmo ofertou a presente impugnação (EP 49)".

Do breve relato acima, demonstra que em todas as oportunidades para se manifestar acerca do valor indicado, o Banco executado se manteve inerte.

Em que pese o feito ter retornado à Primeira Instância para o prosseguimento da execução, entendo que não retornou para se discutir a quantia devida nem a forma de cálculo, o feito retornou apenas para o pagamento da quantia remanescente, não impugnada.

Note-se que na inicial da execução o exequente indicou como devido R$6.058,00 (seis mil e cinquenta e oito reais) e o Banco executado jamais impugnou esta quantia, contudo, o Togado entendeu por bem extinguir a demanda já que a quantia de R$1.000,00 (mil reais) já havia sido paga, o que foi prontamente contestado pelo exequente ora agravante, já que foi pago a menor do pleiteado.

Entendo que o Banco executado anuiu com a forma e o valor indicado na inicial, já que por diversas vezes quedou-se silente.

É o caso de preclusão.

Esta Corte já pacificou o entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada. 2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. (TJRR, AgInst 0000.14.002050-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva p.: 07/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada. 2) Agravo conhecido e

Câmara - Única

1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

desprovido. Decisão agravada mantida. (TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Assim, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso, nos termos do inciso VI do art. 90 do NRITJRR, reformando a decisão de piso, para não acolher a impugnação apresentada pelo Banco executado, ante a preclusão da matéria.
A decisão objurgada não fixou honorários sucumbenciais, portanto, não há o que ser majorado nesta via.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001486-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO – OAB/RR Nº 642-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0703162-96.2012.8.23.0010, homologou a planilha de cálculos apresentada pela parte Requerente no EP 133 (fl. 12).
À fl. 31 foi determinada a emenda à inicial nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC, oportunizando-se à recorrente a juntada de cópia dos eventos processuais relativos à fase de cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a análise da existência ou não de intimação da ora agravante em relação aos cálculos.
Às fls. 33-49 sobreveio aos autos petição protocolada em 06.10.2016.
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...)
III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3º do art. 1.017 do NCPC prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, diante da ausência de cópia dos eventos processuais relativos à fase de cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a análise da existência ou não de intimação da ora agravante em relação aos cálculos, a recorrente foi intimada para apresentar a documentação em 26.09.2016 (fl. 32), tendo o prazo de cinco dias, previsto no art. 932, p. único, do NCPC, se exaurido em 03.10.2016, sendo que a manifestação da agravante foi protocolada apenas em 06.10.2016 (fl. 33), intempestivamente, portanto.
Ressalta-se, outrossim, que dos documentos colacionados extemporaneamente, não consta o espelho dos eventos processuais relativos ao cumprimento de sentença.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809733-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE WILKER SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível nos autos da Ação de Cobrança n° 0809733-86.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73.
Entendeu o Togado que, "considerando que a ação que tramitou na neste Juízo (autos n.º 0806760.61.2015.823.0010) possui idêntico fundamento em relação à presente demanda, bem como que aquela já foi sentenciada, tendo inclusive transitado em julgado, a extinção do presente feito em decorrência da aplicação do instituto jurídico da coisa julgada é medida que se impõe".
Descontente, a parte apelante aduz, em síntese, "que com o trânsito em julgado do primeiro processo configurou apenas em coisa julgada formal e não coisa julgada material, não impedindo a propositura de uma nova demanda, pois o mérito em questão se quer foi analisado, pois também foi extinto sem resolução de mérito."
Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça com o referido entendimento (REsp 1148581/RS).
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença de piso, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.
Em sede de contrarrazões a parte apelada sustenta a conformidade da sentença com os ditames legais e com a jurisprudência dominante, requerendo, assim, o desprovimento do apelo.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos.
Analisando detidamente os autos virtuais, tenho que a apelação comporta provimento.
Isso porque, o entendimento do Juiz a quo não está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito, excetuadas as hipóteses do inciso V, o que não é o caso dos autos, não inviabiliza a discussão da matéria em processo distinto, tendo em vista que produz coisa julgada formal.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade ad causam não produz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, a qual não impede a discussão da matéria em processo diverso. Precedentes. 2.- A ação anteriormente proposta pelo autor, igual à ação da qual decorreu o Recurso Especial em análise, sem resolução do mérito, não cria impedimento à propositura de nova ação pelo autor, contra as mesmas partes, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura o amplo acesso à Justiça. 3.- Recurso Especial provido"(REsp nº 1.148.581/RS, relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO, DESDE QUE SANEADO O DEFEITO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. -A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art. 267, VI, do CPC, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Há, neste caso, a coisa julgada formal. -A análise acerca do saneamento do defeito que levou à extinção da 1ª ação, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial. -Agravo não provido" (AgRg no AgRg no REsp nº

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

1.298.088/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, Dje 21/5/2012).
Dessa forma, tendo o primeiro processo (Autos nº 0806760-61.2015.8.23.0010) sido extinto sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, não se verifica qualquer óbice para a propositura de nova demanda.
Tal entendimento encontra-se normatizado no art. 486 do NCPC, verbis:
"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
§ 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
§ 2o A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
§ 3o Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."
Do exposto, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 90, inciso VI, do NRITJRR, anulando a sentença combatida, devendo o feito retornar à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento, observando-se o disposto no art. 486, § 1º e § 2º, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002638-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu liminar, ordenando-lhe o fornecimento do medicamento Espiracimina à paciente Thais da Silva Cabral.
Contrarrazões apresentadas a fls. 64/71. '
Com vista dos autos (fls. 75/78), opina a douta Procuradoria de Justiça pela manutenção integral do decisum.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Resta prejudicado o recurso.
Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

III - Posto isto, julgo extinto o presente recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725480-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. N. DE AGUIAR ME – SUPERMERCADO MERCABOX
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por E. N. de Aguiar ME - Supermercado Mercabox, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a ação.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria aplicado o melhor direito, pugnando pela exclusão da capitalização de juros do contrato cobrados em periodicidade inferior a anual.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença guerreada.
Intimado o apelante para a apresentação de instrumento contratual legível, houve a repetição do documento juntado aos autos virtuais (EP. 1.11), em que encontra-se suprimida a parte que trata das taxas praticadas (fl. 14).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate, não restou comprovado o percentual dos juros cobrados, mesmo oportunizado no juízo ad quem a juntada do contrato legível, não logrando êxito o apelante em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inobservando o art. 333, inciso I, do CPC vigente à época:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRIMEIRA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - SEGUNDA PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - INADMISSIBILIDADE - MÉRITO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0060.12.700148-9, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 15/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. COMPROVANTE DE PROTOCOLAMENTO ILEGÍVEL E RASURADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora fosse possível a comprovação da tempestividade recursal por meio da juntada do comprovante de recebimento disponibilizado pela Fazenda Municipal ao Embargante, a Apelante restringiu-se a juntar cópias ilegíveis e rasuradas do procedimento administrativo, não permitindo a verificação da correta data do protocolamento dos recursos. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJRR, AC 0010.13.701832-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 10/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. (...) 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser ônus da parte autora as prova dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. O Tribunal estadual consignou que o autor não comprovou a destinação dos valores de modo a imputar o pagamento unicamente à apelada. Tem-se que, para aferir o que foi decidido pela instância ordinária, necessariamente acarretaria no reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 220.646/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, p.: 17/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001184-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: DILVA FERNANDES BORER – ME E OUTRA
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 278-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/12/2005 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 11/10/16

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.15.800554-1 - PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N
APELADO: FABIANO COELHO DE MORAIS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante Banco Honda S/A e apelado Fabiano Coelho de Morais
Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento de abandono da causa.
Assevera que não teria ocorrido desídia, olvidando o juízo singular da necessidade de sua intimação pessoal, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecia de forma clara o Código de Processo Civil de 1973 vigente à época:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."
No caso alçado a debate, realmente não houve a intimação pessoal do apelante para providenciar o andamento do feito, justificando-se a revisão do julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO". (TJRR - AC 0000.15.001993-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:30/06/2016)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada". (TJRR, AC 0010.12.717754-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 15/12/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.
Boa Vista, 11/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805368-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. JANIS CAROLINA DE PAULA REINISH E OUTRA – OAB/RS Nº 81698-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA – OAB/RR Nº 223-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente Ação de Obrigação de Fazer.
Argumenta a apelante que a sentença guerreada não representaria o melhor direito, uma vez que faria jus ao recebimento do imposto sindical, sendo obrigação do requerido realizar os descontos diretamente no contracheque dos servidores, pugnando pela reforma do decisum.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do decisório singular.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Da análise dos autos, constata-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, deixando de expor em que consistiria o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 11/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801028-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
APELADO: JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Mucajaí, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Mucajaí, que julgou improcedentes embargos à execução.
Aduz o apelante, em síntese, que mereceria reforma a sentença, insurgindo-se quanto ao ressarcimento dos descontos previdenciários e de imposto de renda.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença guerreada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. Incidência do princípio contido no verbete 182 da Súmula /STJ. 2. A decisão agravada apresentou quatro fundamentos, cada um suficiente, só por si, para negar provimento ao recurso ordinário. As razões do agravo, por sua vez, não combatem dois desses fundamentos, quais sejam: (i) a paralela contratação de examinadores de trânsito temporários, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal não autoriza, só por si, a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas no quadro efetivo, de modo a possibilitar o chamamento de candidatos remanescentes; e, (ii) o certame vigorará até 12/12/2017, pelo que "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui meta expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade" (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no RMS 47.875/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 28/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001268-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULLYE MARLLEY SOUZA COSTA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0815790-57.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que a parte recebeu, administrativamente, o que lhe era devido.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral, condenando a apelante ao pagamento integral da indenização.
Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Isso porque, em conformidade com NCPC, o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito do pagamento administrativo a contento, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais,

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817808-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIENE LEAL OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0817808-17.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, "julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50".
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência da intimação para a realização da perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815844-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BEATRIZ MOREIRA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0815844-86.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, "julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50".
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência da intimação para a realização da perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag:

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001169-8 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, que foi preso em razão de mandado de prisão preventiva em 01/03/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.
Alega a impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, aduzindo que o decisum não está devidamente fundamentado, requerendo a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.
Juntou documentos de fls. 11/34.
Informações prestadas à fl. 48.
É o relatório. DECIDO.
A concessão liminar de ordem de habeas corpus exige a presença conjugada dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora in mora.
Na inicial deste feito, a todo momento, a impetrante refuta a autoria do possível crime cometido pelo paciente e a desnecessidade da prisão preventiva deste, bem como defende a fundamentação inidônea que foi utilizada para manter a constrição do ora paciente, de modo que se confundindo a liminar com o mérito, cumpre indeferir aquela, pois enfrentar a postulação liminar faria esvaziar o meritum causae.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (STF - MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
A rigor, não há qualquer ilegalidade que salte à vista, pelo menos que se possa detectar no exame perfunctório característico desta fase processual, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar.
Vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de outubro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001584-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 821
PACIENTE: RODRIGO DE AGUIAR BARROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rodrigo de Aguiar Barros, preso cautelarmente desde 28/07/2016, acusado de ter praticado os crimes descritos no art. 157, § 1º e § 2º, I e II, e art. 288, ambos do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há mais de 60 (sessenta) dias, bem como estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais motivaram a decretação da constrição cautelar.
Juntou documentos de fls. 10/51.
É o relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29/05/2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".
Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Requisitem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, juntadas as informações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001560-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTES: MATHEUS DA SILVA ARAÚJO E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Matheus da Silva Araújo e Jannison Pastana Pereira, presos cautelarmente desde 25/06/2016, acusados de terem praticado o crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há mais de 90 (noventa) dias.
Juntou documentos de fls. 11/27.
É o relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29/05/2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vi9U=
SICOJURR - 00054198

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Requisitem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, juntadas as informações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012892-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: VALDEILTON DOS SANTOS SOUSA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Valdeilton dos Santos Sousa e Alan Nazareno dos Santos de Paula, contra a r. sentença de fls. 251/254, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que condenou ambos a penas de 03 (três) anos de reclusão e 30 (quatro) dias multa, as quais foram substituídas por restritivas de direito a serem especificadas pela VEPEMA, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal.
Ainda antes de apresentar as razões recursais, a defesa requereu às fls. 300, a desistência do presente recurso, por entender que a sentença prolatada foi justa e acertada.
É o breve relatório. DECIDO.
Nada obsta a homologação do pedido de desistência.
Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".
Destarte, com fundamento no art. 90, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.
Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 07 de outubro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001587-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIS AGOSTINHO REBOUÇAS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832279-72.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 11.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça." - fl. 05.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001195-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: SILAS CHAGAS VITORIO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Silas Chagas Vitório, alegando, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 04 de dezembro de 2015, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva.
Alega que não são claros os motivos da segregação preventiva, bem como estaria havendo excesso de prazo na para a conclusão da instrução processual.
Requereu a concessão da medida liminar.
No mérito, pede que seja concedida a ordem para que seja expedido em favor do paciente o competente alvará de soltura.
Juntou documentos de fls. 16/33.
Requisitadas informações à fl. 35/38.
Informações prestadas às fls. 39/49.
É o que há a relatar por ora.
Analiso desde logo o pleito liminar.
DECIDO.
Ao postular na inicial a concessão liminar da ordem, refere o impetrante que o paciente: "está sofrendo constrangimento ilegal, eis que tem lhe causado irreparáveis e imensuráveis prejuízos ao mesmo e a família, pois não deu causa e nem contribui para a extrapolação exacerbada da instrução processual"(fl. 14).
Por certo tais considerações remetem ao próprio mérito da presente impetração. É o pleito liminar, pois, satisfativo.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de outubro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001328-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

O agravante se insurge contra decisão que determinou "que forneça ao Ministério Público Estadual de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que requisitadas em procedimento administrativo de investigação criminal ou em inquérito civil, as informações bancárias de pessoas físicas, empresas e de pessoas jurídicas de direito público, sobre operações que envolvam recursos públicos, que importem na defesa do patrimônio público e no combate a corrupção, sob pena de multa diária de R$15.000,0 0 (quinze mil reais)".
A decisão agravada determina ainda que o agravado "no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R$15.000,00 (quinze mil reais), forneça informações bancárias ao MPE, sobre recursos pagos pela Prefeitura Municipal do Cantá à empresa FOX SERVIÇOS E COM. LTDA, nos anos de 2012 e 2013".
Estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Com efeito, embora a matéria não seja pacífica, julgados recentes do STJ estabeleceram que a quebra de sigilo bancário, mesmo em inquérito civil aberto pelo Ministério Público, deve ser feito através de ordem judicial. Neste sentido: RMS 25375/PA e RHC 26236/RJ.
Assim, está presente o requisito da plausibilidade do direito.
O risco de dano decorre da possível violação à ordem jurídica e da incidência da multa, dada a determinação genérica de fornecimento de dados protegidos pelo sigilo bancário sempre que houver requisição direta, em qualquer procedimento, independentemente de decisão judicial.
Acrescente-se que não há qualquer prejuízo às investigações do Ministério Público durante a tramitação deste agravo, pois a quebra de sigilo bancário em casos específicos pode ser requerida através de simples petição ao Poder Judiciário.
Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para que apresentem contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Comunique-se ao Juízo de origem.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001582-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratando-se de Conflito Negativo de Competência, designo o juízo suscitante para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
II - Dispensadas as informações do juízo suscitado, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001585-5 – BONFIM/RR
AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Rodney Pinho de Melo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim que, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou a imissão de posse do imóvel e a penhora de R$90.000,00 (noventa mil reais) a título de multa.
Em análise aos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausentes as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
II - Diante do exposto, intime-se o agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, instruindo o reclame com cópia dos autos de cumprimento provisório de sentença n.º 0090.16.000136-9, sob pena de não conhecimento.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001543-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497-N
AGRAVADO: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000890-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO MÁRIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
EMBARGADA: MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000890-0
Intime-se o embargado.
Boa Vista, 13/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001601-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: CARPEGIANE ABREU DO CARMO
ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 917
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vi9U=
SICOJURR - 00054198

Verifico que o substabelecimento de fls. 09 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.
É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.
Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 14 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001608-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL
ADVOGADA: DRA. MARILI RIBEIRO TABORDA – OAB/RR Nº 373-A
AGRAVADA: DAYSE NAYARA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: DR. LUAMY FRANÇOIS RAMOS – OAB/RR Nº 1410
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial relativo à decisão combatida, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001069-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. ESSER BROGNOLI E OUTROS – OAB/RR Nº 1566
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

I. Considerando o pedido de desistência formulado pelo agravante no feito de origem, intime-se para se manifestar, em cinco dias, acerca da utilidade/necessidade de continuidade do presente agravo;
II. Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001619-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ADIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

Câmara - Única

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial relativo à decisão combatida, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001597-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. T. F.
ADVOGADO: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADA: G. T. G.
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA – OAB/RR Nº 484-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001594-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, 'a', do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001493-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMÍLIO OLIVEIRA BATISTA SILVA E NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se a agravada para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 27/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001593-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 380
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001618-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADA: DRA. LAIS RAMOS CHRUSCIAK – OAB/RR Nº 1057-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Dessa forma, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
Após, faça-se nova conclusão.
Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 14 de setembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001602-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANNKLIN ADRIAN SOARES CASTRO
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/11, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816834-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. E. T. M.
ADVOGADOS: DRA. PÂMELA MORAES DE SOUZA E OUTROS – OAB/1277-N
APELADA: M. C. P.
ADVOGADA: DRA. SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vi9U=
SICOJURR - 00054198

Câmara - Única

Considerando a petição da apelada, bem como os documentos juntados, intime-se o apelante para sobre eles se manifestar.
Após, ao MP.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001491-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ELDA ALVES MELO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo de 15 dias, conforme art. 217, do RITJ/RR.
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810681-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CICERO JOAO ARCENIO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que o presente recurso veio desacompanhado do respectivo preparo;
2. Conquanto o objeto do recurso seja, no mérito, a concessão da assistência judiciária gratuita, não há pedido de gratuidade de justiça em sede de preliminar de recurso, razão pela qual determino a intimação do Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do Apelo (NCPC: art. 1.007, § 4º);
3. Intime-se.
Boa Vista, em 17 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001151-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: SÉRGIO VIANNA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 79.
Encaminhem-se cópias dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para ciência e providências cabíveis.
Publique-se.
Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

Câmara - Única

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001227-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LAUREANA MARTINS DOS SANTOS – OAB/SP Nº 211303
AGRAVADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRA – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVLACANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.021, § 2º).
Boa Vista - RR, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001303-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADO: LEONEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 042
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a petição do agravado, bem como os documentos juntados, intime-se o agravante para sobre eles se manifestar.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001503-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: HERNANDES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001137-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

1LTXJlQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018749-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
2º APELANTE: MELQUIADES SOUSA MORAES
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153-N
3º APELANTE: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intimem-se os patronos de todos os Apelantes para que ofereçam suas razões de recursais;
III - Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 10 de outubro 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001418-9 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Com fulcro no art. 73 do NRITJRR, reconheço, em atenção ao pedido constante na exordial, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.16.001207-6, impetrado em favor do paciente na mesma ação penal (autos n.º 0005.16.000141-7), conforme certidão de fl. 29 e extrato do SISCOM anexo.
Assim, considerando que o Relator prevento já retornou às suas atividades, redistribua-se.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.15.000493-6 - BONFIM/RR
APELANTE: MARCELO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o advogado do apelante para que ofereça as razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 10 de outubro 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218682-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ROBERTO WHASLLYNGSON DOS SANTOS VIEGAS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
2º APELANTE: OLIDION QUEIROZ FERREIRA E RANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DESPACHO

Observo que a defesa do apelante Roberto Whaslligson dos Santos Viegas manifestou seu desejo de apresentar suas razões de recurso na forma do art. 600, § 4º do CPP, contudo, instada a fazê-lo quedou-se inerte.
Desta forma, reitere-se a intimação com as advertências de praxe.
Após, nova vista ao Ministério Público em 1º grau.
Por fim, ao Parquet graduado.
Ultimadas as providências, conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro.

Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724304-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GUALTER SILVA DE MACEDO
ADVOGADO: DR. LUCAS WANDERLEY ROSADO – OAB/RR Nº 661-N
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1) Verifico que o prazo assinado no despacho de fls. 04 transcorreu sem manifestação do Apelante, conforme certidão fls. 06;
2) Assim, diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita;
3) Intime-se a parte Apelante, para que recolha o preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Apelo (NCPC: art. 1.007, § 4º);
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003670-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL ZAQUIEL MUNIZ
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Pela derradeira vez, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, para que atenda ao requerido pelo MPE, no item 1 da cota de fls. 127.

Câmara - Única
1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=
SICOJURR - 00054198

Cumpra-se. Publique-se.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020448-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MÁRCIO RAPHAEL GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: MICHEL SIMAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. IVANIR ADILSON STULP – OAB/RR Nº 310-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, através de seu advogado constituído, Dr. IVANIR ADILSON STULP, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) – fl. 240.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, ao Parquet de 2.º grau.
Por fim, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001284-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCIANO DOUGLAS VEBBER
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
AGRAVADO: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I. Considerando a documentação juntada com as contrarrazões, intime-se o agravante para, sobre ela, se manifestar no prazo de cinco dias;
II. Após, conclusos.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815814-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - SECOVI
ADVOGADA: DRA. VALERIA BRITES ANDRADE – OAB/RR Nº 552-N
APELADO: ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS: DRA. MARIA APARECIDA MOTA E OUTROS – OAB/RR Nº 738-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n.º 0010.14.815814-9

1) Nos termos do artigo 313, inciso I, do NCPC, o evento morte impõe a suspensão do feito, para fins de instauração do incidente de habilitação dos respectivos sucessores, nos termos dos artigos 687 e ss., do NCPC;

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaiLZ96kpLm8vl9U=

2) Portanto, considerando que a morte do Autor/Apelado é fato de conhecimento público e notório, determino a suspensão do presente feito;
3) Diante da transmissibilidade do direito em litígio, intimem-se os herdeiros do Autor/Apelado, por meio do advogado constituído nos autos, para que manifestem-se acerca do interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II;
4) Oficie-se ao Juízo de origem informando desta decisão;
5) Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 18 de outubro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001644-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: DANIEL DOS SANTOS FERRARI E OUTRA
ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 152
AGRAVADA: BRENDAR ANA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA – OAB/RR Nº 155
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que promovam a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002399-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS – OAB/RR Nº 323-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. LARISSA DE MELO LIMA – OAB/RR Nº 323-N, para se manifestar no prazo legal.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007851-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001949-4 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS

Câmara - Única
1LTXJIQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO – OAB/RR Nº 1025
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO – OAB/RR Nº 1025, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.011921-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CRUZ RIOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 21 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

1LTXJlQOJfkFaILZ96kpLm8vl9U=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2347, DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n.º 34, de 06.07.2016, do Tribunal Pleno;

Considerando o teor do Processo n.º 0006346-51.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, dirigir o Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis, a contar de 21.10.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2348 - Designar o Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 24 a 28.10.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Terceira Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2288, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2349 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no período de 24 a 28.10.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2287, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2350 - Cessar os efeitos, a contar de 01.10.2016, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nas segundas-feiras, a contar de 07.03.2016, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 487, de 04.03.2016, publicada no DJE n.º 5696, de 07.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

8dZjlryDyQxQqDcCFXTX14aLhqE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2351, DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0005842-45.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS,** com o objetivo de realizar visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir dúvidas sobre o funcionamento do PJe no 2º Grau, a realizar-se em Natal/RN, no período de 24 a 26.10.2016, objeto da Portaria n.º 2346, de 20.10.2016, publicada no DJE n.º 5846, de 21.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2352, DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a implantação da nova estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, objeto da Resolução n.º 20, de 11.05.2016, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar as atividades do Mutirão das Varas Criminais, instituído por meio da Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Art. 2º Cessar os efeitos da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, à época Juiz Substituto, para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015 e republicada no DJE n.º 5506, de 14.05.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 2353 - Prorrogar, até o dia 20.10.2016, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara da Justiça Itinerante/Secretaria, objeto da Portaria n.º 1763, de 15.07.2016, publicada no DJE n.º 5783, de 18.07.2016.

8dZjlryDyQxQqDcCFXTX14aLhqE=

Presidência - TJRR

N.º 2354 - Prorrogar, até o dia 30.11.2016, a designação do servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Primeira Vara Criminal/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 978, de 06.05.2016, publicada no DJE n.º 5736, de 09.05.2016.

N.º 2355 - Prorrogar, até o dia 30.11.2016, a designação do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Segunda Vara Cível/Secretaria, objeto da Portaria n.º 1608, de 28.06.2016, publicada no DJE n.º 5771, de 30.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 2345, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a duplicidade na publicação do afastamento do Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do curso "Oficina de Produção de Conteúdo para Educação a Distância", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 20 e 21.10.2016, conforme Portaria n.º 2259, de 04.10.2016, publicada no DJE n.º 5836, de 06.10.2016 e Portaria n.º 2332, de 19.10.2016, publicada no DJE n.º 5845, de 20.10.2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2332, de 19.10.2016, publicada no DJE n.º 5845, de 20.10.2016, que autorizou o afastamento do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do curso "Oficina de Produção de Conteúdo para Educação a Distância", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 20 e 21.10.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

8dZjlryDyQxQqDcCFXTX14aLhqE=

Presidência - TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/10/2016

Presidência
SEI nº 0005872-80.2016.8.23.8000
Especificação: Folga por Plantão

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Des. **Mauro Campello**, solicitando folgas compensatórias para os dias **19, 20, 21 e 24 do corrente mês e ano**, referentes ao plantão laborado no mês de abril de 2016.

Na instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos informou que consta plantão para o Magistrado no mês de abril de 2016, conforme Portaria n.º 145/16 - DJE n.º 5663, de 14.01.2016, bem como, juntou a relação de desembargadores com afastamentos programados coincidindo parcial ou totalmente com o período requerido.

Posteriormente, o Requerente solicitou a desconsideração do pedido de folga dos dias 21 e 24 de outubro corrente, ficando os dois dias a serem gozados oportunamente (evento 0047533).

A SGP manifestou-se favoravelmente ao pedido. (evento 0047048)

É o relato. Decido.

Inicialmente, destaco que o Plantão Judicial encontra-se disciplinado pela Resolução TP n.º 39, de 16 de dezembro de 2015, a qual prevê em seu art. 35, II (recentemente alterado pela Resolução TP n.º 19/2016, publicada no DJe 5739, de 12.05.2016), que o juiz plantonista terá direito a 1 (um) dia de folga por plantão semanal cumprido, acrescido de 1 (um) dia de folga por dia em não houver expediente forense, inclusive na hipótese de atuar em audiência de custódia.

No entanto, o plantão laborado pelo magistrado ocorreu antes da alteração supradita (abril/2016), sendo, dessa forma, aplicável a norma em seu texto original, qual seja Resolução TP n.º 39, *in verbis*:

Art. 30 O plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista é semanal, e será cumprido em regime de sobreaviso, mediante designação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 35. A retribuição pelo cumprimento do plantão para desembargadores e juízes será feita da seguinte forma:

I – o desembargador plantonista terá o direito a quatro (04) dias de folga por plantão mensal cumprido; (grifei)

(...)*omissis*

Por todo o exposto, **defiro** a solicitação do Requerente nos moldes solicitados, dias 19 e 20 do mês e ano em curso, com efeitos retroativos, ficando os demais dias, a serem programados oportunamente.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência
SEI nº 0005121-93.2016.8.23.8000
Especificação: REQUERIMENTO

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, requerendo afastamento no período de **03 a 06.11.2016,** para participar do VI Encontro Nacional dos Juízes Estaduais

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemipY=

Presidência - TJRR

- ENAJE, sem ônus para esta Corte, a ser realizado na cidade de Porto Seguro - BA, no período de 03 até 05.11.2016.

Na instrução, a Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos juntou o Quadro de Férias e de Recesso do Magistrado, no qual se verifica que não constam afastamentos coincidindo com o sobredito período. (evento 0039616)

A SGP, a CGJ e EJURR manifestaram-se favoravelmente ao pedido. (eventos 0039616, 0042763 e 0043917)

É o relato. Decido.

Deferir a solicitação do Requerente, visto que o pedido encontra amparo legal na legislação pertinente, devendo, ainda, ser considerada a Resolução n.º 159/2012, do Conselho Nacional de Justiça, na qual se preceituou o incentivo à capacitação judicial, mormente no que tange aos magistrados.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência

SEI nº 0004205-59.2016.8.23.8000

Especificação: solicita alteração de período de férias

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, Aluízio Ferreira Vieira, solicitando a alteração do período de férias anteriormente marcadas para 03 a 18.11.2016 para serem usufruídas em momento oportuno, quando da elaboração da escala anual de férias 2017.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações (Despacho 0032606) e juntou o quadro de férias do requerente (Anexo 0047596). O Secretário da SGP, em manifestação, sugere o deferimento do pleito (Despacho 00047772).

É o relato. Decido.

Ante o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário e *defiro o pedido,* autorizando a alteração, referentes a 1ª etapa de 2016, anteriormente programadas para 03 a 18.11.2016 para que sejam usufruídas em data oportuna, no momento da elaboração da escala de férias de 2017 dos Magistrados, conforme previsto no art. 9.º da Resolução TP n.º 51/2011.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes. Inclusive, para que sobreste este feito até o momento oportuno.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0005515-03.2016.6.23.8400

Especificação: Folga de Desembargador

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Des. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, solicitando 08 (oito) dias folgas compensatórias para os períodos de 03 a 04.11.2016 e de 07 a 11.11.2016 e no dia 16.11.2016, em virtude da escala de Plantão no Segundo Grau de Jurisdição, conforme Portaria nº 145, publicada no dia 13 de janeiro de 2016.

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemipY=

Presidência - TJRR

Em instrução, a Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos e a Subsecretária de Saúde prestaram informações, respectivamente (0043391, 0044664 e 0043391). Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos legais (0044944).

É o relato. Decido.

O Plantão Judicial encontra-se disciplinado pela Resolução TP n.º 39 de 16 de dezembro de 2015, a qual prevê em seu art. 35, I, que o desembargador plantonista terá direito a oito (08) dias de folga por plantão mensal cumprido.

Ademais, vale mencionar a determinação contida no art. 10 da Resolução TP nº 51/2011, alterada recentemente pela Resolução n.º 32/2016 - DJE n.º 5786, de 21.07.2016, a qual dispõe que "O número de Desembargadores em atividade deve ser equivalente ao primeiro número inteiro maior que a metade do total de membros do Tribunal de Justiça".

Na presente situação, observa-se que a solicitação do Desembargador Requerente amolda-se aos preceitos legais ora mencionados.

Por tal razão**,** acolho a manifestação do Secretário da SGP, autorizando que o Des. Leonardo Pache de Faria Cupello desfrute de 08 (oito) dias de folgas compensatórias, conforme requerido.

Publique-se. Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0005706-48.2016.8.23.8000
Especificação: Participação em evento

DECISÃO

Trata-se de solicitação de afastamento do Magistrado Breno Jorge Portela Silva Coutinho para a participação no "VI ENAJE – Encontro Nacional de Juízes Estaduais" em Porto Seguro/BA, nos dias 3, 4 e 5 de novembro do corrente ano, sem ônus para o Tribunal.

Sendo assim, *defiro* o pedido.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0005652-822016.6.23.8400

Especificação: Solicitação de diárias

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, BRENO COUTINHO, solicitando o pagamento de diárias com pernoite em face da realização de Correição por Demanda na Comarca de Caracaraí, no período de 17 a 19/10/2016 (0044148).

Em instrução, consta o demonstrativo de cálculos (0044616), bem como manifestação do Setor de Execução Orçamentária informando haver disponibilidade para custear a despesa (0046684). Por sua vez, o Secretário-Geral sugere o deferimento do pedido (0046965).

É o relatório. Decido.

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemipY=

Presidência - TJRR

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km, à exceção de haver necessidade de pernoite, justificada no momento do requerimento.

No caso concreto, o Magistrado deslocou-se a serviço até à Comarca de Caracaraí, a fim de realizar Correição. Assim, o motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pelo Magistrado.

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias ao Magistrado Breno Coutinho, conforme requerido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0005101-05.2016.8.23.8000
Especificação: Indicação de Servidor para Função Técnica

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela Diretora de Secretaria da Comarca de Bonfim, com posterior ciência da Dra. Joana Sarmento de Matos (0038924).

De acordo com a instrução do Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal, a servidora indicada é Bacharel em Direito e pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de Analista Judiciária (doc. 39826).

O Secretário da SGP manifestou-se destacando que não vislumbra óbice quanto a designação da servidora **Janne Kastheline de Souza Farias** para exercer a Função Operacional de Fórum, Código TJ/FC-4, da Comarca de Bonfim, visto que preenche os requisitos para o exercício da função, devendo ser observado o previsto no art. 15, § 4º da LCE n.º 053/2001, quanto à data da designação (doc. 47885).

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido, para designar a servidora **Janne Kastheline de Souza Farias** para exercer a Função Operacional de Fórum da Comarca de Bonfim.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0000462-09.2016.6.23.8000
Especificação: AGIS 6318/2016

DECISÃO

A Juíza de Direito SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES interpôs o Recurso AERGAB 0024256 e a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA, o Pedido de Reconsideração AMARR (0018475), ambos contra a minha Decisão GPRES 0016557, por meio da qual indeferi o pedido de licença-prêmio para a Magistrada.

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemipY=

Presidência - TJRR

A Recorrente e a AMARR fundamentaram seus pedidos, em resumo, na simetria constitucional com o Ministério Público (§ 4º. do art. 129 da CF), no art. 84-A do COJERR, na Resolução/CNJ nº. 133, no inc. XI do art. 74 e no art. 84-A ambos da LCE nº. 003/1994 entre outros.

O Juiz Auxiliar da Presidência manifestou-se (Despacho GJAUX 0033948) pela reconsideração e acrescentou:

"Neste sentido, por maior esforço que se faça, tenho que a ausência de parâmetro legal para fixação do *dies a quo* de concessão do benefício pretendido, deve ser compreendida sob o primado do evento normativo que efetivamente ensejou o manuseio do benefício pretendido, o que efetivamente veio a ocorrer com o advento da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011. Assim, o tempo de serviço a ser considerado para fins de concessão de licença-prêmio aos Magistrados deve ser computado a partir de 21 de junho de 2011, data em que, repise-se, a Resolução nº 133 restou aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça".

É o relatório. Decido.

Após a análise do Recurso Administrativo, entendi correta a mudança do meu entendimento.

A simetria do Poder Judiciário com o Ministério Público, prevista no § 4º. do art. 129 da Constituição Federal, depois da nova interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça, concede aos magistrados direitos além daqueles previstos na LOMAN, em razão da superioridade da norma constitucional.

Essa simetria, reinterpretada pelo CNJ e que fundamentou a expedição da Resolução/CNJ nº. 133/2011 (***ver Pedido de Providências – Conselheiro – 0002043-22.2009.2.00.0000, cuja ementa transcrevo abaixo***), foi justamente respeitada e acolhida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seu art. 84-A, que dispõe:

"Art. 84-A Aplica-se aos Membros da Magistratura do Estado de Roraima o disposto nos arts. 74, XI e 84-A e §§, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e posteriores alterações, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, conforme as normas do Tribunal de Justiça."

* * *

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemipY=

Presidência - TJRR

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado" (CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0002043-22.2009.2.00.0000 – Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI – 110ª Sessão – j. 17/08/2010).

Quanto ao termo inicial para a contagem do tempo de serviço, acolho o entendimento do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência.

De fato, o arcabouço jurídico brasileiro, antes da mutação constitucional (alteração informal da Constitucional mediante reinterpretação do texto) realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, não abrigava a ideia de que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público tivessem os mesmos direitos a vantagens remuneratórias e não-remuneratórias.

Com a nova interpretação do § 4º. do art. 129 da Constituição Federal, concretizada por meio da Resolução/CNJ nº. 133, de 21 de junho de 2011, é que o direito a esse nível de simetria nasceu no ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil e, consequentemente, começou a gerar efeitos a partir de então.

No caso concreto, a Juíza de Direito SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES solicitou a concessão de licença-prêmio, vantagem não-remuneratória à qual a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº. 003/1994) exige os seguintes requisitos:

a) quinquênio de exercício ininterrupto (contado a partir de 21 de junho de 2011 para os magistrados, conforme já dito nesta decisão);

b) inexistência de penalidade disciplinar de suspensão;

c) inexistência de afastamento em virtude de licença sem remuneração;

d) conveniência e oportunidade da Administração.

Eis o dispositivo:

"Art. 84-A – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 3 meses de licença, prevista no inciso XI, do artigo 74, desta Lei Complementar, a título de Prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º O período de licença-prêmio será concedido sem prejuízo dos subsídios inerentes ao cargo, permitidos os descontos legais.

§ 2º Não se concederá licença-prêmio ao membro do Ministério Público que durante o período aquisitivo:

a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemjpY=

b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

§ 3º Para concessão da licença-prêmio, observar-se-á sempre os princípios da conveniência e oportunidade."

O quinquênio de exercício ininterrupto (contado a partir de 21 de junho de 2011 para os magistrados, conforme já dito nesta decisão) está presente, conforme informou a SGP à fl. 08 do Requerimento AGIS 6318/16 (0002229):

"Consta em nome da requerente o registro de licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 28.08.2007 a 04.09.2007, conforme Portaria nº 717, de 11.09.2007, publicada no DPJ nº. 3686, de 12.09.2007.

Não consta registro de outros afastamentos que configurem em quebra no tempo de efetivo exercício da requerente, bem como não consta em seu nome registro de penalidade ou outra ocorrência que desabone sua conduta."

A licença por motivo de doença em pessoa da família, mencionada pela SGP, ocorreu muito antes do período de prova e, portanto, não interferirá no direito à licença-prêmio.

Não existem registros de penalidade aplicada à Requerente ou de afastamentos em virtude de licença sem remuneração no período de prova, conforme informado pela SGP no trecho transcrito.

Entendo conveniente e oportuno o desfrute da licença-prêmio no tempo solicitado, conforme sugestões da SGP e da SG.

Com a mudança de meu entendimento no recurso administrativo, perdeu-se o objeto do Pedido de Reconsideração da AMARR.

Por essas razões, em relação ao Recurso AERGAB 0024256, *reconsidero* minha decisão para *deferir* o pedido de licença-prêmio conforme solicitado, bem como declarar a perda do objeto do Pedido de Reconsideração AMARR (0018475).

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0004838-70.2016.8.23.8000
Especificação: Informações administrativas

DECISÃO

Trata-se de notícia de que o último dia de férias da Juíza de Direito Graciete Ribeiro (05/02/2016) coincidiu com o primeiro dia de sua licença médica.

A SGP sugere que o saldo de 01 (um) dia de férias, relativas à primeira etapa do exercício 2016, que coincidiu com o primeiro dia de licença médica, seja desfrutado com o próximo período de férias da referida Magistrada.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *autorizo* a medida conforme sugerido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

tEX6tFfDPe6bsVw+vX799JemipY=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 21/10/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 063/2016
Requerente: Claudia Alberto de Souza
Advogado (a): José Ale Júnior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2016
Requerente: Francisco Rodrigues Silva
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2016
Requerente: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2016
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 356-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2016
Requerente: Francisco Raimundo dos Santos
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 253/2016
Requerente: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 775
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2016
Requerente: Roseny Almeida Correa
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2016
Requerente: Wanildo Araújo Feitosa
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.645,51 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em favor do requerente Wanildo Araújo Feitosa, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.645,51 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em favor do requerente Wanildo Araújo Feitosa, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2016
Requerente: Juvenal Soares de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.115,76 (cinco

19lwGI+2b8eZ3YX355DiNp4prgI=

mil, cento e quinze reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente Juvenal Soares de Souza, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.115,76 (cinco mil, cento e quinze reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente Juvenal Soares de Souza, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2016
Requerente: Antônia Santos de Sousa
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 60 e 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.548,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente Antônia Santos de Sousa, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.548,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor de Antônia Santos de Sousa, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2015
Requerente: Margareth Moreira de Oliveira
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n. 170/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

19IwGI+2b8eZ3YX355DiNp4prgI=

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2015
Requerente: Manoel Lisboa da Silva
Advogado: Paulo Sergio de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n° 357/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 380/2015
Requerente: Milena Costa Silva
Advogado: José Ale Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 380/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=
SICOJURR - 00054193

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 395/2015
Requerente: Maria Tatiana Ferreira M. Fonseca
Advogado: Paulo Sério de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n. 395/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 372/2015
Requerente: Maria Joseane de Oliveira Lima
Advogado: Winston Regis V. Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 372/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 380/2015
Requerente: Milena Costa Silva
Advogado(a): José Ale Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 380/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 397/2015
Requerente: Joane Marina de Mello Padilha
Advogado: Paulo Sério de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n. 397/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 398/2015
Requerente: Mario Angelita de Melo
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n. 398/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 404/2015
Requerente: Silvia Nascimento Camelo
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n. 404/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 407/2015
Requerente: Deuzeli Ferreira Souza
Advogado: Dolane Patrícia S. Silva Santana
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n. 407/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 412/2015
Requerente: Marilene Nascimento da Luz
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n. 412/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 413/2015
Requerente: Denise pereira de Moraes
Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n. 413/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 417/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n. 417/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 420/2015
Requerente: Calcidia Maria Santos de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n. 420/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 424/2015
Requerente: Imerson Macena dos Santos
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n. 424/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 438/2015
Requerente: Adelice de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38/39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40/41), determino o arquivamento da RPV n. 438/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 001/2016
Requerente: Edilei Souza da Costa
Advogado: Helio Furtado da Costa
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 001/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 002/2016
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 002/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 004/2016
Requerente: Hilda Alves Santos
Advogado: Elisama Castriciano G. G. de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n. 004/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 005/2016
Requerente: Alcindo da Silva Carneiro
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 005/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 006/2016
Requerente: Valdira Vicente de Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 006/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2016
Requerente: Camila Almeida de Oliveira
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 016/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 017/2016
Requerente: Sonia Maria Coelho
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 017/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 021/2016
Requerente: Carlos Evandro rocha
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 351/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 022/2016
Requerente: Domingas Silva Ferreira -
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 022/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 023/2016
Requerente: Francimar Mesquita do Nascimento
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 023/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 024/2016
Requerente: Maria Elza Prates Tamiarana
Advogado: Gil Vianna Simões Batista
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40, determino o arquivamento da RPV n.º 024/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 025/2016
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 025/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 026/2016
Requerente: João José Pereira Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 026/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 027/2016
Requerente: Ismael Texeira da Silva
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 027/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 028/2016
Requerente: João José Pereira Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 026/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 028/2016
Requerente: João José Pereira Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 026/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 029/2016
Requerente: Josenildo Lopes de Menezes
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 029/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 030/2016
Requerente: Maria de Fátima Barros Candido
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 48), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 030/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 031/2016
Requerente: Mario Benedito Borges da Fonseca
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 031/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 032/2016
Requerente: Marlinda dos Santos Guedes
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 032/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2016
Requerente: Nilce Gomes de Oliveira
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 33/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 034/2016
Requerente: Rosemari Moreira dos Santos
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 034/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 041/2016
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37, determino o arquivamento da RPV n.º 041/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 057/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45, determino o arquivamento da RPV n.º 057/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 058/2016
Requerente: Elinete dos Santos Sousa
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 29), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n. 058/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 067/2016
Requerente: Kitty Sullivan de Melo Gomes
Advogado: Dolane Patrícia dos S.S. Santana
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 067/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 071/2016
Requerente: Silvio Arley Pereira Fernandes
Advogado: Ocione ferreira da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 071/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 073/2016
Requerente: Patrick Andreson Rodrigues Correa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 073/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 075/2016
Requerente: Manoel Raimundo Sena Costa
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 137/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 080/2016
Requerente: Sandra Dantas Girão
Advogado: Acione Ferreira da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 31/36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n. 080/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 081/2016
Requerente: Ademar Coelho De Oliveira
Advogado: Claudio Barbosa Bezerra
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 24.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 19), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 22), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 23), determino o arquivamento da RPV n. 081/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 088/2016
Requerente: Aurilene Da Silva Coelho
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 40), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.088/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 091/2016
Requerente: Jael Acristo da Silva Oliveira
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 28.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 26), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 27), determino o arquivamento da RPV n. 091/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior- OAB/RR 604
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 095/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 096/2016
Requerente: Soraya Azulay Said
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia- OAB/RR 478
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 096/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

19lwGI+2b8ez3YxX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 097/2016
Requerente: Maria da Conceição Souza Magalhães
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 097/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2016
Requerente: Julio Cesar Carvalho Barboza
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 099/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2016
Requerente: Silviane Mariane dos Santos Franco
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38/39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 102/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2016
Requerente: Hertha Geovanna Pereira de Melo
Advogado: Marlene Moreira Elias
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 58/59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.105/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2016
Requerente: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 110/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 111/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2016
Requerente: Jucideia de Almeida Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 33.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 31), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 32), determino o arquivamento da RPV n. 112/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2016
Requerente: Raimundo Nonato Oliveira Pacheco
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 113/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2016
Requerente: Claudiner Rodrigues Teixeira
Advogado: Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n.º 118/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2016
Requerente: Margareth Moreira de Oliveira
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 31), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n. 123/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2016
Requerente: Harry Costa Gomes de Oliveira
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 29), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n.º 124/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2016
Requerente: Nilo Gustavo Espindola Amaro-
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 125.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 125/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2016
Requerente: Leidivane Alves Maciel Bittencourt
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n. 132/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2016
Requerente: José Eduardo Rocha Pereira Magalhães
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42/43), determino o arquivamento da RPV n. 133/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3Yx355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2016
Requerente: Antonio Gomes Veloso
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34/35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46/47), determino o arquivamento da RPV n. 136/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2016
Requerente: Leni Maria da Silva
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 27.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 25), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 26), determino o arquivamento da RPV n. 138/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8eZ3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2016
Requerente: Abrão Dos Santos Araújo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º139/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2016
Requerente: Gilson Costa Cavalcante
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 51), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 142/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2016
Requerente: José Tomaz do Nascimento
Advogado: DPE-RR
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n. 145/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2016
Requerente: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n. 150/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YxX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2016
Requerente: Gedson Gomes Vieira
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior - OAB/RR N° 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 19), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 157/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2016
Requerente: Rafael Cardoso Amorim
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n. 164/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2016
Requerente: Cristina Kelly Matias da Silva
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 165/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 171/2016
Requerente: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 171/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YxX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2016
Requerente: Clovis Melo Araújo
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 173/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2016
Requerente: Arlisson de Andrade Lobato
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 176/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2016
Requerente: Julio Costa Mateus
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 68/69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n. 187/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2016
Requerente: Antonio Marques da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n. 188/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2016
Requerente: Francisco Malaquias de Souza
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 191/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2016
Requerente: Wanderlan Wanwan Santos de Aguia
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n. 195/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2016
Requerente: Ronilson Silva dos Santos
Advogado (a): Pablo Ramon da Silva Maciel – OAB/RR 861
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 199/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2016
Requerente: Raquel Pereira Gomes
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 201/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2016
Requerente: Antonio Vieira de Aquino Filho
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 27.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 25), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 26), determino o arquivamento da RPV n.º 202/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 209/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 210/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2016
Requerente: Elton Pantoja Amaral - OAB/RR 615
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 213/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 210/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2016
Requerente: Sandra Gorete Melo dos Prazeres
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 221/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2016
Requerente: Maria das Graças Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 222/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2016
Requerente: Cleison Nascimento da Silva
Advogado: Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n.º 226/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2016
Requerente: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 232/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2016
Requerente: Thais Queiroz Lamounier
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 238/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2016
Requerente: Edna Maria de Adelia
Advogado: Tatiana Souza da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n. 242/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2015
Requerente: Francisco de Assis Pereira Figueira
Advogado: Mamede Abrão Netto - OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 262/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 263/2016
Requerente: Mariana Silva dos Santos
Advogado: Defensoria Pública RR
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º263/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2015
Requerente: Igor Queiroz Albuquerque - OAB n° 720
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 266/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 281/2015
Requerente: Ana Paula Henrique Sousa
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 281/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 272/2015
Requerente: Maria Nazaré Pereira da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n. 272/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 276/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 280/2016
Requerente: Rosana Monteiro moura
Advogado: José Gervásio da Cunha
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n. 280/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YxX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 288/2015
Requerente: Warner Velasque Advogados Associados- OAB/RR 25
Advogado: Em Causa Própria
Requerido: Universidade Estadual de Roraima
Procurador: Natasha Cauper Ruiz - OAB/RR 1013N
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 288/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015
Requerente: Marcele Marília Costa de Brito
Advogado: Diego Pauli e Outros - OAB/RR 858-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 289/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 297/2016
Requerente: Rubens Idelfonso Reina
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima - DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 25.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 23), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 24), determino o arquivamento da RPV n.º 297/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2016
Requerente: Maria Helena Clarindo Machado Gavião
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 29), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n. 301/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2016
Requerente: Luiz Fernando de Almeida
Advogado(a): Suely Almeida - OAB/RR 042-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 318/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 349/2016
Requerente: Assunção de Maria Silva Mendes
Advogado: João Felix de Santana Melo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 349/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGl+2b8ez3YX355DiNp4prgl=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 351/2016
Requerente: Maria Lima Pereira
Advogado:Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 351/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2016
Requerente: Raimunda Andrade Cruz
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41, bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 355/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YxX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 363/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 29.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 27), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 28), determino o arquivamento da RPV n.º 363/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 372/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 33.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 31), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 32), determino o arquivamento da RPV n.º 372/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YxX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 385/2016
Requerente: Evaldo Batista Carneiro
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 385/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 400/2016
Requerente: Antonio Diva Bezerra Brito
Advogado: João Felix de Santana Melo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 400/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 406/2016
Requerente: Wagner De Almeida
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 406/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 409/2016
Requerente: Daniel Lima Mafra
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35, determino o arquivamento da RPV n.º 409/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19IwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 418/2016
Requerente: Ivanilde Cardoso Silva
Advogado: Helio Furtado ladeira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 418/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 422/2016
Requerente: Luiz Gomes Ferreira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 422/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 431/2016
Requerente: Tania Shilene Guedes Farias
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42, bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 431/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

19lwGI+2b8ez3YX355DiNp4prgI=

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 21/10/2016

EDITAL N.º 07/2016-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, **Diretor da EJURR**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema: O PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC, com processo de credenciamento pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, em local a ser definido pela EJURR e comunicado previamente.
1.2 A carga horária de cada curso será de 20 (vinte) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 30 vagas para magistrados do TJRR.
2.2 Vagas remanescentes serão disponibilizadas para servidores do TJRR, observados os termos da Portaria GP n.º 975/2015 e a ordem cronológica das solicitações, que deverão ser feitas com o encaminhamento de e-mail à EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br), com a explicitação da justificativa para participar do curso.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições dos magistrados deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **ejurr.tjrr.jus.br,** no período de **26/10 a 18/11/2016**.
3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento de vagas remanescentes implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.
3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.
3.4 A confirmação da inscrição dos magistrados e eventuais servidores do TJ/RR se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **22/11/2016**, no sítio da EJURR (ejurr.tjrr.jus.br).
3.5 Após a publicação da lista de inscritos, o pedido de cancelamento da inscrição somente será aceito com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da ação de formação e aperfeiçoamento, na forma do Art. 8º, § 2º, da Portaria GP 975/2015.
3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência se processarão na forma do § 3º do mesmo dispositivo.
3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Somente os magistrados serão submetidos à avaliação de aprendizagem formativa, por meio de atividades práticas a serem desenvolvidas no decorrer de cada ação, com critério de aproveitamento baseado nos conceitos ÓTIMO, BOM, REGULAR e INSUFICIENTE, para os termos dos artigos 57 e 59 da Resolução n.º 02, de 8 de junho de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.
4.2 A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados que obtiverem aproveitamento na avaliação de cada ação de formação e aperfeiçoamento, com conceito ÓTIMO ou BOM, e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.
5.2 A certificação dos eventuais servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso.

Escola do Judiciário
/VqLAEP/oxatFXre14N1gNoL6FM=

Escola do Judiciário

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos nos cursos será publicada no sítio da EJURR, cabendo à publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
DIRETOR DA EJURR

ANEXO I

CURSO/INSTRUTOR(ES)/CONTEÚDO	Datas	Horários
O PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC. INSTRUTOR: RICARDO CUNHA CHIMENTI CONTEÚDO: Princípio da Efetivação no Novo CPC; Competência para o cumprimento de sentença e para a execução do título executivo extrajudicial; Formas satisfativas no novo CPC; Liquidação de sentença; O cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; Cumprimento de Sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos; O cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; O cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Execução de título extrajudicial; Execução Fiscal; Defesas do Executado; Responsabilidade Patrimonial no Novo CPC.	28/11/16 segunda-feira	14h – 17:50min.
	29/11/16 terça-feira	08h – 11:50min. 14h – 17:50min.
	30/11/16 quarta-feira	08h – 11:50min. 14h – 17:50min.
		20 horas/aula

/VqLAEP/oxatFXreI4N1gNoL6FM=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 21/10/2016

PROVIMENTO CGJ N.º 006 DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a rotina processual da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista – SUJESC (Cartório Inteligente).

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a implantação da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis suscita questões operacionais e funcionais que necessitam ser aperfeiçoadas para uma melhor prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o art. 6.º da Resolução n.° 34/2016 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Resolução n.° 20/2016 do Tribunal Pleno e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1.º A Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, observará os fluxos de trabalho estabelecidos neste provimento.
Art. 2.º Compete ao Diretor de Secretaria, além das atividades inerentes ao cargo:
I – Coordenar e administrar a SUJESC;
II – Garantir o normal fluxo de trabalho, com disciplina, organização e estrito cumprimento dos horários de funcionamento;
III – Zelar para que não haja nenhuma preferência na tramitação dos processos de um juizado virtual em relação a outro, ressalvados os casos de urgência;
IV – Atender os juízes em exercício nos Juizados Especiais Cíveis;
V – Receber, fazer análise dos pedidos escritos e adotar providências para seu regular processamento, podendo delegar a tarefa a outro servidor da unidade;
VI – Designar servidores para promover o atendimento ao público;
VII – Acompanhar a produtividade dos servidores e dos Setores;
VIII – Promover a avaliação de desempenho dos Servidores da SUJESC; e
IX – O Diretor de Secretaria, com auxílio dos gestores dos setores, apresentará à Coordenadoria dos Juizados Especiais, a cada trimestre ou quando solicitado, relatório das atividades, no qual, além das informações de rotina, constará:
a) identificação dos serviços deficitários;
b) indicação das medidas necessárias ao seu aprimoramento; e
c) avaliação das medidas anteriormente implantadas.
Art. 3.° Ao Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição incumbe:
I – Atender, prestar informações e esclarecimentos concernentes à matéria jurídica aos que procurarem o setor;
II – Realizar a triagem do caso para verificar se o Juizado Especial é competente para processar o pedido;
III – Reduzir a termo as reclamações verbais, elaborando as correspondentes petições iniciais;
IV – Cadastrar os dados das partes em sistema informatizado, zelando pela correta identificação dos usuários;
V – Conferir o texto da petição junto ao autor, com o propósito de proceder eventuais ajustes e correções;
VI – Formalizar o compromisso do autor para:
a) acompanhar o processo e se manifestar a cada 30 (trinta) dias ou sempre que determinado, sob pena de extinção;
b) informar o número atualizado de telefone, para intimação (ligação, *whatsapp*), nos termos do art. 19, da Lei 9099/1995; e
c) comunicar ao juízo as mudanças de endereço, bem como telefone, *whatsapp* e e-mail, ocorridas no curso do processo, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao contato anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

2hqoDa6Tggy4TfRIGJS+w6XXdPo=

Corregedoria

VII – Distribuir as demandas entre os Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista;
VIII – Entregar ao autor cópia da petição inicial e do roteiro processual, encaminhando ao Setor de Conciliação para designação de audiência; e
IX – Recebimento e juntada de requerimento das partes (formulário padrão), acompanhados de documentos, no curso do processo.
Parágrafo único: As demandas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, poderão ser atermadas e distribuídas pelo Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição.
Art. 4.° Ao Setor de Conciliação compete:
I – Organizar pautas inteligentes (temáticas) para as audiências de conciliação, instrução e julgamento, observando a natureza da demanda e os litigantes;
II – Agendar audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimar o autor e expedir mandado de citação para audiência;
III – Acompanhar a devolução dos mandados inerentes à audiência (Oficial de Justiça, A.R.); e
IV – Realizar a audiência de conciliação, observados os seguintes critérios:
a) Obtido o acordo, lavrar o termo e encaminhar para eventual homologação; e
b) Frustrada a conciliação, encaminhar as partes para imediata audiência de instrução e julgamento no juízo competente.
Art. 5.° Incumbe ao Setor de Movimentação Processual e Execução:
I – Promover conclusões, publicações, intimações, controle de prazos e demais atos necessários ao cumprimento das ordens judiciais;
II – Atender ao balcão;
III – Efetuar movimentações processuais ordinárias e recursal;
IV – Realizar os cálculos de atualização em que não houver complexidade;
V – Confeccionar e expedir alvarás;
VI – Expedir mandados de penhora; e
VII – Arquivar e promover baixa processual.
Art. 6.° Compete ao magistrado, em audiência:
I – Renovar a proposta de conciliação, antes de proceder a instrução do feito;
II – Frustrada a conciliação, instruir o processo em audiência una e contínua;
III – Encerrada a instrução, julgar em audiência ou, sendo o caso de postergar o julgamento, assinalar a data para a publicação da sentença e intimar as partes na própria audiência; e
IV – Não sendo possível a realização imediata da audiência, designar data para continuidade do ato, observando a pauta inteligente e o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 27, § único da Lei n.° 9.099/1995.
Art. 7.º Incumbe aos servidores da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis:
I – Zelar, permanentemente, pela regularidade do processo sob sua análise, gerando e/ou removendo tarefas (pendências), de modo a mantê-lo preparado para as atividades subsequentes; e
II – Orientar, sempre que perceber necessário, partes e advogados para acessar o processo virtual pela *web*.
Art. 8.º Será mantida a identificação dos processos de cada Juizado Especial Cível e seus respectivos magistrados.
Art. 9.º A Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilizará no sistema processual eletrônico, ferramenta de formação de pautas inteligentes (temáticas), em observância à parte reclamada e à matéria em litígio.
Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente a este provimento as normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça.
Parágrafo único: Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação dos Juizados ou pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da efetiva instalação da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

2hqoDa6Tggy4TfRIGJS+w6XXdPo=

ANEXO I: ATENDIMENTO PROCESSUAL COM TUTELA – PARTE

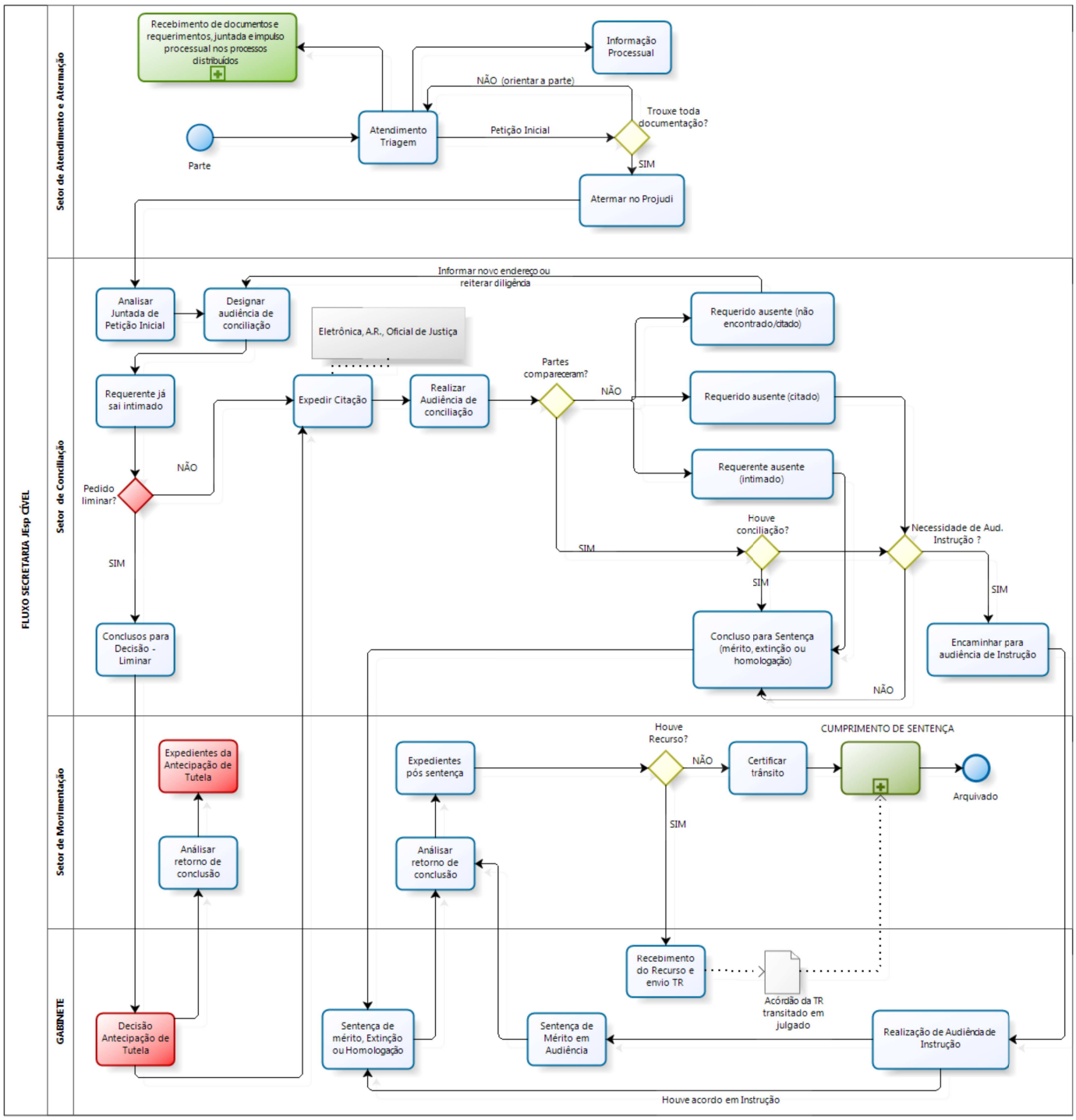

Powered by bizagi Modeler

Corregedoria

2hqoDa6Tggy4TfRIGJS+w6XXdPo=

ANEXO II: ATENDIMENTO PROCESSUAL COM TUTELA – ADVOGADO

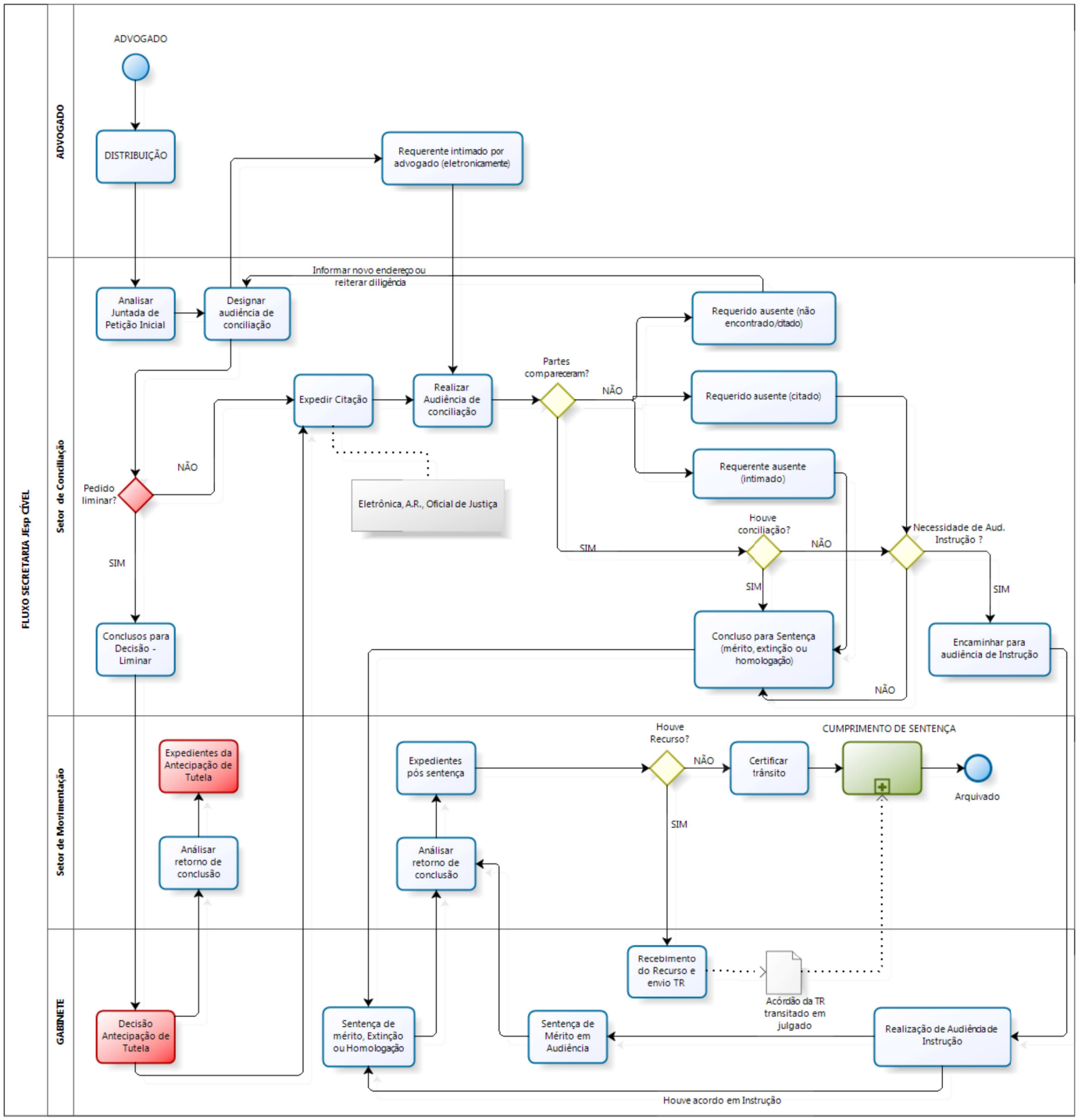

Powered by bizagi Modeler

Corregedoria

2hqoDa6Tggy4TfRIGJS+w6XXdPo=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 21/10/2016

ERRATA

Na edição n.º 7995, do Jornal Folha de Boa Vista, Caderno B, pg. 08, bem como DJE Edição nº. 5846, que circularam dia 21/10/2016, na publicação **"AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO",** referente ao Pregão Eletrônico n.º 055/2016 (Proc. Adm. n.º 0000712-42.2016.6.23.8000).

Onde se lê:

> "Aquisição de material permanente - mobiliário, com garantia mínima de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital".

Leia-se:

> **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário, com garantia mínima de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital".**

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

nEbfT5l1vJi2hWcs65H0azYFJ+k=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI N.º 0004282-68.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Participação de servidoras no XV Congresso Internacional de Ceremonial y Protocolo e do XII Congresso de Cerimonial Público.

DECISÃO n° 49167

1. Versam os autos sobre a participação das servidoras **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA** e **MARIA ERCÍLIA YAYA DE VASCONCELOS** no **"XV Congresso Internacional de Ceremonial y Protocolo e do XII Congresso de Cerimonial Público"**, a ser realizado na cidade de Manaus/AM, no período de 27 a 29 de outubro de 2016, com ônus para o Tribunal de Justiça.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico do evento nº 0047469 e por considerar imprescindível a presente contratação para a atualização e especialização do corpo funcional deste Tribunal, tendo-se em foco a melhoria na prestação do serviço público, **ratifico**, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida na Decisão da SGA, evento nº 0049029, para a contratação do **COMITE NACIONAL DO CERIMONIAL PUBLICO**, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme pedido de compras nº 402/2016 (evento nº 0046620).
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI N.º 0005943-82.2016.8.23.8000
ASSUNTO Contratação de Empresa para prestação de seviço de manutenção de equipamentos de informática.

DECISÃO n° 49369

1. Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a contratação de empresa para prestação de serviço e manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016 (evento nº 0047195).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 225/2016, emitido nos autos SEI nº 0002070-42.2016.6.23.8000 (evento nº 0048363) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0048755). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0026238 dos autos SEI nº 0002070-42.2016.6.23.8000, a demonstração da regularidade da contratada (eventos nºs 0034481, 0035849 dos autos SEI nº 0002070-42.2016.6.23.8000) e a declaração de antinepotismo (evento nº 0034472 dos autos SEI nº 0002070-42.2016.6.23.8000), **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 48755 e **autorizo** a contratação da empresa **P. RODRIGUES NETO - ME ,** no valor de R$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), com base no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria TJRR nº 738/2012, para prestação de serviço e manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

eE9keJxlsmbXpaaxu2E/rHNq9EM=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2568 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, ocupante da Função Técnica Especializada em Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2017.

N.º 2569 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARIO TARGINO REGO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 2570 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017.

N.º 2571 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Subsecretária, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 16 a 20.11.2016, para ser usufruído no período de 12 a 16.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2557 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 2567, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0006168-05.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 27.10.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 06 (seis) dias ser usufruído de 17 a 22.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

tylIJERTpxuUUVbYO2TDbpCs50k=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/10/2016

Procedimento Administrativo SEI nº 0003363-47.2016.6.23.8000

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO TERMO DE COMODATO:	001/2013 Ref. ao Proc. SEI nº 0003363-47.2016.6.23.8000
OBJETO:	Referente à cessão do Direito de uso do Licenciamento do Sistema eConsig – Sistema eletrônico, via internet, de reserva de margem e controle de consignações, com desconto em Folha de Pagamento.
CONTRATADA:	Zetrasoft Ltda
Objeto da Alteração:	**TERMO DE COMODATO N° 001/2013**; e neste ato, na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, firmar o Aditamento e Re-Ratificação ao Termo acima identificado, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente outorgam e aceitam, por si e pelos seus sucessores a qualquer título. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**: As partes resolvem, de comum acordo, PRORROGAR o prazo de duração do referido Termo, mediante o presente termo de aditamento, estendendo sua vigência assim declarada na Cláusula Segunda – Do Prazo de Vigência do TERMO DE COMODATO N° 001/2013 por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 05 de outubro de 2016, tendo, assim, seu prazo findo na data de 04 de outubro de 2018. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam ratificadas e se mantêm em plena vigência, as demais cláusulas e as condições do Contrato relacionado acima, salvo pelo quanto alterado por este Termo.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	07 de outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO TERMO:	013/2016
OBJETO:	Constitui objeto do presente termo o estabelecimento de princípios básicos de cooperação técnica que venham a ser desenvolvidos pelas partes, na área de educação e cultura, a ser realizado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA por meio do CINE ALE CIDADANIA.
PARTES:	Termo de cooperação técnica que entre si celebram a assembleia legislativa de roraima, por meio de sua mesa diretora, o tribunal de justiça do estado de roraima, o tribunal regional eleitoral, o ministério público do estado de roraima, o tribunal de contas do estado de roraima, o ministério público de contas, a ordem dos advogados do brasil - seccional roraima e a secretária de estado de educação e desporto - SEED.
VALORES	**CLÁUSULA QUINTA –** A execução do presente Termo de Cooperação não implica transferências de recursos financeiros entre as partes. As despesas decorrentes do evento serão de competência da Assembleia Legislativa.
PRAZO:	**CLÁUSULA SÉTIMA –** A vigência do presente instrumento terá início na data da publicação de seu extrato do Diário Oficial do Poder Legislativo, com duração de 02 (dois) anos, podendo

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

UPla34efDYM83S2s55d7N8gKBgI=

	ser alterada ou prorrogada, mediante acordo prévio, entre as partes, constituindo-se as alterações ajustadas em Termos Aditivos, que deste serão partes integrantes para todo os efeitos e direitos.
DATA:	Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	049/2015 Ref. ao Proc. SEI nº 0005355-75.2016.8.23.8000
OBJETO:	Referente à prestação de serviço de chaveiro e confecção de chaves
CONTRATADA:	Abraão F. de Souza - ME
NOTA DE EMPENHO:	1548/2016. Emitida 18.10.2016
VALOR GLOBAL:	R$ 3.405,62 (Três Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	CF, artigo 37, XXI e Lei n.º 8.666/93, especificamente nos artigos 55, III e 57, II.
Objeto da Alteração:	**Cláusula Primeira** - Por este instrumento, fica o Contrato nº 049/2015 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 20 de outubro de 2017. **Cláusula Segunda** - O preço contratado será reajustado a cada 12 (doze) meses com base no IPCA, ou outro índice que o venha a substituir, não se aplicando o reajuste no presente momento em razão de que a cotação de preços apontou que os valores dos itens contratados estão muito próximos aos praticados no mercado, bem como em razão de negociação realizada com a contratada para se manter a vantajosidade na manutenção do Contrato. **Cláusula Terceira** - Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	20 de outubro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

TERMO ADITIVO

Primeiro termo aditivo à Ata de
Registro de Preços n.º 057/2015.

Ata de Registro de Preços Nº 057/2015

Processo SEI Nº 0000598-06.2016.6.23.8000

Pregão Nº 060/2015

I – Órgão Gerenciador

Aos 17 dias do mês de outubro de 2016, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ Nº 34.812.669/0001-08, doravante denominado **TJRR,** nos termos do art. 15 da Lei federal nº 8.666/93 e do artigo 17 do Decreto 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de material permanente - Televisores, neste ato representado por sua Secretária de Gestão Administrativa – a Senhora **Edjane Escobar da Silva Fonteles**, casada, brasileira, portadora da Carteira de Identidade n.º 225003 de SSP/RR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 797.885.212-15.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

UPla34efDYM83S2s55d7N8gKBgI=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

II – Fornecedor

Show Tecnologia da Informação Ltda-EPP, situada na SHC/SUL – EQ 102/103 BLOCO "A" CENTRO EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO, Loja 92 1º Pavimento- Bairro Asa Sul – Brasília - DF, inscrita no CNPJ Nº 09.388.567/0001-51, neste ato representada por Ana Cláudia Ferreira dos Santos, brasileira, empresária, casada, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03879866973, expedida pelo Detran/DF, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 991067281-20.

Cláusula Primeira

Fica o item 1, do grupo 1, alterado para a marca e modelo abaixo indicada.

GRUPO 01					
ITEM	**QUANT**	**UND**	**MARCA/MODELO**	**DESCRIÇÃO**	**PREÇO UNITÁRIO R$**
1	40	UND	PANASONIC/TC-43DS630B	Televisores 43", e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 16/2015.	1.900,00

Cláusula Segunda

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Procedimento Administrativo SEI nº 0005176-44.2016.8.23.8000

Portaria nº 093, de 21 de outubro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO Nº 01/2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, e acordo realizado com a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima- CAER, para disponibilizar seu banco de dados às varas judiciais – Procedimento Administrativo nº 0005176-44.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1 º – *Dispensar* da função de fiscal substituta a servidora **Inaiara Milagres Carneiro Sá**, designada anteriormente pela Portaria SGA nº 14/2015.

UPla34efDYM83S2s55d7N8gKBgI=

Art. 2º – *Designar* a servidora **Silvia Schulze Garcia**, matrícula 3010845 para atuar como fiscal substituta do Acordo em Epígrafe.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

UPla34efDYM83S2s55d7N8gKBgI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 020
040649-GO-N: 025
000008-RR-N: 092
000061-RR-A: 020
000074-RR-B: 029, 030
000077-RR-E: 020
000112-RR-B: 026
000114-RR-A: 020
000138-RR-N: 026
000146-RR-B: 210
000152-RR-N: 048
000153-RR-B: 080, 082, 083, 085, 127, 212
000153-RR-E: 025
000155-RR-B: 092
000158-RR-A: 020
000160-RR-B: 213
000162-RR-A: 020, 021, 026
000165-RR-A: 187
000171-RR-B: 025, 028
000172-RR-B: 020, 021
000177-RR-N: 162
000178-RR-B: 207, 213
000179-RR-E: 092
000184-RR-N: 175, 204, 205
000189-RR-N: 020
000194-RR-B: 020
000196-RR-B: 127
000205-RR-B: 029, 030
000209-RR-N: 095
000223-RR-A: 021
000229-RR-B: 207
000231-RR-N: 056
000246-RR-B: 042, 043, 045
000254-RR-A: 096, 120
000262-RR-N: 019
000270-RR-N: 021
000282-RR-N: 028
000287-RR-N: 136
000288-RR-A: 025
000293-RR-B: 053
000310-RR-B: 021
000311-RR-N: 025, 209
000320-RR-N: 168, 202, 203
000321-RR-B: 207
000332-RR-B: 019
000336-RR-B: 207
000338-RR-N: 023
000356-RR-N: 021
000368-RR-B: 028
000379-RR-E: 174
000385-RR-N: 170
000410-RR-N: 027
000411-RR-A: 028
000462-RR-N: 134
000468-RR-N: 122
000481-RR-N: 036
000504-RR-N: 025
000506-RR-N: 172
000509-RR-N: 128
000515-RR-A: 210
000542-RR-N: 056, 132
000550-RR-N: 122
000552-RR-N: 050
000556-RR-N: 021
000564-RR-N: 026
000565-RR-N: 091
000573-RR-N: 021
000633-RR-N: 162
000635-RR-N: 025
000644-RR-N: 024
000647-RR-N: 053, 092, 161
000669-RR-N: 025
000670-RR-N: 207
000686-RR-N: 092
000692-RR-N: 025, 207
000708-RR-N: 201
000716-RR-N: 035, 171
000721-RR-N: 056
000732-RR-N: 207
000777-RR-N: 037
000788-RR-N: 169
000806-RR-N: 025
000816-RR-N: 056
000821-RR-N: 131
000828-RR-N: 033
000831-RR-N: 090
000839-RR-N: 023, 032
000907-RR-N: 169
000936-RR-N: 208
000946-RR-N: 101
000970-RR-N: 092
000994-RR-N: 081
001008-RR-N: 174
001045-RR-N: 021
001048-RR-N: 055
001106-RR-N: 173
001108-RR-N: 025
001178-RR-N: 038
001204-RR-N: 052
001253-RR-N: 207
001268-RR-N: 102
001418-RR-N: 051
001436-RR-N: 134
001494-RR-N: 172
001609-RR-N: 023

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

001 - 0014747-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014747-5
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

002 - 0017615-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017615-1
Réu: Alessandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017616-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017616-9
Réu: Fábio Gomes de Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0017617-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017617-7
Indiciado: A.W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017627-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017627-6
Indiciado: F.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017628-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017628-4
Indiciado: M.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017629-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017629-2
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017631-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017631-8
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017632-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017632-6
Indiciado: J.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017633-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017633-4
Indiciado: J.V.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017634-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017634-2
Indiciado: A.R.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017635-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017635-9
Indiciado: A.D.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017636-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017636-7
Indiciado: B.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017641-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017641-7
Indiciado: V.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0017705-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017705-0
Réu: Cristian Alexandre Marczynski
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0017706-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017706-8
Réu: Alex da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0015688-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015688-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015689-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015689-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Homol. Transaç. Extrajudi

019 - 0121526-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121526-6
Requerido: F.A.C. e outros.
DESPACHO 01 Defiro fls. 70/71. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Sandra Marisa Coelho

Inventário

020 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
DESPACHO 01 Defiro fls. 989. 02 Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 982 e seguintes, em cinco dias úteis. 03 Após, conclusos. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha

Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

021 - 0109606-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109606-2
Autor: Maria José Martins Pires e outros.
Réu: Espolio de Maria Martins Costa e outros.
DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls.701/702, oficie-se ao Banco do Brasil para que preste esclarecimentos acerca das alegações. Anexar cópia das respectivas folhas. 02 Prazo para resposta de 05 dias. 03 Int. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

022 - 0190165-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190165-3
Autor: a Fazenda Nacional
Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.
DESPACHO 01 Defiro fls. 250. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel constante às fls. 235. 02 Em se logrando êxito, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro. 03 Intime-se, pessoalmente, a inventariante para ciência e manifestação, em 15 dias. (endereços às fls. 250v). 04 Cumpra-se. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

023 - 0064610-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064610-2
Autor: D.S.O.
Réu: A.C.C.C. e outros.
DESPACHO 01 Defiro fls. 152. Renove-se a diligência, na forma requerida. 02 Expeça-se o mandado de penhora/avaliação do imóvel com ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 03 Fica, desde já, o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar o auxílio de força policial para o cumprimento da diligência, atentando-se ao que dispõe o art. 846 e seus parágrafos. 04 Int. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carmem Tereza Talamás, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Maycon Coelho Maia

Tutela/curat. Remo. Disp

024 - 0141639-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141639-1
Autor: N.C.C.
Réu: N.C.C.
DESPACHO 01 Defiro cota ministerial de fl. 125. Intime-se a curadora, consoante requerido. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Inventário

025 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
DESPACHO 01 Conclusão desnecessária. Cumpra-se o item "2" de fls. 351. 02 Com a resposta, manifeste-se a inventariante, em 05 dias úteis. 03 Após, conclusos. Boa Vista RR, 11 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

026 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos
DESPACHO 01 Manifestem-se os demais herdeiros, em 05 dias úteis, acerca de fls.225 e seguintes. 02 Após, ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

027 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
DESPACHO 01 Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o item "1" de fl. 243, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Int. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

Outras. Med. Provisionais

028 - 0007785-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007785-7
Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.
Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.
DESPACHO Defiro pedido de fl. 165. Proceda-se as intimações das testemunhas arroladas. Considerando a proximidade da data da audiência, bem como o pedido de fl. 165, redesigne-se a audiência aprazada para data futura de modo que permita a realização das diligências. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira, Vivian Santos Witt

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/10/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França

Cumprimento de Sentença

029 - 0149743-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149743-3
Executado: Maria da Cruz dos Santos e outros.
Executado: Município de Boa Vista
Intimo a parte autora(advogado) para a retirada dos autos. Boa vista 20/10/2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

030 - 0154244-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154244-2
Executado: Maria da Cruz dos Santos e outros.
Executado: Município de Boa Vista
Intimo a parte autora(advogado) para a retirada dos autos. Boa vista 20/10/2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Vara Entorp e Organi

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

031 - 0010178-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010178-7
Réu: Wandervania Barbosa Protasio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016565-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016565-1
Indiciado: A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

033 - 0001343-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001343-0
Réu: Thaynara de Lourdes da Conceicao e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Entorp e Organi

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

034 - 0007176-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007176-6
Réu: Maridelmo Matos Barros
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de MARIDELMO MATOS BARROS devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno MARIDELMO MATOS BARROS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput" c/c §4º, da Lei 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014446-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014446-6
Réu: André Luiz Bezerra de Carvalho e outros.
DESPACHO

Certifique se acerca da tempestividade do recurso em sentido estrito (fls. 237/252).
Boa Vista/RR, 19/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

036 - 0017102-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017102-7
Réu: Robson Lopes Kozlowski
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROBSON LOPES KOZLOWSKI devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33, §1º, III, art. 35 e artigo 40, II e III, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
IV - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ROBSON LOPES KOZLOWSKI, anteriormente qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, § 1º, III, art. 35 c/c 40, II e III, da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 20 de outubro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Execução Penal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

037 - 0011079-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011079-1
Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes
DESPACHO

1. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos;
2. Após, certifique se houve resposta ao ofício de fls. 243;
3. Por fim, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Transf. Estabelec. Penal

038 - 0017711-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017711-8
Réu: Altair Sobral de Araújo
DECISÃO

0017711-16.2016.8.23.0010

Trata-se de pedido de transferência do reeducando ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, sob alegação, em resumo, de "sério risco da ocorrência de sua morte no sistema".
Certidão de fls. 16, informando que o reeducando encontra-se na "ala de segurança da cozinha".
Conforme dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Penal, é obrigação de todas as autoridades do sistema prisional o respeito à integridade física dos condenados e presos provisórios.
Não se desconhece a situação de calamidade em que se encontra a PAMC. Não se desconhece, ainda, o tumulto/rebelião que houve no dia 16/10/2016, com a ocorrência de 10 mortes, conforme informado a este juízo, entre as quais de Altamir Sobral de Melo, irmão do ora requerente. Tanto é que este Juiz realizou inspeção judicial na referida unidade prisional nos dias 14/10/2016 e 19/10/2016.
Do que se extraí dos autos e da situação ora presente, contudo, não é o caso de determinar a imediata transferência para outra unidade prisional. Explico. Inicialmente, há posicionamento da Sra. Chefe do Setor de Vigilância interna da PAMC, que o reeducando ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO encontra-se recolhido em uma ala de segurança denominada de "cozinha". Não, há, ainda, por parte das autoridades do sistema prisional qualquer manifestação que atestem o perigo iminente a vida do reeducando.

Outrossim, este Juízo ao ter conhecimento dos fatos ocorridos em 16/10/2016 (rebelião/tumulto), está buscando junto as autoridades do sistema prisional que os direitos e especialmente a segurança dos reeducandos seja preservada. Assim, conforme salientado na decisão do Juízo plantonista, a decisão de transferência de presos para outras unidades prisionais, no momento, exige uma decisão em conjunto.

As demais unidades prisionais do Estado são, Cadeia Pública Feminina, Cadeia Pública de Boa Vista, Cadeia Pública de São Luiz e Casa do Albergado de Booa Vista. A primeira, por óbvio, não poderá receber o reeducando, já a casa do Albergado encontra-se interditada para reformas, não tendo qualquer condição de receber presos do regime

aberto que dirá do regime fechado. Já a Cadeia de São Luiz é destinada aos presos que cumprem em regime semiaberto, sendo certo informar que encontra-se com super lotação e qualquer decisão sobre tal transferência haveria de contar com a concordância do Juízo das execuções respectivo, pois localizada em outra comarca.
No que tange a Cadeia Pública de Boa Vista, hoje 20/10/2016 este Juiz realizou uma visita/inspeção e constatou a impossibilidade de receber novos presos, eis que a ala disponível está sendo preparada para o recebimento dos presos que se denominam integrante da Facção Criminosa Comando Vermelho, já que tiverem sua ala na PAMC destruída por invasão da facção rival PCC, em 16/10/2016.
Destarte, não havendo outras unidades prisionais para transferência, havendo, ainda, informações da própria PAMC que o reenducando encontra-se em ala de segurança, e sendo certo que as autoridades prisionais do Estado de Roraima, encontram-se buscando meios para solução emergencial do caos em que se encontra o sistema, é o caso de indeferimento do pedido.

POSTO ISSO:
1. INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência de ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO, da PAMC para qualquer outra unidade prisional do Estado, salvo se, por medida administrativa, o Sr. Diretor da PAMC entender, dado a necessidade de segurança, em efetuar a transferência, comunicando-se este Juízo, de imediato;
2. DETERMINO ao Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e ao Sr. Diretor do DESIPE, que tomem todas as medidas necessárias, inclusive com requisição de força policial externa para garantir a segurança não só do reeducando em questão, mas de todos aqueles que estão recolhidos na PAMC;
3. REQUISITE-SE, com urgência e com prazo de 24 horas, informações circunstanciadas sobre o alegado, a ser elaborado pela direção da PAMC e pelo DESIPE.

Expedientes e intimações de praxe, inclusive com intimação pessoal do Sr. Diretor da PAMC e do Sr. Diretor do DESIPE. Juntada todas as informações, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para reavaliação.

Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2016 16:52.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

039 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
Intimação do advogado para se manifestar sobre a cota ministerial de fls.906/971.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

040 - 0127398-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127398-2
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, consta notícia que o reeducando foi morto na rebelião ocorrida na PAMC no dia 16/10/2016.
Posto isso, requisite-se certidão de óbito. Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0183982-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183982-0
Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha
DECISÃO

Trata-se de análise de remição e de pedido de progressão de regime em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 760/761, que indica o direito à progressão em 28/08/2016.
Certidão carcerária às fls. 754/755, apontando a conduta do reeducando como boa.
Folhas de frequência do trabalho, fls. 247/253.
Certidão que atesta que o reeducando faz jus à remição de 58 dias, fls. 756.
O Ministério Público opinou pela remição dos dias trabalhados, fls. 757.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 58 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de setembro/2015 a março/2016 não cometeu falta grave e conta com 176 dias laborados.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, e cumpriu tempo o tempo de pena necessário a progressão de regime em 28/08/2016, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos.
O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 754/755. Dessa forma, faz jus a progressão ao regime aberto.
Outrossim, considerando que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Posto isso:
1. DECLARO remidos 58 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco das Chagas Cunha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, noos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
3. DETERMINO que o cumprimento da pena se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31/12/2016.
Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo o reeducando:
1) Comparecer, no prazo de 24 horas após a saída do CPP, na Casa do Albergado, para fornecer o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0208533-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208533-0
Sentenciado: Irineu Ferreira da Silva
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Irineu Ferreira da Silva, atualmente em livramento condicional, condenado à pena privativa de liberdade de 08 anos e 04 meses de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 258/259 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 18/10/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.08.197689-5 dia 18/10/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 258/259. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Irineu Ferreira da Silva, referente a ação penal nº 0010.08.197689-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, vez que o reeducando está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

043 - 0003101-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003101-1
Sentenciado: Vanessa Silva Nascimento
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda Vanessa Silva Nascimento, atualmente em livramento condicional, condenada à pena privativa de liberdade de 09 anos e 08 meses de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 231/232 aponta o termo final para o cumprimento da pena da reeducanda no dia 21/10/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta na ação penal nº 0010.08.185840-8 no dia 21/10/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 231/232. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena da reeducanda Vanessa Silva Nascimento, referente a ação penal nº 0010.08.185840-8, no dia 21/10/2016, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, vez que a reeducanda está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a reeducanda do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

044 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3
Sentenciado: Walace Barros Mendes
DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, interposto em favor do reeducando WALLACE BARROS MENDES, noticiando que o reeducando está sendo ameaçado por integrantes da facção criminosa PCC, por ter sido o "pedreiro que construiu a tranca onde estão isolados os presos, lideres do PCC".
Consta do pedido Termo de declaração 02/2016/Conselho Disciplinar, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária, subscrito pelo Sr. Diretor da Unidade Prisional, onde consta que o reeducando orientado a tomar as medidas legais.
É sabido que as unidades prisionais disponíveis para o regime semiaberto são o Centro de Progressão Penitenciária, a Cadeia Pública de Boa Vista e a Cadeia Pública de São Luiz. Dado o alegado problema de segurança no Centro de Progressão Penitenciária, não há alternativas para cumprimento do regime semiaberto com trabalho externo nesta comarca.

Assim, dado o caráter de urgência, concedo prisão domiciliar ao reeducando WALLACE BARROS MENDES no período de 21/10/2016 a 28/10/2016, nos seguintes termos:
a) deverá comparecer diariamente a Casa do Albergado de Boa Vista, para assinatura e frequência;
b) deverá recolher-se à habitação entre 20 horas e 6 horas do dia seguinte, em dias úteis, e entre 20 horas da sexta-feira 21/10/2016 e 06 horas do dia 24/10/2016;
c) informar a direção da unidade prisional o endereço onde poderá ser encontrado a qualquer tempo;
d) não poderá ausentar-se da comarca de Boa Vista, sob qualquer pretexto;
e) não frequentar bares e congêneres;
f) não portar qualquer objeto que possa ser utilizado como arma;

Em caso de descumprimento de qualquer das condições, o benefício será imediatamente revogado.

Cumpram-se as seguintes providências adicionais:
a) Oficie-se a direção do CPP, para que se manifeste no prazo de 24 horas sobre o alegado e especificamente se tem condições de garantir a segurança do reeducando;
b) cadastre-se os autos no SEEU, dando-se baixa no processo físico;
b) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após cumprir letra b, fixando o prazo de 48 horas para manifestação;

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 21/10/2016 15:55.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008895-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008895-1
Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, consta na certidão carcerária notícia de fuga entre 09/08/2016 e 31/08/2016. Consta, ainda, notícia de cometimento de novo crime, tendo sido decretada prisão preventiva.
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, designo o dia 27/10/2016 às 9:15 para audiência de justificação. Providências de praxe.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

046 - 0011817-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011817-0
Sentenciado: Paulo Jose Soares da Silva
DECISÃO

Trata-se de análise de progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando Paulo José Soares da Silva, condenado à pena unificada de 17 anos e 03 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 87/88, que indica o direito à progressão em 11/05/2016.
Certidão carcerária anexa a esta decisão, apontando a conduta do reeducando como boa.
É o breve relatório. DECIDO.

A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, e cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime em 11/05/2016, comprovando nessa data a presença do requisito objetivo dos pedidos. O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária que segue anexa a esta decisão.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Paulo José Soares da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/10/20166 a 31/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005044-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005044-7
Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007940-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007940-4
Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

049 - 0008135-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008135-8
Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro
DECISÃO

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Pedro Paulo Carmo de Castro.
1ª Ação Penal nº 75-30.2013.4.01.4200: pena de 08 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, conforme guia de fls. 76.
2º Ação Penal nº 0010.08.195064-3: pena de 18 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 1900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, conforme guia de fls. 156.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 156), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada
àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando com a nova pena totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser fixado o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 04/04/2016, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Pedro Paulo Carmo de Castro e, por coonsequência, em razão do fundamento acima, FIXO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, FIXO o dia 04/04/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena e progressão de regime em favor do reeducando Renato Gomes dos Santos, condenado à pena unificada de 17 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 383/384, que indica o direito à progressão em 11/11/2016.
Certidão carcerária às fls. 391/392, apontando a conduta do reeducando como boa.
Certificado de conclusão de curso às fls. 390.
Certidão que atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 393.
O Ministério Público opinou pela remição dos dias trabalhados, fls. 394/395.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da

pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, pois cursou 180 horas de estudo, conforme certificado de fls. 390, e não cometeu falta grave durante o período de estudo.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, e, considerando a remição de 15 dias, conforme exposto acima, cumprirá o tempo de pena necessário a progressão de regime em 28/10/2016, comprovando nessa data a presença do requisito objetivo dos pedidos.
O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 391/392.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente oo caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso:
1. DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Renato Gomes dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, a partir de 28/10/2016, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
3. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/11/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Certifique se houve resposta ao expediente de fls. 387. Em caso negativo, reitere-se.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

051 - 0009045-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009045-3
Sentenciado: Jorge Lopes de Castro
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, resta ausente o requisito objetivo (lapso temporal).
Designo audiência de justificação para o dia 27/10/2016, às 09:30, visando apurar a conduta do reeducando, relatada às fls. 76/78, nos trmos do art. 118, §2º, da LEP.
Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Transf. Estabelec. Penal

052 - 0017618-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017618-5
Réu: Evaldo Lira de Almeida e outros.
Trata-se de pedido de transferência dos reeducando EVALDO LIRA DE ALMEIDA e RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária (CPP), em razão do cumprimento de sanção disciplinar, eis que originalmente estavam recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, o primeiro em razão de prisão preventiva e o segundo em cumprimento de pena no regime fechado.
Conforme dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Penal, é obrigação de todas as autoridades do sistema prisional o respeito à integridade física dos condenados e presos provisórios.
Não se desconhece a situação de calamidade em que se encontra a PAMC. Não se desconhece, ainda, o tumulto/rebelião que houve no dia 16/10/2016, com a ocorrência de 10 mortes, conforme informado a este juízo. Não se desconhece, por fim, o novo tumulto/rebelião ocorrido em 20/10/2016 na Cadeia Pública de Boa Vista. Tanto é que este Juiz realizou inspeção judicial nos dias 14/10/2016 e 19/10/2016 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, no dia 19/10/2016 no Centro de Progressão Penitenciária e no dia 20/10/2016 na Cadeia Pública de Boa Vista.
Do que se extraí da petição em análise e da situação ora presente, contudo, não é o caso de determinar a imediata transferência para outra unidade prisional. Explico. Inicialmente, nenhuma das unidades prisionais do Estado encontram-se em condição de, salvo situações emergenciais e excepcionais, receber novos presos. Não, há, outrossim, por parte das autoridades do sistema prisional qualquer manifestação que atestem o perigo iminente a vida do reeducando.
Outrossim, este Juízo tem diligenciado junto as autoridades do sistema prisional que os direitos e especialmente a segurança dos reeducandos seja preservada. Assim, a decisão de transferência de presos para outras unidades prisionais, no momento, exige uma decisão em conjunto, atendendo-se a estabilização do sistema prisional.
As unidades prisionais do Estado são Cadeia Pública Feminina,, Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Cadeia Pública de Boa Vista, Cadeia Pública de São Luiz e Casa do Albergado de Boa Vista. A primeira, por óbvio, não poderá receber o reeducando, já a casa do Albergado encontra-se interditada para reformas, não tendo qualquer condição de receber presos do regime aberto que dirá do regime fechado/preventivado. Já a Cadeia de São Luiz é destinada aos presos que cumprem em regime semiaberto, sendo certo informar que encontra-se com super lotação e qualquer decisão sobre tal transferência haveria de contar com a concordância do Juízo das execuções respectivo, pois localizada em outra comarca.
No que tange a Cadeia Pública de Boa Vista, no dia 20/10/2016 este Juiz realizou uma visita/inspeção e constatou a impossibilidade de receber novos presos, eis que a ala disponível estava sendo preparada para o recebimento dos presos que se denominam integrante da Facção Criminosa Comando Vermelho, já que tiverem sua ala na PAMC destruída por invasão da facção rival PCC, em 16/10/2016. Outrossim, ainda no dia 20/10/2016, em tumulto/rebelião, houve incêndios e depredação da unidade prisional, impossibilitando ainda mais o recebimento de novos presos.
Destarte, não havendo outras unidades prisionais para transferência, constatado o caos em que vive o sistema prisional estadual, não havendo, ainda, informações dos Diretores do CPP e da PAMC de que o reenducando encontra-se de fato com sua segurança comprometida, e sendo certo que as autoridades prisionais do Estado de Roraima, encontram-se buscando meios para solução emergencial do caos em que se encontra o sistema, é o caso de indeferimento do pedido.

POSTO ISSO:
1. INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência de EVALDO LIRA DE ALMEIDA e RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, da cela de sanção disciplinar no CPP para qualquer outra unidade prisional do Estado, salvo se, por medida administrativa, o Sr. Diretor da PAMC ou do CPP entender, dado a necessidade de segurança, em efetuar a transferência, comunicando-se este Juízo, de imediato;
2. DETERMINO ao Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, ao Sr. Diretor do DESIPE, e ao Sr. Diretor do Centro de Progressão Penitenciária que tomem todas as medidas necessárias, inclusive com requisição de força policial externa para garantir a segurança não só do reeducando em questão, mas de todos aqueles que estão recolhidos nas referidas unidades prisionais;
3. REQUISITE-SE, com urgência e com prazo de 24 HORAS, informações circunstanciadas sobre o alegado, a ser elaborado pela direção da PAMC, do CPP e pelo DESIPE;
4. CONCEDO, o prazo de 15 dias, para apresentação de procuração.

Expedientes e intimações de praxe, inclusive com intimação pessoal do Sr. Diretor da PAMC, do Sr. Diretor do CPP e do Sr. Diretor do DESIPE. Juntada todas as informações, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para reavaliação.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016 13:36.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

053 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/11/2016 às 8:30.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Clovis Melo de Araújo

054 - 0000051-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000051-5
Réu: Jocelino de Souza Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2017 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010727-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010727-6
Réu: Esrael Ribeiro Pereira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/11/2016 às 8:10.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

056 - 0016150-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016150-5
Réu: Jose Raimundo Branco de Vale
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/11/2016 às 12:45.
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

057 - 0013831-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013831-5
Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.
Isto posto, condeno Jefferson Articlínio Medeiros nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e absolvo Ricardo Souza da Costa com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena do réu Jefferson Articlínio: culpabilidade mediana; o réu tem três condenações por roubo, sendo uma geradora de reincidência (cf. FAC de fls. 107/109), que será valorada como agravante, tendo personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes de roubo. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o acusado com um desconhecido cometeram o roubo no posto de gasolina, tendo o frentista sido intimidado com uso de arma de fogo, sendo levada quantia em dinheiro.

Assim, aplico a pena-base em 06 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão de ¼ do salário-mínimo cada um.

A reincidência se compensa com a confissão, sendo que acresço o quantum de 1/3 devido à causa de aumento do § 2º do artigo 157 do CP, resultando num pena final de 08 anos e 80 dias-multa, à razão de ¼ do salário-mínimo cada um.

Devido à reincidência, a pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, b, primeira parte, contrario sensu, do CP

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento deste, a guia de recolhimento. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Deem-se as baixas devidas para o réu Ricardo Souza da Costa.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

058 - 0014352-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014352-6
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior
1. Diante da juntada dos mandados expedidos para a intimação do réu e das testemunhas, encaminhem-se os autos ao M.P.E.
2. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010189-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010189-4
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
1. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação;
2.Após, retornem conclusos.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

060 - 0008730-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008730-9
Réu: Leonardo Alysson da Silva Ferreira
Dê-se vista ao M.P.E., conforme requerido.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

061 - 0007769-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007769-8

Réu: Instituto de Criminalistica de Roraima
1. Cumprida a finalidade da deprecata, devolva-se ao Douto Juízo Deprecante;
2. Dê-se baixa e arquive-se.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Réu: Jackson Silva Pereira
Diante da juntada dos mandados de intimação, conforme requerido na manifestação de fls. 71, dê-se vista dos autos ao M. P. E.

Boa Vista-RR, 21/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010267-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010267-8
Indiciado: J.P.D.M.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 38;
2. Proceda-se conforme requerido;
3. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0007217-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007217-8
Réu: Aldrey de Souza Peixoto
1. Defiro a cota ministerial de fls. 10;
2. Proceda-se conforme requerido;
3. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao M.P.E.
4. Cumpra-se com urgência, por tratar de réu preso.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014996-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014996-8
Réu: Felipe Farias da Silva
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado FELIPE FARIAS DA SILVA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reeparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0016249-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016249-0
Réu: Alexsandro Alves de França e outros.
Trata-se de autos de prisão em flagrante, dos flagranteados Alexsandro Alves de França e Leandro Cruz de Almeida, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4, IV do Código Penal, onde conforme fls. 33/36 foi homologada a prisão em flagrante e concedida à liberdade provisória com dispensa de fiança.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ainda o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela. Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, razão pela qual dispenso o pagamento da fiança.
Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual dos requerentes e à míngua de motivação para a manutenção de suas prisões preventivas, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a ALEXSANDRO ALVES DE FRANÇA e LEANDRO CRUZ DE ALMEIDA, nos termos do art. 310, III, art. 319, art. 325, § 1º, I, e art. 350, todos do Código de Processo Penal.
Expeçam-se os respectivos ALVARÁS DE SOLTURA para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo estiver preso.
Os flagranteados ficaram cientificados que deverão (art. 319 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma, sob pena de revogação do benefício.
Observo que os flagranteados já saíram cientes da decisão de liberdade provisória de fls. 33/36, assim intimem-se os requerentes desta Decisão.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 20 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

067 - 0003483-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003483-0
Indiciado: R.O.S.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 672 de 2015, fls. 02, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 18/07/2015, supostamente praticado pelo investigado RANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, nascido em 12/03/1997.
O Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição, fls. 25.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, ressalto que o réu tinha 18 (dezoito) anos de idade na data do fato, reduzindo em metade o período de prescrição, conforme o art. 115 do Código Penal. Outrossim, a prescrição para o delito em comento ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 da Lei nº 11.343/2006.
Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 18/07/2015, fls. 02, e até a presente data, 20/10/2016, já se passaram mais de 1 (um) ano, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Ministério Público do Estado de Roraima, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu RANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, e art. 115, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005886-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005886-2
Indiciado: R.F.F.
1. Diante da juntada dos mandados expedidos para a intimação do autor do fato, encaminhem-se os autos ao M.P.E.
2. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005893-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005893-8
Indiciado: M.R.S.S.
1. Diante da juntada do mandado expedido para a intimação do autor do fato, encaminhem-se os autos ao M.P.E.
2. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013487-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013487-9
Indiciado: M.C.S.S.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013490-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013490-3
Indiciado: A.M.N.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado AIRTON MELO DO NASCIMENTO, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo àà reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados

relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013492-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013492-9
Indiciado: B.D.S. e outros.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 415 de 2015, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 21/4/2015, supostamente praticado pelo investigado WILLIAM ABRAÃO SOUSA SILVA, nascido em 27/10/1996.

O Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição, fls. 39.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, ressalto que o réu tinha 18 (dezoito) anos de idade na data do fato, reduzindo em metade o período de prescrição, conforme o art. 115 do Código Penal. Outrossim, a prescrição para o delito em comento ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 da Lei nº 11.343/2006.

Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 21/4/2015, fls. 03, e até a presente data, 19/10/2016, já se passaram mais de 1 (um) ano, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Ministério Público do Estado de Roraima, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu WILLIAM ABRAÃO SOUSA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, e art. 115, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013538-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013538-9
Indiciado: E.S.P.S.

Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 24, devendo a serventia deste juízo proceder com o requerido pelo órgão ministerial.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013539-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013539-7
Indiciado: E.R.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado EDSON RIBEIRO DA SILVA, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reeparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em

caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 22, devendo a serventia deste juízo proceder com o requerido pelo órgão ministerial.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013596-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013596-7
Indiciado: W.B.S.M.

Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 27, devendo a serventia deste juízo proceder com o requerido pelo órgão ministerial.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013601-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013601-5
Indiciado: A.F.L.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 23 e designo o dia 10.11.2016, às 08h30min, para audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 21.10.2016

Rodrigo Cardoso Furrlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013763-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013763-3
Indiciado: J.P.M.

Adoto como fundamento o r. Parecer Ministerial de fls. 23, para o fim de determinar a devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013778-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013778-1
Indiciado: T.B.S.

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de Teorelis Batista da Silva, para apurar a prática de crime ambiental e disparo de arma de fogo em via pública.

Instada a se manifestar, a DD. representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 43/44).

É o relatório. Decido.

Segundo se depreende dos autos o autor respondeu perante o Juizado Especial Criminal pelo crime ambiental descrito no Relatório de Ocorrência Policial de fls. 03 verso, porquanto no dia 10/01/2015 teria efetuado dois disparos de arma de fogo para executar um gato.

Com relação ao crime ambiental o investigado aceitou e cumpriu integralmente a transação penal. Porém, o DD. representante da Promotoria de Justiça de Defesa do meio Ambiente requereu a remessa dos autos à Vara Criminal Residual por entender que o investigado, além do crime ambiental, também praticou o delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03.

Contudo, o citado dispositivo é norma expressamente subsidiária, devendo ser aplicada somente quando a conduta descrita no tipo não for efetuada com a intenção de praticar outro crime, senão vejamos:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime ..."

De acordo com os autos, o investigado efetuou dois disparos de arma de fogo contra um gato com o objetivo de matá-lo. A intenção do agente era tão somente executar o animal, utilizando-se para tanto da sua arma de fogo. Assim sendo, o crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03 ficou absorvido pelo crime ambiental - crime fim.

Nesse sentido destaca-se o seguinte aresto:

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA QUE O DISPARO DE ARMA DE FOGO FOI EFETUADO COM A FINALIDADE DE ATINGIR UM GATO QUE INVADIA CONSTANTEMENTE A RESIDÊNCIA DO APELANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. CRIME DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/20033 DEVE RESTAR ABSORVIDO PELO CRIME FIM QUE É DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO COM RESULTADO MORTE (ART. 32 DA LEI N. 9.605 /98). DENÚNCIA OMISSA QUANTO AOS FATOS E AO CRIME EFETIVAMENTE PRATICADOS. CASO DE MUTATIO LIBELLI . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Com efeito, considerando-se que pelo crime ambiental o agente aceitou e cumpriu integralmente a transação penal, acolho o r. parecer ministerial de fls. 43/44, para o fim de não reconhecer a prática do crime de disparo de arma de fogo e determinar o arquivamento do feito.
P. R. I.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013824-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013824-3
Indiciado: K.S.N.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013940-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013940-7
Indiciado: C.A.C.S.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0013946-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013946-4
Indiciado: G.S.A.J.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 27 e designo o dia 01.12.2016, às 08h30, para audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 21.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Vinicius Guareschi

082 - 0013955-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013955-5
Indiciado: R.B.S.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se

verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 36, devendo a serventia deste juízo proceder com o requerido pelo órgão ministerial.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0013961-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013961-3
Indiciado: M.M.R.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0013981-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013981-1
Indiciado: G.P.S.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incurso na pena do artigo 329 do Código Penal Brasileiro, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Com relação ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deixo de receber a denúncia, reconheço a sua prescrição e declaro extinta a punibilidade com ressonância ao parecer de fls. 46, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Cite-se a Denunciada POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014003-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014003-3
Indiciado: P.N.L.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso,

réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls 38, devendo a serventia deste Juízo proceder com o requerido pelo Órgão Ministerial.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

Ação Penal

086 - 0076498-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076498-6
Indiciado: F.F.P.
1. Reitere-se o ofício de fls. 175, com o prazo de cinco dias para resposta.
2. Após, dê-se vista dos autos ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0183391-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183391-4
Réu: José Maria de Araújo
1. Defiro a cota ministerial de fls. 398-verso;
2. Proceda-se conforme requerido.

Boa Vista-RR, 19/10/2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014218-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014218-0
Réu: N.B.L.
Intime-se o réu no endereço indicado nas fls. 201, para cumprir o despacho de fls 192.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014037-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014037-2
Réu: A.P.S.
1. Solicite-se a devolução do mandado de intimação do Réu constante das fls. 76;
2. Após, dê-se vista dos autos ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014887-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014887-8
Réu: Marcos Freitas Sá e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 212 - verso;
2. Proceda-se conforme requerido;

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Vital Leal Leite

091 - 0009058-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009058-1
Réu: Iranildo Paiva Mendes
Encaminhe-se ao M.P.E.
Boa Vista - RR, 20/10/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

092 - 0016920-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016920-3
Réu: Iradilson Sampaio de Souza e outros.
Os réus foram denunciados por terem em agosto de 2006, supostamente participado de desapropriação irregular em terreno de domínio da União, sendo que IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA atuou na condição de Prefeito de Boa Vista e CARLOS OLÍMPIO e ERASMO SABINO foram beneficiados pelo valor pago pelo Município de Boa Vista de R$ 499.533,17 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos), incorrendo os réus assim nas penas do artigo 1º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 201/67.
A denúncia foi recebida em 03/10/2013 (f. 14). As Respostas à Acusação foram apresentadas às fls. 26/28, 49/63 e 83/87. Decisão de saneamento e denegatória de absolvição sumária consta às fls. 89v. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 16/20, 232/237 e 300/306.
Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI (f. 171), ANA LUCIA DA SILVA ZIEGLER (f. 176), RICARDO DA SILVA TEIXEIRA (f. 177), AFONSO CELSO MESQUITA DA SILVA (f. 178), LAURINDO GABRIEL DE SOUZA NETO (f. 179) e JAIR DA SILVA ROCHA (f. 180); e, de defesa VADILSON AVELINO DA SILVA (f. 169), NILO CAETANO PINHO CAVALCANTE (f. 170), VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO (f. 172), FRANCISCO CHAGAS SARAIVA (f. 173), PEDRO AIMAR MOREIRA (f. 174) e JUCILENE SOUZA VIEIRA PEREIRA (f. 175).
Sentenças em processos de natureza cível foram juntadas pelos réus, cujo conteúdo favorável às suas pretensões motivou pedido de absolvição antecipada também na esfera penal (fls. 186/200). Em seguida os réus foram interrogados, conforme declarações de fls. 223/225.
O Ministério Público em memoriais requereu a condenação dos denunciados tendo em vista a impossibilidade de desapropriação de imóvel pertencente à União, o que foi levado a efeito pelos Decretos 190/E e 191/E, publicados no Diário Oficial do Município em 09/08/2006 e que beneficiaram os mesmos (fls. 240/243).
O réu IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA preliminarmennte requereu a extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada, devido a sentença proferida na ação de improbidade administrativa (autos n. 0710227-45.2012.8.23.0010) ter concluído pela regularidade no pagamento de indenização ao possuidor. No mérito, requer seja absolvido por ter feito procedimento em favor da população (desapropriação por interesse social para construção de casas populares); por não ter agido com má-fé; e, ainda, pela possibilidade de pagamento indenização sobre direitos de posse (f. 246/262).
ERASMO SABINO DE OLIVEIRA requereu sua absolvição afirmando não ter concorrido para a infração penal, por haver circunstância que exclui a tipicidade (processo administrativo de desapropriação) e por entender que o fato não constitui infração penal. Para o caso de condenação pede a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista as circunstância judiciais favoráveis (fls. 265/269).
Por fim, o acusado CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA demanda pela absolvição, em vista das decisões na esfera cível que lhe favoreceram, bem como por não ter agido com dolo nem má-fé, já que não afirmou ser proprietário do imóvel para a Prefeitura Municipal, mas somente posseiro há mais de 10 anos, sendo a indenização paga em razão da posse.
É o relatório. Decido.
No caso em exame, estamos diante do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, que possui a seguinte redação: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
Conforme a denúncia do Ministério Público, os réus teriam agido intencionalmente no sentido de viabilizar procedimento de desapropriação em desacordo com a lei, tendo o Prefeito Municipal, na época, tomado para o Município de Boa Vista uma área que não era particular, que sabia pertencer à União, beneficiando o acusado CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA com recursos públicos.
Segundo o documento assinado em 22 de janeiro de 2007, o particular recebeu dos cofres municipais o valor de R$ 499.533,17 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos), participando o co-réu ERASMO SABINO DE OLIVEIRA na condição de "corretor de imóveis", o qual teria intermediado a negociação e recebido parte dos recursos públicos.
Em conjunto com o processo crime é bom frisar que foram ajuizadas duas ações de natureza cível, as quais foram julgadas e desse modo merecem consideração.
A primeira delas corresponde a ação de indenização movida pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA contra o réu CARLOS OLÍMPIO MELO DA

SILVA (autos n. 0911398-87.2011.8.23.0010), objetivando a devolução do valor pago pela área desapropriada (indenização por danos materiais), tendo em vista a não comprovação de ser o proprietário da mesma. Quanto a esta demanda, foi juntado aos autos às fls. 186/188, o Acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, datado de 01 de julho de 2014, onde foi decidido de modo partidário ao réu que:
"(...) Ademais, tendo em vista que o procedimento administrativo expropriatório tramitou por vários órgãos internos municipais que supervisionam e formalizam atos inerentes à propriedade imobiliária, não é razoável entender que o apelado antes de realizar o pagamento da desapropriação, não sabia que o recorrente apenas detinha a posse do imóvel, e que estava aguardando a expedição do Título Definitivo da área a ser expedido pelo ITERAIMA.
Nesse passo, tenoh que a ocorrência de eventual inconsistÊncai no feito administrativo que culminou no pagamento da indenização, não deve ser imputada ao apelante, notadamente porque o recibo de pagamento não condicionou o expropriado apresentar a posteriori o título de propriedade (...).
Assim sendo, considerando que já fora expedido o Título Definitivo da área expropriada em favor do apelante, entende-se que não subsiste mais a alegada nulidade ou irregularidade no procedimento que liberou a indenização, pois com o referido documento a Administração Municipal poderá regularizar a transferência do domínio da área aos adquirentes das casas populares construídas no imóvel, como comprovam as fotografias acostadas às fls. 358/361.

A contrariu sensu, estar-se-ia assegurando ao ente municipal recorrido, manifesto enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento pátrio, em detrimento do patrimônio do apelante, haja vista que o projeto de assentamento Cidade Satélite, Núcleo I, Fase I, foi construído no imóvel".
A segunda medida judicial foi a Ação de Improbidade Administrativa n. 0710227-45.2012.8.23.0010, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública, onde se discutiram os mesmos fatos constantes desta ação penal, na qual foi proferida sentença favorável aos réus (fls. 190/191), nos seguintes termos:
"(...) Analisando o mérito da demanda, observo que não merece prosperar a pretensão do autor uma vez que, conforme é consenso entre as partes, o requerido Carlos Olímpio detinha, quando da realização da desapropriação apenas a posse do imóvel. Tratando-se de desapropriação por interesse social e não de venda, o fato de possuir somente a posse não torna ilegal ou nula a prática do ato, devendo ser o posseiro indenizado. (...)
Dessa forma, efetivada a desapropriação e paga a indenização devida, não há que se falar em conduta ímproba por ausência de titularidade da propriedade.
Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do autor".
Em resumo, nas duas ações que tramitaram no juízo cível, foi assegurado ao réu CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA o direito de recebimento da indenização pela perda da posse em razão de desapropriação feita pela Prefeitura Municipal, bem como foi considerado regular o procedimento (ou ao menos possível de regularização), diante da apresentação do Título Definitivo da área, n. 5580, expedido pelo ITERAIMA e juntado aos autos às fls. 263, que legitimou de forma peremptória seus direitos de posse e propriedade.
Vale destacar por oportuno que o crime imputado aos réus é doloso e praticado com dolo direto, assim para sua caracterização deve estar provado nos autos a existência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, que a conduta foi praticada pelos acusados "com a vontade dirigida ao resultado" (JTACRIM 43/297), que no caso seria o desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio e em prejuízo ao erário.

No entanto, após a instrução processual e ao lado da negativa de todos os réus, restou evidenciado nos depoimentos testemunhais que a edição dos Decretos Municipais n. 190/E e 191/E (publicados no Diário Oficial do Município em 09 de agosto de 2006), somente ocorreu pela necessidade de regularização de ocupações irregulares, com a realização de projeto social de construção de moradias (desapropriação por interesse social), o qual efetivamente ocorreu e resultou na entrega de casas para famílias carentes do município de Boa Vista cadastradas pela Prefeitura.
Vejamos nesse sentido e de forma resumida os depoimentos que constam do processo:
ANA LUCIA DA SILVA ZIEGLER afirmou às fls. 176: "Que soube que na época estavam procurando uma área para o projeto da Prefeitura de construção das casas, mas não cheguei a ouvir nada do processo em si; Que o processo foi no início para a Controladoria; Que foi por engano; Que não me recordo qual foi o parecer que nós demos nele, apenas que nós pedíamos mais documentações; Que as casas foram efetivamente construídas; Que eu estava presente na inauguração".
RICARDO DA SILVA TEXEIRA no mesmo sentido asseverou às fls. 177: "Que trabalha na Emhur; Que participou do levantamento topográfico da área; Que não teve acesso à documentação da área; Que as casas foram construídas; Que elas foram entregues a população".
JAIR DA SILVA ROCHA confirmou os depoimentos anteriores às fls. 180 quando disse: "Que o Prefeito foi na área com o secretário de obras para verificar se a área atendia aquela finalidade; Que eu coloquei minha equipe para fazer o levantamento topográfico; Que a finalidade da área era para implantação de um conjunto para retirada do pessoal daquelas áreas de invasão; Que as casas foram construídas na área; Que quanto aos documentos eu só me lembro que depois ele apresentou o certificado de imóvel rural e as certidões; Que os documentos apresentados condiziam com a área definida".
Outro ponto relevante que consta nos depoimentos diz respeito ao valor do terreno, que estaria abaixo do preço de mercado, evidenciando a inexistência de prejuízos ao poder público com a edição dos Decretos de Desapropriação.
Nesse contexto afirma AFONSO CELSO MESQUITA DA SILVA às fls. 178: "Que não tem nenhum conhecimento acerca da negociação da área; Que eu sabia que era para atender um grande projeto para retirar um pessoal dos alagados; Que na época inclusive na avaliação eu achava muito baixo o valor da venda da área; Que qualquer leigo pode avaliar isso ai; Que as casas estão lá".

VADILSON AVELINO DA SILVA às fls. 169, no mesmo rumo afirmou: "Que o Carlos se apresentou a empresa Potiguar dizendo que tinha o título de posse dessa área; Que conheço ele através do Erasmo; Que o valor negociado foi abaixo do preço de mercado; Que as casas foram construídas e todas entregues à população; Que seguiu todos os trâmites na prefeitura".
Especificamente quanto ao dolo, ou seja, a vontade livre e consciente dos acusados de praticar o crime, afirma VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO (f. 172), quanto a atuação do Prefeito Municipal: "Que nós estamos nos referindo a última fase da execução da despesa pública que é a autorização de pagamento; Que nessa fase onde o Prefeito junto com o Secretário Municipal de Finanças fazem essa autorização é difícil de detectar qualquer irregularidade nas fases anteriores, porque o processo já vem até liquidado, que é a certeza da legalidade; Que então nessa última fase é difícil detectar se tem ou não tem título".
Quanto ao réu CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA, vale destacar os seguintes depoimentos:
NILO CAETANO PINHO CAVALCANTE, na condição de informante asseverou às fls. 170: "Que é amigo do Carlos há mais de 20 anos; Que ele falava que tinha a posse do terreno; Que estava mexendo com essa posse desse terreno; Que nunca ouviu dizer que o Carlos é uma pessoa desonesta; Que ele tem uns 10 anos 8 anos de posse dessa área, por ai; Que não sabe o valor que foi pago para indenizar a área desapropriada".
FRANCISCO CHAGAS SARAIVA, também na qualidade de informante disse (f. 173): "Que é colega do Carlos há muito tempo (10 anos); Que nunca ouviu dizer que o Carlos Olímpio é uma pessoa desonesta; Que não tem conhecimento do tempo que ele tem a posse da terra; Que não sabe por quanto tempo ele tinha a posse do imóvel; Que não sabe o valor que foi pago para indenizar a área desapropriada".
PEDRO AIMAR MOREIRA assinala finalmente às fls. 174: "Que o Carlos Olímpio falou que tinha a posse; Que ele é uma pessoa honesta; Que não sabe por quanto tempo ele tinha a posse do imóvel; Que não sabe se o valor destinado a indenizar a área estava abaixo do valor de mercado".
Com efeito, diante do acervo probatório acima exposto, evidencia-se ao menos a presença de dúvida razoável com relação a prática pelos réus do crime imputado a eles na denúncia (Decreto-Lei n. 201/67, artigo 1º, I, parágrafos 1º e 2º).

Tal ocorre diante da evidência demonstrada nos autos da necessidade do procedimento de desapropriação (em razão do interesse social de construção de moradias populares); pelo reconhecimento judicial do direito do réu CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA de receber a indenização pela posse do imóvel (ainda mais diante da apresentação do Título Definitivo de Propriedade n. 5580); e, ante os depoimentos das testemunhas, no sentido de não haver dolo dos réus no procedimento, nem prejuízo ao erário, devido a área ter sido expropriada de quem tinha a posse legítima e por valor abaixo do mercado.
Assim, aplicável ao caso com as devidas adaptações o seguinte aresto:
CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL - UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE BEM PÚBLICO E APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS - CONDUTAS, EM TESE, TIPIFICADAS NO ART. 1º, INCISOS I E II DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII DO CPP - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE. 1. Tendo o réu negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in

dubio pro reo. 2. "...para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade." (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria criminal. 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49). (TJMG - APR: 10012050031462001 MG, Relator: Walter Luiz, J: 05/02/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL, DJ: 14/02/2013).
Posto isso, em atendimento ao princípio in dubio pro reo, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA e ERASMO SABINO DE OLIVEIRA do fato-crime a eles imputados na peça ministerial de fls. 02/09. Sentença publicada em mãos do Sr. Escrivão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.
Boa Vista, em 20 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Clovis Melo de Araújo, João Alberto Sousa Freitas, Ilana Rhênia Leite Sampaio

093 - 0002511-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002511-4
Réu: Rafael Ferreira da Silva e outros.
1. Atenda-se ao item 1 da cota ministerial de fls. 205-verso;
2. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0019996-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019996-8
Réu: Luiz Ferreira Valadares
Autor do Fato: LUIZ FERREIRA VALADARES, RG:421650 SSP/RR, nascido em 20/06/1958 filho de João Ferreira Valadares e Teresinha de Jesus Valadares, endereço: Rua: Antonio Silvino de Alexandre Nº 858 Bairro: Raiar do Sol Boa Vista/ RR, Tel: 99110-7880.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 09h50min, presentes o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MMº. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMº. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001186-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001186-3
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
1. Defiro o pedido de fls. 116;
2. Assim, junte-se o mandado de intimação do acusado, bem como a comprovação de recebimento do expediente de fls. 114;
3. Após, abra-se vista ao M.P.E;
Boa Vista - RR
20/10/2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito
Advogado(a): Samuel Weber Braz

096 - 0003381-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003381-8
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 264 - verso;
2. Proceda-se conforme requerido;

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

097 - 0003919-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003919-5
Réu: Edu de Freitas Sena
1. Defiro a cota de fls. 82;
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017 às 09h30;
3. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006971-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006971-3
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
Dê-se vista ao M.P.E., conforme requerido.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008058-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008058-7
Réu: Ailton Juvencio dos Santos
Autor do Fato: AILTON JUVENCIO DOS SANTOS, RG: 114447 SSP/RR, nascido em 12/08/1973 filho de Jose Juvencio dos Santos e Maria do Socorro dos Santos, endereço: Rua: TV Levina Alves da Silva Nº 214 Bairro: Centenário Boa Vista/ RR, Tel: 99137-9872.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h50min, presentes o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr ROGENILTON FERREIRA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MMº. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado

ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMº. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

100 - 0005428-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005428-8
Réu: Francisco Jonatan Oliveira
1. Certifique-se o Cartório se o ofício constante das fls. 74 fora entregue ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, conforme requerido na manifestação de fls. 80;
2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
1. Diante da manifestação de fls. 105, designe-se audiência para interrogatório do Réu.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 21/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

102 - 0019010-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019010-5
Réu: Aldemar Marinho de Brito
Autor do Fato: ALDEMAR MARINHO DE BRITO, RG:108712 SSP/RR, nascido em 16/07/1972 filho de Aldemir Marinho e Maria Alzira Marinho de Brito, endereço: Rua: Angelim Nº 405 Bairro: Paraviana Boa Vista/ RR, Tel: 98125-1151.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 09h50min, presentes o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, os Advogados Dra. ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA OAB/RR 920 e Dr. DENNIS DOS SANTOS NUNES OAB/RR 1268 representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MMº. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMº. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2016.

Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

103 - 0008591-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008591-5
Réu: Diogo Silva dos Santos
Dê-se vista ao M.P.E., conforme requerido.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

104 - 0002614-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002614-3
Réu: Wandson da Silva de Oliveira
1. defiro a cota de fls. 21;
2. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017 às 11h30;
3. Expedientes de praxe;
Boa Vista, 21 de outubro de 2015.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

105 - 0004486-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004486-7
Réu: Janilson de Oliveira Costa
Autor do Fato: JANILSON DE OLIVEIRA COSTA, RG:115.486 SSP/RR, nascido em 30/09/1967 filho de Sebastião Daniel da Costa e Maria Dalvanir de Oliveira, endereço: Rua: Francisco Cândido Nº 71 Bairro: Aeroporto Boa Vista/ RR, Tel: 99115-1616.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 10h10min, presentes o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MMº. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMº. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

106 - 0016868-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016868-0
Indiciado: M.P.M. e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 107;
2. Proceda-se conforme requerido;

Boa Vista-RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0011053-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011053-0
Indiciado: A.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado FIRMO CARDOSO DA SILVA NETO, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimoo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014947-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014947-0
Indiciado: L.B.G.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de abandono de incapaz tipificado no art. 133, do Código Penal.
Na manifestação de fls. 92 a DD. Promotora de Justiça pugnou pelo arquivamento do feito, considerando-se a atipicidade do fato.
Não obstante o depoimento do Policial Militar José da Silva Júnior de que alguns vizinhos do investigado teriam atestado na data dos fatos que o abandono das crianças ocorre com frequência, não fora produzida nenhuma prova concreta nesse sentido.
Nesse contexto, verifico que os elementos constantes do Inquérito Policial não são suficientes para reconhecer a existência do crime de abandono de incapaz, o qual reclama, para sua consumação a demonstração da situação de perigo concreto a que as vítimas foram submetidas.
Com efeito, acolho o r. parecer ministerial de fls. 92 como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Boa Vista/RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013779-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013779-6
Indiciado: A.
Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 82/84, para o fim de determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Dê-se baixa no SISCOM.
Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 21/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014026-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014026-1
Indiciado: A.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de furto qualificado tipificado no art. 155, §4º, II, do Código Penal.
Na manifestação de fls. 71 a DD. Promotora de Justiça pugnou pelo arquivamento do feito, considerando-se que não restou comprovada a autoria do crime.
Analisando detidamente os autos, verifico que poucos elementos probatórios foram produzidos para sustentar a imputação do furto ao investigado, não obstante as diligências efetuadas pela Autoridade Policial.
Em que pese as suspeitas de que o crime teria sido praticado por um ex-funcionário da vítima, nenhuma testemunha presenciou o momento da prática do crime, tampouco a vítima.
Com efeito, acolho o r. parecer ministerial de fls. 71, para o fim de determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Boa Vista/RR, 20/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004605-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004605-2
Indiciado: M.M.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado MARIA FEITOSA DE SOUSA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor

dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reeparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017330-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017330-2
Indiciado: D.S.S.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado DOMINGOS DO SOCORRO SILVA COSTA, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor míínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0017446-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017446-6

Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 29/30, para o fim de determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo da ulterior aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se baixa no SISCOM.

Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 21/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007184-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007184-2
Indiciado: A.A.R.C.

1. Defiro a cota ministerial de fls. 29 - verso;
2. Proceda-se conforme requerido;
3. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao MPE.

Boa Vista-RR, 19/10/2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008226-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008226-0
Indiciado: M.M.M.S.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código

de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 50 e designo o dia 24.11.2016, às 08h30, para audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 21.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlann
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0017460-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017460-4
Indiciado: A.
Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para investigar a possível apropriação indevida por um escrivão de polícia civil do valor de R$1.000,00 (mil reais) recolhido a título de fiança.
Segundo se depreende dos autos os fatos ocorreram na Delegacia de Polícia Civil do Município de Caracaraí.
De acordo com o art. 70 do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".
Com efeito, acolho o r. parecer ministerial de fls. 49/50 e declino da competência deste Juízo para o da Comarca de Caracaraí.
Expedientes necessários.
Dê-se ciência ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0019847-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019847-0
Indiciado: C.W.F.M.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado CARLOS WELLINGTON FERREIRA MARQUES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valorr mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003278-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003278-4
Indiciado: Criança/adolescente
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados

(SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Por fim, designo o dia 01.12.2016, às 10h40, para audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 21.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

119 - 0011692-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011692-6
Réu: Thiago Lima Oliveira
1. Defiro a cota ministerial de fls. 10;
2. Proceda-se conforme requerido;
3. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao M.P.E.
4. Cumpra-se com urgência, por tratar de réu preso.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017408-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017408-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 30, para o fim de determinar a remessa dos autos à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

121 - 0020428-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020428-1
Autor: Olenivone da Silva Pereira
cumpra-se integralmente o determinado em fls. 33.

Cumpra o determinado em fls. 33
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

122 - 0004480-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004480-0
Indiciado: W.S.R.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, os Advogados Dr. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO OAB/RR-468 e Dr. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO OAB/RR-550.
A audiência se realizou;
2.1) Presentes o Querelado WIRISMAR SOARES RAMOS, bem como seu Advogado de defesa Dr. Deusdedith Ferreira Araújo OAB/RR-550;
2.2) Presentes o Querelante JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES, bem como seu Patrono Dr. Allan Kardec Lopes Mendonça Filho OAB/RR-468;
2.3) Ausente a Promotora CLÁUDIA PARENTE, em audiência que iniciou às 10h20min, em virtude de outros compromissos.
2.4) Aberta a audiência de Instrução, o Magistrado concedeu a palavra à Defesa do Querelado, Dr. Deusdedith Ferreira Araújo, gravado e filmado no sistema DRS.
2.5) Em seguida o Juiz passou a palavra ao Advogado do Querelante Dr. Allan Kardec Lopes Mendonça Filho;
2.6) Após às manifestações o MMº Juiz oportunizou novamente a composição amigável entre as partes, que foi feita nos seguintes termos:
a)- O Senhor WIRISMAR SOARES RAMOS pede desculpas formalmente a JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES nesta audiência, quanto aos fatos narrados na queixa-crime;
b)- O Senhor WIRISMAR SOARES RAMOS se compromete a partir desta data em não fazer mais referência ao Senhor JORGE EVERTON em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de seis salários mínimos para cada ato de descumprimento;
c)- O Senhor JORGE EVERTON compromete-se no prazo de quinze dias a requerer desistência de todos os processos cíveis e criminais movidos contra WIRISMAR SOARES RAMOS, ficando eventuais custas sob responsabilidade do Senhor WIRISMAR RAMOS;
d)- As partes acordam que, os termos especificados acima não poderão ser divulgados nos meios de comunicação; e,
e)- As partes renunciam ao prazo recursal.
2.7) Pelo MMº Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Homologo o acordo estabelecido entre as partes e julgo resolvido o processo. Diante da renúncia ao prazo recursal, dêê-se ciência ao MP e após as anotações de praxe, arquive-se. Dou as partes e advogados por intimados e a sentença por publicada".
Boa Vista, RR, 21 de Outubro de 2016
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

123 - 0014557-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014557-0
Indiciado: F.S.A.
DESPACHO

1. Defiro a cota de fls. 33;
2. Designo audiência preliminar para o dia 01 de dezembro de 2016;
3. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

124 - 0146718-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146718-8
Réu: Almir Andre da Silva
1. Defiro a cota ministerial de fls. 178 - verso;
2. Proceda-se conforme requerido;

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

125 - 0016572-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016572-7
Indiciado: A.P.A.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ANTONIO PEREIRA DE AMORIM, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a

impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo àà reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 30, devendo a serventia deste juízo proceder com o requerido pelo órgão ministerial.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000269-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000269-6
Indiciado: E.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ELDSON ALVES DE SOUSA, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à repparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

127 - 0018851-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018851-2
Réu: A.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de SILVANA DA SILVA ASSUNÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei 9099/95...". P.R.I.

Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ernesto Halt, Elcianne V de Souza Girard

128 - 0010771-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010771-8
Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9.503/97.(...) para tornar definitiva a pena do Réu FABIO JULIO SILVA RODRIGUES em 2 (dois) anos de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor da fiança depositada em fls. 14, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu FABIO JULIO SILVA RODRIGUES para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em

julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu FABIO JULIO SILVA RODRIGUES para condução de veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro..." P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Vilmar Lana

129 - 0013645-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013645-4
Réu: Marcos Vieira da Silva
(...) "Com efeito, inexistindo qualquer mácula no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a Sentença de fls. 46 a 48 tal como lançada. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

130 - 0005925-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005925-9
Réu: J.B.S.D.
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOÃO BATISTA DOS SANTOS DOMINICES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei 9099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

131 - 0013618-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013618-9
Indiciado: L.C.V.L. e outros.
1. Examinando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial (fl. 329), pois a decisão que originou o mandado de prisão de fl. 59, foi proferida pelo juízo da Vara de Crimes contra Vulneráveis, nos autos do pedido de prisão nº 0010.16.012646-1, que ainda tramitam naquela vara.
2. Em verdade, o que ocorreu foi um equívoco na identificação do cabeçalho e da competência da MM. Juíza signatária do referido mandado, que à época respondia por ambas as varas (2ª Vara Criminal e Vara de Crimes contra Vulneráveis), porém, o presente feito nunca tramitou neste juízo.
3. Dessa forma, por não haver relação de prevenção com esta unidade jurisdicional, adoto como razão de decidir o r. parecer ministerial de fl. 329 e determino a imediata remessa destes autos, com seus respectivos apensos, à 3ª Vara Criminal, competente para processar e julgar o presente feito.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

132 - 0120156-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120156-3
Indiciado: J.L.S. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver sumariamente JOSIAS LINDINALVO DA SILVA e RONDISSON DUARTE ALVES da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 397, VI, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

133 - 0129646-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129646-2
Réu: Antonio Carlos Santos Azevedo
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu ANTONIO CARLOS SANTOS AZEVEDO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0016502-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016502-4
Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à Acusação a serem apreciadas, questões relativas à absolvição sumária ou impronúncia serão apreciadas em sede própria.

Os pedidos de revogação de prisão preventiva foram indeferidas às fls. 171.

Designe-se audiência una de instrução e julgamento COM URGÊNCIA.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

Relaxamento de Prisão

135 - 0016920-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016920-6
Réu: Antonio Celso Silva Carvalho e outros.
(...) Dessa feita, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto cautelar do acusado, inexistindo o excesso de prazo alegado, adotando a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017530-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017530-2

Réu: Afonso de Souza Duarte
(...) Dessa feita, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto cautelar do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de AFONSO DE SOUZA DUARTE.

Traslade-se cópia da decisão que decretou a prisão preventiva ao presente processo.

Em seguida, intimem-se as partes.

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Preclusa a presente decisão, à ausência de novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

137 - 0014120-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014120-5
Réu: Diego Daniel da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

138 - 0017517-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017517-9
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

139 - 0001443-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001443-9
Indiciado: J.C.S.N.

Final da Sentença: Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOÃO CARNEIRO DA SILVA NETO, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações necessárias, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. Intimem-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005877-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005877-2
Réu: Nathaniel Pereira da Silva

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR NATHANIEL PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na forma do art. 71, e todos na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Artigo 129, § 9º, do CP (dias 23/12/2010 e 11/01/2011). Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 66/67, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão de discussão banal motivada por ciúmes e por estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Presente a circunstancia atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", atenuo a pena em 30 (trinta) dias, fixando-a em 05 (cinco) meses de detenção. Não há circunstância agravante, nem causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de dois delitos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 25 (vinte e cinco) dias de detenção, fixando-a definnitivamente em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Artigo 129, § 9º, do CP (dia 18/09/2011). Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 66/67, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão de discussão banal motivada por ciúmes e por estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Presente a circunstancia atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", atenuo a pena em 30 (trinta) dias, fixando-a em 05 (cinco) meses de detenção. Não havendo circunstância agravante nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o réu não foi preso em razão destes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele

aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0005907-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005907-1
Réu: João Xavier Guerreiro Neto

Despacho: Cite-se o réu por edital. Intime-se a vítima também por edital. Em, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007178-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007178-2
Réu: Eurimaico Nascimento da Silva

Despacho: Abra-se vista ao MP, como requerido. Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

143 - 0017615-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017615-1
Réu: Alessandro da Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Boa Vista/RR, 21/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

144 - 0008049-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008049-6

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da parte requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000781-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000781-0
Autor: Maria Lucia Ferreira dos Anjos
Réu: Valerio de Souza Parente

Final da Sentença: Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0003406-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003406-1
Réu: Uerlison Carvalho Matias

Despacho: Considerando a notícia de novos fatos e novo pedido formulados nos autos de MPU nº 0010.16.017607-8, abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para manifestação, nos termos do despacho naquele lançado. Retornem-me conclusos ambos os feitos. Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004656-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004656-0
Réu: Pedro Silas Silva de Lima

Despacho: Intime-se via edital o requerido nos termos e prazoz procedimentais adotados no juízo. Após, ARQUIVE-SE. Em, 20/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0012527-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012527-3
Réu: Josélio dos Santos Silva

Despacho: Junte-se aos autos a certidão anexada a contracapa do feito. Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para fins e termos consignados na certidão referida, acima. Em, 21/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0014821-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014821-8
Réu: Valdeci Souza de Farias

Despacho: Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para dizer de sua atual situação e informar demais elementos nos autos visando à análise de seu pedido, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus requisitos, e extinto o feito (art. 485, I, CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, se houve registro de novos feitos/fatos no Juízo envolvendo as partes. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014954-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014954-7
Réu: Doclevis Moises Villegas Utreras e outros.

Despacho: Considerando as informações de fl. 24; 26 e 28, determino: Renovem-se os mandados de intimação/notificação aos agressores, para cumprimento imediato (art. 5.º, VIII, parte final, §2.º, "a", "d" e "g", do Provimento CFJ 002/2014), devendo as diligências serem realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em final de semana, inclusive noturno, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, devendo apresentar certidão circunstanciada na Secretaria deste Juízo, dando conta das diligências, tão logo sejam cumpridas, dando conta das vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas. Confie-se, apartadamente, ao Oficial de Justiça o número de telefone da Equipe da Patrulha Maria da Penha, para auxilio, se necessário. Concomitantemente, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções e formulações que entender pertinentes em face dos novos fatos narrados (fl. 28). Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de medida em que ainda pende cumprimento e que há notícias de novas investidas. Boa Vista, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017404-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017404-0

Réu: Marinete Ribeiro da Silva e outros.

Despacho: Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para dizer de sua atual situação e informar demais elementos nos autos visando à análise de seu pedido, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus requisitos, e extinto o feito (art. 485, I, CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, se houve registro de novos feitos/fatos no Juízo envolvendo as partes. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017515-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017515-3
Réu: Gledson dos Santos Pereira

Despacho: Considerando as informações de fl. 21/21-v, determino: Renove-se o mandado de intimação/notificação ao agressor, para cumprimento imediato, devendo as diligências serem realizadas em dias e horários noturnos, inclusive final de semana, se necessário, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, devendo apresentar certidão circunstanciada, nos termos regimentais. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de medida em que ainda pende cumprimento. Boa Vista, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017607-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017607-8
Réu: Uerlison Carvalho Matias

Despacho: Trata-se de novo pedido de medida protetiva de urgência envolvendo as mesmas partes do feito anteriormente registrado, que se encontra em curso, MPU N.º 010.16.003406-1, contendo o mesmo rol de medidas que já foram nesse concedidas, não obstante com prazo de validade, contudo não tendo a requerente promovido o andamento regular do referido pedido. Destarte, à vista dos novos fatos relatados (supostas agressão física e ameaça de morte), em que não consta consignado se a requerente foi encaminhada ou de logo submetida à realização de exame de corpo de delito, mas, de outra feita, tendo a requerente se manifestado, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido (fl. 05), refletindo seu desejo de se separar do requerido, mas não de vê-lo responsabilizado por seus atos, por ora, visando o trinômio necessidade/utilidade/adequação da cautela, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que demonstrem a real gravidade/necessidade das medidas (fornecendo os requisitos cautelares que a justifiquem e os pressupostos processuais que a sustentem), nos termos da lei em aplicação no juízo, bem como para as demais orientações àquela e encaminhamentos em face das questões cíveis de fundo, de logo verificadas (art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017613-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017613-6
Réu: Gleison de Vasconcelos Freitas

Final da Decisão: Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, PRELIMINARMENTE, DEIXO DE ACOLHER O PLEITO COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA por ausência dos requisitos processuais quanto a ocorrência de violência, decorrente unicamente da opressão de gênero, nos termos da Lei N.º 11.340/2006, e quanto ao PEDIDO DE SUSPENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR, de ofício, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, bem como DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE, competente, na forma alhures escandida, para processar a causa, enquanto AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA, nos termos regimentais, realizando-se a baixa na distribuição para este juízo. Ressalve-se, todavia, em face do contexto fático constante do boletim de ocorrência lavrado na delegacia especializada de atendimento à mulher, em ainda sendo necessário cautela ante a pessoa da requerente em face do requerido, deverá o patrono daquela ingressar com pleito próprio nesta sede de violência doméstica, juntando os expedientes lavrados em sede policial, e demais documentos alusivos aos fatos que contextualizem a violência com motivação exclusivamente no gênero, relatando, circunstanciadamente, os fatos/prática delitiva havida, a gravidade/necessidade das medidas, especificando-as (fornecendo os requisitos cautelares que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo. Anotem-se a constituição dos patronos das partes, para suas respectivas intimações, via DJE. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017704-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017704-3
Réu: Leandro Silva Amorim

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida, seu atual companheiro e demais familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida e seu atual companheiro; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do circulo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quannto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. - MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0018174-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018174-8
Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos

Despacho: Certifique a Secretaria acerca do cumprimento da Decisão exarada em plantão, conforme fls.10 e 12. Retornem-me conclusos os autos, com URGÊNCIA. Em, 20/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

157 - 0011582-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011582-9
Indiciado: A.A.O.S.

Final da Sentença: Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e o INDEFIRO em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima exposta, declarAnDO extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016313-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016313-4
Réu: M.S.S.

Final da Sentença: Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de MARICELSON DA SILVA DE SOUZA, para a garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006). P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018186-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018186-2
Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Despacho: Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado da decisão e o estado em que se encontra a MPU. Em, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Despacho: Aguarde-se o cumprimento do mando de prisão. Certifique-se. Em, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

160 - 0010402-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010402-1
Réu: Jackson Fonseca Vale

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 32. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017637-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 32 e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

161 - 0009669-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009669-8
Recorrido: Anderson dos Santos Silva.
Recorrido: Josias Lopes Ramos.
Sessão de Julgamento REALIZADA.Sentença: Provimento.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Embargos à Execução

162 - 0004897-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004897-0
Autor: M.B.V.
Réu: Criança/adolescente
Despacho:Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Após, ao MP para manifestação.Boa Vista - RR, 08/09/2016.Pedro Machaddo GueirosJuiz de Direito Substituto
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Claudio Souza da Silva Júnior

Proc. Apur. Ato Infracion

163 - 0004881-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004881-4
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

164 - 0011092-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011092-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0015656-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015656-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0015785-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015785-4
Executado: P.C.M.S.
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

167 - 0015894-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015894-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Vistos etc. Não havendo razões para discordar, determino o arquvamento do presente feito, como requerido pelo MP. Comunicações, baixa e demais documentos de praxe. Após, arquive-se. Boa Vitsa, 13.10.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

168 - 0010857-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010857-6
Autor: M.F.L.C. e outros.
Réu: V.A.R. e outros.
Vistos etc. Considerando que o requerido, devidamente citado por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Adoção C/c Dest. Pátrio

169 - 0005433-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005433-5
Autor: U.B.C.R. e outros.
Réu: S.O.F. e outros.
Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogados: Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Apur Infr. Norm. Admin.

170 - 0001512-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001512-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: D.S.M.
(...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno D. DOS S. DE M. ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

171 - 0007905-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007905-8
Réu: F.C. e outros.
Em consonância com o MP, defiro o pedido de fls. 40/41. Publique-se. Aguarde-se o pagamento da primeira parcela. Boa Vista, 19.10.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

172 - 0007962-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007962-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: W.G.P.N.
(...) Pelo exposto, condeno W. G. P. N., pela prática da infração administrativa descrita, respectivamente, no art. 258 do ECA e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 13 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogados: John Pablo Souto Silva, Luis Seminario Sapata Filho

Autorização Judicial

173 - 0000984-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000984-0
Autor: J.E.J.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento do presente feito, ante o exaurimento do objeto. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista, 19.10.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

174 - 0019612-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019612-8
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. (...) Pelo exposto, determino a imediata desinternação do adolescente ....Designo audiência de apresentação e oitiva para o dia 28.11.2016, 09h. Expeça-se guia de desinternação, com urgência.Intime-se o adolescente e seu representante legal. Juntem-se os documentos apresentados pelo Advogado. Atualize-se o endereço do representado. Habilite-se o causídico, vide procuração de fl. 49.Após, ciência ao MP e Advogado. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Busca e Apreensão

175 - 0015912-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015912-4
Autor: J.L.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 18.10.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Exec. Medida Socio-educa

176 - 0005443-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005443-4
Executado: Criança/adolescente
Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista, 13.10.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003668-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003668-6
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004768-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004768-3
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0007869-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007869-6

Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007874-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007874-6
Executado: M.N.B.
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007988-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007988-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008151-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008151-8
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0010598-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010598-6
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010600-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010600-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Homologo o PIA. Designe-se audiência de justificação. Intimem-se. Boa Vista - RR, 19.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0010606-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010606-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010608-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010608-3
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010615-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010615-8
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

188 - 0010675-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010675-2
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010676-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010676-0
Executado: M.F.B.
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010833-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010833-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010839-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010839-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010850-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010850-1
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010851-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010851-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011061-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011061-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011063-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011063-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011087-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011087-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011100-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011100-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011172-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011172-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015680-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015680-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015832-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015832-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

201 - 0020028-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020028-4
Autor: A.R.C.
Réu: P.C.E.C.T.
(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 330 e art. 321, parágrafo único do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

202 - 0015659-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015659-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
(...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no princípio da proteção integral, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o E. DE R., por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça os medicamentos PEG 4000 30 SACHÊS (15G SACHÊ) e LEUPROLIDA 3,75MG 03 FRASCOS, conforme prescrição médica, à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 18.10.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Rest. Coisa Apreendida

203 - 0011151-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011151-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

204 - 0015666-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015666-6
Autor: C.E.F.N.
(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

205 - 0015713-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015713-6
Autor: D.S.S.
(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Out. Proced. Juris Volun

206 - 0211927-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211927-9
Autor: Juberlita Mota de Souza e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Homologação de Acordo em fase de Execução proposta por J M DE S em face de E H C.
Em fl. 185, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente. Intime-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 19 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

207 - 0003473-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003473-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.T.I.
DESPACHO

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de folhas 95.
O ofício de folhas 97 diz respeito ao expediente anterior, já respondido conforme folhas 91.

BV, 17/10/2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado, Natália Oliveira Carvalho, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

208 - 0008434-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008434-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Nada mais havendo, arquive-se.

Em, 14 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

209 - 0015548-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015548-6
Autor: A.S.C.
Réu: R.C.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos com vistas a majoração do encargo alimentício.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

No presente caso, não existem dúvidas acerca da litispendência entre esta ação e aquela ajuizada através do processo 0010.16.015630-2. Já que as partes sejam rigorosamente iguais e a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Com efeito, a causa de pedir, em ambos os processos, se origina aumentar a pensão alimentícia para 01 salário mínimo.

Ora, assim sendo, à toda evidência, não haveria, nem em tese, possibilidade do réu vir a ser condenado, duas vezes, pela prática do mesmo ato e, desta forma resta evidente a litispendência fulminando esta ação posteriormente ajuizada.

ISTO POSTO, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.
Em, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

210 - 0012182-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012182-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.
DESPACHO

Vista à requerente, pelo prazo de 5 dias.
Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

BV, 19/10/2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Thiago Amorim dos Santos

211 - 0011834-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011834-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.E.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 102.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por S C O da S em face de A E da S. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001984-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001984-9
Executado: V.E.S.M. e outros.
Executado: A.M.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

213 - 0006721-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006721-0
Requerido: A.L.M.
Requerido: A.L.
SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (folhas 02/03) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Após, com o trânsito erm julgado, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.

BV, 18/10/2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: Christianne Conzales Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 002
000114-RR-B: 002
000155-RR-B: 008
000258-RR-N: 002
000313-RR-A: 002
000383-RR-N: 002
000576-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Averiguação Paternidade

001 - 0000744-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.R.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/10/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

002 - 0000902-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000902-1
Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.
Réu: Rozemir Netto Viana e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Antônio O.f.cid, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Edmilson Lopes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silv

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

003 - 0000391-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000391-1
Réu: Francisco Diniz Lima Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000405-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000405-9
Indiciado: A.B.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000351-08.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000351-0
Réu: Jairson Dorotéia Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2016 às 12:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000134-67.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000134-7
Réu: Francisco Gomes da Silva_
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000307-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000307-9
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000663-86.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000663-5
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

009 - 0000577-52.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000577-9
Réu: Perla da Silva Lopes
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Adoção C/c Dest. Pátrio

011 - 0000197-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000197-2
Autor: J.S.F. e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000363-90.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000363-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000170-75.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000170-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

014 - 0000035-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000035-1
Autor: L.P.P.S.
Réu: S.O.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

015 - 0000392-09.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000392-6
Autor: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

016 - 0000022-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000022-4
Autor: D.C.S.C. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000109-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000109-9
Autor: I.M.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 004
008302-AM-N: 004
081168-AM-N: 004
000077-RR-A: 006
000157-RR-B: 002
000325-RR-B: 002
000377-RR-B: 006
001048-RR-N: 006
001266-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Autorização Judicial

001 - 0000693-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000693-9
Autor: A.J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Improb. Admin. Civil

002 - 0000540-03.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000540-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Paulo Roberto Barbosa
Audiência REALIZADA.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Sandro Bueno dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima

Carta Precatória

003 - 0000094-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000094-0
Réu: Jorge Melquides Miranda
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000518-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000518-8
Indiciado: E.M.S.A. e outros.
DECISÃO

O Superior Tribunal de Justica concedeu ao paciente BRUNO FLORES o direito de aguaradar julgamento em liberdade, conforme decisão retro.

Na decisão foi facultada a imposição de medidas cauelares pessoais diversas da privão por este juízo.

Pelo exposto, APLICO ao acusado BRUNO FLORES DA SILVA as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

1 Comparecimento mensal em juízo para prestar informações acerda de suas atividades habituais, bem como para informar sobre enventual mudança de endereço.

2 Proibição de se ausentar do Estado de Roraima sem autorização prévia deste Juízo.

Proceda-se aos expedientes necessárias à especie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante do acusado.

P.R.I.C

RLI, 20/102016.

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA
JUIZ SUBSTITUTO
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento, Lauro Augusto do Nascimento

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001004-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.001004-5
Réu: Laudir Martins Ortiz
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000757-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000757-7
Réu: Andre Azevedo e outros.
DESPACHO

Abra-se vista à Defensoria Pública para apresentar os memoriais finais.

Após, vista aos Defensores constituídos para o mesmo fim.

RLIS. 20/10/16

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Alysson Batalha Franco, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Inquérito Policial

007 - 0000581-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000581-6
Indiciado: G.P.D. e outros.
SENTENÇA

O requerente foi preso provisoriamente suspeito de praticar crime previsto no art. 12 da lei n° 10.826/03. Crime afiançável, portanto.

A única razão para sua custódia, neste caso, foi o fato de não ter recolhido o valor arbitrado a título de fiança.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo ilustre membro do Ministério Público, não existe mais razão para manutenção da custódia do requerente, motivo por que deve ser posto imediatamente em liberdade.

Conforme minha própria decisão homologatória do respectivo flagrante, concedi a liberdade provisória do requerente, condicionada ao pagamento da fiança arbitrada.

Portanto, nenhuma restrição existe mais.

Expeça-se, pois, ALVARÁ DE SOLTURA em relação ao requerente EDMAR DE SANTOS ALMEIDA, devendo o meso ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Todavia, fica a liberdade provisória do acusado condicionada ao cumprimento das seguintes condições, cujo descumprimento de alguma delas, ensejará a revogação imediata do benefício ora concedido:

a) não se ausentar da Comarca de Rorainópolis, por mais de 05 (cinco) dias, sem autorização deste juízo;
b) comparecer mensalmente perante este juízo para prestar informações acerca de suas atividades habituais;
c) informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço;
d) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de eventual ação penal.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000686-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000686-3
Autor: Givaldo Paulino Dutra
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de GIVALDO PAULINO DUTRA, preso preventivamente por suposta prática de crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Requer a concessão de liberdade, sem pagamento de fiança. O ministério Público se manifestou á fl. 11 e verso, pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O caso não merece maiores considerações. Trata-se de crime afiançável, sendo que a fiança arbitrada pela autoridade policial, é proporcional e razoável. Com efeito, nenhuma mudança fática ocorreu que justifique a revogação da prisão. Conforme decidi na decisão homologatória do flagrante, a liberdade do requerente está condicionada ao pagamento da fiança arbitrada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva, nos termos como requerido. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Rorainópolis, 21/10/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto, comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 019
008168-AM-N: 019
000169-RR-B: 014
000210-RR-N: 031
000330-RR-B: 036
000346-RR-A: 012
000382-RR-E: 012
000483-RR-N: 024
000686-RR-N: 039
000816-RR-N: 041
000986-RR-N: 039
001272-RR-N: 012
001427-RR-N: 029
001480-RR-N: 031

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000549-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000549-6
Réu: Carlos Rosa Emerique
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

002 - 0000548-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000548-8
Réu: João Daveiro Neto
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000550-37.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000550-4
Réu: Fernandes de Castro Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000547-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000547-0
Réu: Pedro de Sousa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000551-22.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000551-2
Indiciado: H.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000560-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000560-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000561-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000561-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000546-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000546-2
Infrator: A.L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Execução Fiscal

009 - 0024194-53.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024194-8
Autor: União
Réu: Madereira Mm do Brasil Ltda Me e outros.
DESPACHO

Vista ao exequente (fl. 150-v).

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

010 - 0000564-89.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000564-0
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: N R Maccagnan Me
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica-se que o embargante alegou que os "embargos à execução fiscal exigem segurança do Juízo, o que ocorreu, no presente caso, com a penhora de fls. 85/86 e 92" (fl. 102).
Na fl. 102 dos referidos embargos, o embargante diz que "o veículo penhorado não é do devedor".
Além disso, o embargado pugna pela liberação do veículo, vez que recai sobre ele alienação fiduciária até 2019 (fl. 124).
Pois bem. Como o próprio embargante diz, necessária a garantida do juízo para autorizar o prosseguimento dos embargos, e, se no caso a penhora de fl. 92 (veículo) não prosperará, pois não é do embargante, implica dizer, por consequência, que o juízo não está garantido.
Pela análise dos autos, verifica-se que houve bloqueio via BACEN JUD dos valores de R$ 112,52; R$ 54,38 e R$ 45,96 (fls. 85-86) e que a dívida consolidada é de R$ 30.057,86 (fl. 125). Dessume-se disso, que para o juízo estar garantido, necessário reforço de R$ 29.845,00.
Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da baixa do gravame RENAJUD recainte sobre o veículo, bem como intimação do embargante para, no prazo de 30 dias, providenciar a garantia do juízo, sob pena de desentranhamento da petição.
Ante o exposto, procedo a baixa do gravame RENAJUD sobre o veículo descrito à fl. 92 (espelho anexo a esta decisão), e, determino a intimação do embargante para, no prazo de 30 dias, providenciar a garantia do juízo, no valor de R$ 29.845,00, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101-107 e documentos de fls 108-112.
SLA, data constante do sistema
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

011 - 0023678-33.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023678-1
Autor: União
Réu: Madeireira Mm do Brasil Ltda e outros.
DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos autos em apenso.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

012 - 0000103-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000103-9
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
"(...)Intime-se os advogados cadastrados nos sistema em fls.540 para que apresente justificativa ao não comparecimento do ato apesar de devidamente intimados, sob pena de aplicação de multa nos termos do art.265 do CPP, e comunicação a OAB quanto ao abandono do processo.Intime ainda os advogados que não haverá nova remarcação de audiencia por ausencia do mesmo ao ato processual.(...)" (a) Joana Sarmento de Matos.São Luiz/RR, 06/09/2016.
Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000268-96.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000268-3
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Defiro cota ministerial de fl. 26. 2) Oficie-se a DPE para que seja indicado outro Defensor Público diverso da Defensora Pública que atende ao ofensor nestes autos, com a finalidade de que se manifeste em prol da vitima. SLA, 11/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

014 - 0018278-77.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018278-5
Réu: Francisco dos Santos Lopes
SENTENÇA

Ante o óbito do réu (fl. 253), declaro extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I.C.

SLA, 17/10/16.
Advogado(a): José Rogério de Sales

015 - 0000144-26.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000144-9
Réu: Francisco Antônio Bezerra Júnior
DESPACHO

1) Defiro (fl. 474);

2) Decorrido prazo do edital, remeta-se ao TJRR.

SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000658-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000658-0
Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana
DESPACHO

1) Defiro (fl. 133);

2) Encaminhe-se os autos ao TJRR.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000193-48.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000193-3
Réu: Sebastião Carlos Pinheiro
DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que já foram enviados 2 (dois) ofícios ao Banco Bradesco/RO, requisitando o endereço do réu (fls. 265 e 267) e até a presente data não houve resposta (fl. 269).

Assim, o Cartório faça contato telefônico com o gerente geral da citada agência bancária, informando que caso não envie o endereço do réu no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ligação telefônica, serão extraídas as cópias necessárias e encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências criminais cabíveis.

Além disso, deve, neste mesmo contato telefônico, informar que também serão enviadas as cópias necessárias ao Banco Central do Brasil para as providências que entender necessárias, devendo, tudo ser certificado, inclusive, constando o nome do gerente, data, hora, etc.

SLA, 13/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000923-59.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000923-3
Réu: Francisco Pereira da Mota
DESPACHO

Ao MPE.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0024302-82.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024302-7
Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.
DESPACHO

1) Diante da manifestação da Defensoria Pública às fls. 625/625v., oficie-se à Defensoria Pública Geral do Estado de Roraima, para que seja indicado Defensor Público diverso da Defensora Pública que assiste o réu JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA nos autos n. º 0060.11.000256-9 desta Comarca, com a finalidade de que apresente razões recursais nestes autos em prol do réu EDGAR DIAS DE SOUSA, conforme desejo do pronunciado à fl. 493;

2) Aguarde-se a indicação supracitada a ser realizada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Roraima e, em seguida, abra-se vista ao novo Defensor;

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público, quanto às razões recursais a serem apresentadas referentes ao acusado EDGAR DIAS SOUSA.

I.
SLA, 14/10/16.
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Lauro Nascimento

Proced. Esp. Lei Antitox.

020 - 0017002-45.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017002-3
Réu: Flávio Júnior Epifânio
DESPACHO

1) Defiro (fl. 478);

2) Expedido o ofício, arquive-se.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0001232-65.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001232-9
Réu: Alberto da Silva Melgueiro
DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPE às fls. 644/645.

I.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000499-94.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000499-9
Réu: Auricelio da Conceição Araujo
DESPACHO

1) Suspendo o processo por 60 dias;

2) Decorrido o prazo de suspensão, atualize-se a FAC, e, após, vista ao MPE.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000236-28.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000236-2
Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa
DESPACHO

Aguarde-se a audiência no apenso.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000272-70.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000272-7
Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.
DESPACHO

Ao MPE.

SLA, 19/10/16.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Ação Penal Competên. Júri

025 - 0000884-13.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000884-6
Réu: Ditimar Ferreira de Morais
DESPACHO

1) Após o prazo determinado no r. Despacho de fl. 229v., certifique-se se houve resposta aos ofícios de fls. 228/229. Em caso positivo, abra-se vista à DPE e ao MPE e, em caso negativo, requisite-se resposta no prazo de 10 (dez) dias;

2) Após a resposta, abra-se vista à DPE e ao MPE.

SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000589-68.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000589-4
Réu: Valdenor Mariano Lopes
DESPACHO

1) Certifique-se se houve manifestação da vítima, de acordo com o despacho proferido em audiência (fl. 27);

2) Em seguida, abra-se vista ao MPE e à DPE e, após, venham os autos conclusos.

I.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000371-06.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000371-5
Réu: Remildo Bonfim de Brito
DESPACHO

1) Aguarde-se o inquérito policial;

2) Chegado o IP, Junte-se.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000204-23.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000204-0
Réu: Kedson Martins da Silva
DESPACHO

Defiro (fl. 67).

SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000519-51.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000519-1
Réu: Antonio Suetônio
DECISÃO

1) Verificando o retorno dos autos a esta Comarca, bem como considerando a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 288 e tendo em vista o Artigo 105 da Lei n. º 7.210/84, CERTIFIQUE-SE se o réu está preso;

2) Se o réu estiver solto, abra-se vista ao Ministério Público;

3) Caso o réu se encontre preso, requisite-se certidão carcerária e, após, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO para a execução penal, nos termos do Artigo 106 da Lei n. º 7.210/84;

4) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

I.
SLA, 13/10/2016.
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

030 - 0000561-03.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000561-3
Réu: Evair Lopes Aquino e outros.
DESPACHO

1) Diante das apelações interpostas (fls. 175/176) e considerando a certifcação de tempestividade (certidão de fl. 176v.), recebo os recursos de apelação;

2) Certifique-se se os réus estão presos e, em caso positivo, expeçam-se guias de execução provisória, nos termos da Lei de Execução Penal, para a formalização de processos de execução provisória;

3) Tendo os apelantes declarado que desejam arrazoar na instância superior (fls. 175/176), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, considerando o disposto no art. 600, §4°, do Código de Processo Penal;

4) Cumpram-se estas determinações em regime de urgência (réus presos).

I.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

031 - 0000671-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000671-5
Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.
DESPACHO

1) Defiro (fl. 419 e 432). Suspendo o processo por 6 meses.

2) Certifique-se a serventia o andamento processual do corréu Silas Soares Rodrigues.

SLA, 19/10/16.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Lyniker Meneses Cavalcante

032 - 0000236-62.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000236-5
Réu: Max da Silva Machado
DESPACHO

1) Certifique-se (fl. 79, letra "B");

2) Ante a citação por edital (fl. 66), nova vista ao MPE para fins do art. 366, CPP;

3) Após, conclusos.

SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000402-26.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000402-8
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
DESPACHO

1) Defiro (fl. 737). Aguarde-se a devolução da CP;

2) Com a juntada da carta precatória, vista ao MPE.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0000396-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000396-2
Réu: Jean da Cunha Moraes
DESPACHO

1) Certifique-se se o flagranteado compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades, bem como se pagou fiança e se foi expedido alvará de soltura, de acordo com a sentença proferida em audiência (fl.16);

2) Em seguida, abra-se vista ao MPE.

I.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000535-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000535-5
Réu: João Daveiro Neto
DECISÃO

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de JOÃO DAVEIRO NETO pela suposta prática do crime previsto no(s) art. 306 do Código Trânsito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. Foram ouvidos o condutor e testemunhas.
O acusado foi interrogado.
Foi expedida nota de culpa e nota de garantias constitucionais.
A prisão foi comunicada à família.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo

legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 e 309 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.
AGUARDE-SE o inquérito policial.
Cumpra-se.
SLA, 12 de outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0022971-65.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022971-1
Réu: Celso Teófilo da Silva Neto
DECISÃO
O MPE, via cota de fl. 233, requereu fosse elaborada, em regime de urgência, a guia de execução penal, pois já houve o trânsito em julgado da sentença, bem como a expedição de mandado de prisão, ante a "alta pena aplicada", para evitar possível fuga.
O pleito ministerial merece parcial acolhimento, sendo que a imediata expedição da guia de execução penal é medida que se impõe, dado que realmente houve o trânsito em julgado (fl. 232).
Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação à expedição de mandado de prisão, pois não se pode presumir que o quantum da pena aplicada (14 anos) possa levar à fuga do réu, e por tal razão, decretar-lhe a prisão.
Mas, consigne-se que em havendo indícios que o réu se furtará ao início da execução penal, nada impede que novamente seja reformulado tal pretensão prisional.
Assim, elabore a serventia a guia de execução penal, arquivando-se estes autos.
SLA, 18/10/2016
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

037 - 0024239-57.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024239-1
Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira e outros.
DESPACHO

1) Intime-se o réu por edital (prazo de 20 dias), para pagar a multa em 15 dias;

2) Decorrido o prazo de 15 dias, extraia-se CDA, encaminhando à PGE;

3) Cumpridos os itens acima, arquive-se.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000569-77.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000569-6
Réu: Adria Rita Oliveira Costa
DECISÃO

O Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de ADRIA RITA DE OLIVEIRA COSTA, visando à condenação desta no crime de tráfico de drogas (art.33, caput, da Lei 11.343/06).

Citado(a) por edital, o(a) denunciado(a) quedou-se inerte, sendo-lhe nomeada a DPE, que apresentou resposta à acusação (fl. 71).

Às fls. 79-80, o MPE manifestou pela decretação da prisão preventiva da ré, visando à aplicação da lei penal e garantia da ordem publica, com a suspensão do processo, nos termos do art. 366, além da produção antecipada de provas.Vieram os autos conclusos.

Decido.

O caso é de decretação da prisão preventiva, com bem frisou o órgão ministerial, sem prejuízo da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Em análise aos autos, verifica-se que a denunciada está foragida do distrito da culpa, tanto que foi citada por edital.

Com efeito, nos termos do art. 312 do CPP, para a decretação da prisão preventiva, necessário se faz a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria", e o preenchimento de um dos seguintes requisitos:

a) para garantir a ordem pública;

b) ou por conveniência da instrução criminal;

c) ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Há prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme se extrai do conteúdo destes autos, além de que a denunciada, como já dito, fugiu do distrito da culpa, sendo necessária, assim, sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não deixa sombra de dúvida da legitimidade da prisão cautelar, ao firmar:

"Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada.
(HC 133210, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016. PUBLIC 03-10-2016).

"EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Fundamentação idônea. Agravante foragida do distrito da culpa. Risco concreto à aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal por excesso de prazo da instrução processual. Não caracterizado. Cerceamento de defesa na condução do inquérito policial. Inexistência. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da aplicação da lei penal, ante a fuga de paciente do distrito da culpa. 2. A notícia de que a paciente se encontra foragida afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da instrução processual, cuja relevância estaria justificada se ela estivesse presa e, por esse suposto excesso, fosse pleiteada sua soltura (v. g. RHC nº 80.525/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 15/12/2000). 3. Consoante jurisprudência da Corte, o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, razão pela qual não se faz necessária a oitiva da paciente para se decretar a prisão preventiva. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(HC 132803 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2016 PUBLIC 28-03-2016).

Diante disso, dúvidas não pairam de que a segregação cautelar da denunciada deve ser levada a cabo para garantir-se a aplicação da lei penal.

O mesmo se diga em relação à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois no caso em apreço, entendo que tais devem ser suspensos pelo prazo de 20 (vinte) anos (tráfico - pena máxima - 15 anos prescrição - 20 anos art. 109, I, do CP), isto é, até o dia 10/10/2036, quando, então, voltará a correr o prazo normalmente.

Na mesma linha de pensamento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do Enunciado n. 415, da Súmula do STJ.
II - Descabe falar-se em necessária citação pessoal da recorrente quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrada, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, passados mais de 13 (treze) anos do fato em si, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.
Recurso ordinário desprovido.
(RHC 69.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

O mesmo não pode ser dito em relação à produção antecipada de provas, pois o órgão ministerial não explicitou qual a urgência que o

caso requer, de modo que, neste momento, deve ser indeferido tal pleito.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 455/STJ. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.
1. A produção antecipada de provas é providência expressamente autorizada pelo art. 366 do Código de Processo Penal, em virtude da suspensão do processo. Porém, não é possível antecipar toda e qualquer produção probatória, mas apenas aquela considerada urgente, devendo a decisão ser concretamente fundamentada, nos termos do verbete n. 455/STJ. No caso dos autos, entretanto, não se verifica motivação concreta, haja vista o Magistrado de origem ter determinado a produção antecipada de provas, com relação a fatos ocorridos em 4/2/2013, sem indicar situação que justificasse a medida excepcional e que evidenciasse seu caráter urgente, tendo se limitado a deferir o pedido realizado pelo Ministério Público, em virtude do mero decurso de tempo. Dessarte, mostra-se nula a decisão impugnada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso em habeas corpus provido, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas e a eventual colheita realizada, sem prejuízo de nova produção antecipada, acaso concretamente justificada.(RHC 65.751/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

Assim, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de ADRIA RITA DE OLIVEIRA COSTA, e SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional até o dia 10/10/2036, e, INDEFIRO, no momento, o pedido do MPE de produção antecipada de provas.

Expeça-se mandado de prisão, devendo ser cadastrado no BNMP.

Cumpra-se.

SLA, 10/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

039 - 0000321-14.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000321-2
Réu: Silas Soares Rodrigues
DESPACHO

1) Informe a serventia o endereço do réu (fl. 233);

2) Informando, designe-se AIJ.

SLA, 17/10/16.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0000238-95.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000238-8
Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa
DESPACHO

1) Defiro (fl. 29);

2) Designe-se audiência para ouvir o requerido.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

041 - 0000019-87.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000019-9
Sentenciado: Odair Jose Cardozo
DESPACHO

Intime-se, em regime de urgência, a defesa do reeducando para manifestação (fl. 228-234).

SLA, 17/10/16.
Advogado(a): Antonietta Di Manso

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

042 - 0000544-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000544-7
Infrator: A.L.C.A.
DESPACHO

1) Converta em carta precatória eletrônica;

2) Após, conclusos para despacho.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

043 - 0000099-80.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000099-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

1) Defiro (fl. 101), devendo a serventia juntar a FAAI (e NÃO fac);

2) Juntada a FAAI, vista ao MPE.

SLA, 19/10/16
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

044 - 0000451-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000451-5
Autor: J.R.O.
SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, informa que nos dias 08 e 09 de outubro de 2016, (sábado e domingo) ocorrerá o evento denominado FESTA COMUNITÁRIA PARÓQUIA SÃO JOÃO DA BALIZA, o qual será realizado no Município de São João da Baliza/RR, no Salão Comunitário Igreja Católica, tendo como momento inicial às 10h00 e marco final às 03h00. O requerente solicita autorização para permanência de crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 18 anos no horário determinado para a realização do evento.
Juntou os documentos de fls. 03/08, dentre os quais alvará de autorização de funcionamento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.
É o relatório. Decido.
O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.
Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de crianças e adolescentes com idades entre 0 (zero) a 18 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra.
Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:
1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;
2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será desttinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.
Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquive-se.
São Luiz do Anauá-RR, 29 de setembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000522-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000522-3
Autor: R.R.S.L.
SENTENÇA

RAIMUNDO ROQUE SIQUEIRA LINHARES, informa que nos dias 08 e 09 de outubro de 2016, (sábado e domingo) ocorrerá o evento denominado FESTA DA PRIMAVERA, o qual será realizado no Município de Caroebe/RR, na Escol Estadual professor Vidal P. Ferreira, tendo como momento inicial às 18h00 e marco final às 03h00. O requerente solicita autorização para permanência de crianças e adolescentes na faixa etária de 17 (dezessete) a 18 (dezoito) anos no horário determinado para a realização do evento.
Juntou os documentos de fls. 03/07, dentre os quais alvará de autorização de funcionamento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.
É o relatório. Decido.
O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.
Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de crianças e adolescentes com idades entre 0 (zero) a 18 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra.
Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:
1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;
2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.
Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquive-se.
São Luiz do Anauá-RR, 29 de setembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0000439-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000439-0
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

1) Designe-se Audiência de Remissão;

2) Intime-se o infrator e seu responsável;

3) Ciência ao MPE e DPE.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000365-33.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000365-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

1) Defiro (fl. 97), devendo a serventia juntar a FAAI (e NÃO fac);

2) Juntada a FAAI, vista ao MPE.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000379-17.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000379-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

1) Defiro (fl. 63), devendo a serventia juntar a FAAI (e NÃO FAC);

2) Após a juntada da FAAI, vista ao MPE.

SLA, 19/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000215-86.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000215-9
Indiciado: W.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000602-78.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000602-4
Réu: Felisberto Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000605-33.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000605-7
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Moises Alcino Reis
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

003 - 0000295-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000295-7
Réu: Yulian Joel Sotillo Guerra e outros.
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado Erick Jose Sotillo Garcia, e o desmembramento do feito em relação a ele, prosseguindo o processo quanto ao outro acusado, à fl.66.
(...)
Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
(...)
Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, VI, do Código Penal.
Desmembrem-se os autos em relação àquele, cientificando as partes.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro dos réus.
Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários.
Nos presentes autos, considerando o teor da defesa de fl. 59, designe-se audiência de instrução e julgamento para Yulian Joel Sotillo Guerra, preso por este processo. Com urgência. Cumpra-se. Pacaraima, 21 de outubro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Apreensão em Flagrante

004 - 0000506-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000506-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 002
046859-PR-N: 002
000005-RR-B: 003
000042-RR-N: 002
000155-RR-B: 012
000243-RR-B: 002
000286-RR-A: 002
000355-RR-N: 014
000358-RR-B: 012
000363-RR-A: 002
000397-RR-A: 002
000433-RR-N: 002
000717-RR-N: 011
000824-RR-N: 002
001130-RR-N: 003
001307-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000482-94.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000482-7
Réu: Frank Williams Vasconcelos de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Ação de Reintegração de Posse
Autos n. 0090.10.000673-4
Autor(a): Lupércio Ribeiro do Vale e outros
Requerido(a): Ricardo Fahr Pessoa

DESPACHO

1. Diante da apresentação de comprovante de depósito do valor do débito, bem como ante a circunstância de o pagamento ter sido efetuado no prazo estipulado, constatando-se apenas mera demora na entrega do comprova em juízo, defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos executados.

2. Segue, em anexo, comprovante de ordem de liberação junto ao Sistema Bacenjud.

3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme comprovante de depósito apresentado pelos executados, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do advogado descrito na petição de fl. 422.

4. Após, intime-se o causídico para retirá-lo em juízo e dá quitação ao feito, sob pena de seu silêncio ser presumido como tal.

5. Intimem-se.

6. Cumpra-se.

7. Após, arquive-se, com as cautelas devidas.

Bonfim/RR, 21 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Inquérito Policial

003 - 0000438-80.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000438-6
Réu: Aluisio da Silva Ferreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2016 às 09:00 horas.Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 07/11/2016 às 09:00 horas. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2016.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000208-72.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000208-5
Réu: Richard Mohamed Khan e outros.
Comarca de BONFIM

Autos de nº 0090.12.000208-5

Acusado: RICHARD MOHAMED KHAN, vulgo "Pobay"

Vitima: APARECIDO SOUZA DE JESUS, MATEUS RUFINO VERAS e MARCOS FRANCISCO.

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA- PEDIDO DO PARQUET DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP- PEDIDO DA DEFENSORIA PUBLICA DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP. IMPROCEDÊNCIA: SISTEMA ACUSATÓRIO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- RELATÓRIO:

RICHARD MOHAMED KHAN, vulgo "Pobay", exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.12.000208-5, foi denunciado perante este Juízo furto com destruição de obstáculo de um cavalo das vítimas Aparecido Souza de Jesus, Mateus Rufino Veras e Marcos Francisco. Os fatos teriam ocorrido em horário indeterminado, do dia 23 de junho de 2011, no sítio Fazendinha, Bairro: São Francisco no município de Bonfim. Segundo narra a denúncia de fls. 02/04 o acusado teria incidido no Art. 155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal.

Relatório da Autoridade Policial em fls. 76/78

A denúncia foi recebida pela despacho/decisão de fls. 81/82, em data de 03/06/2015.

Citação do acusado por edital em fls. 85/86.

O despacho de fls. 90 da conta de que o acusado estaria preso por outro processo. Sendo que foi determinada sua citação por meio do despacho de fls. 92

O acusado foi citado de forma pessoal em fls. 94/95

Resposta à pretensão inicial, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, em fls.96/97.

Decisão de fls. 98 no sentido de que não há fatos que ensejam a absolvição sumária do acusado e determina designação de audiência Termo de audiência em fls.106,107, 108,109 onde se observa que foram ouvidos APARECIDO SOUZA DE JESUS (fls. 107), MARCOS FRANCISCO (fls.108), MATEUS RUFINO VERAS (fls. 109). Ata a audiência em fls. 106.

Termo de audiência em fls. 119,120, onde se observa que o acusado RICHARD MOHAMED RHUAN foi interrogado (fls.120). Ata de audiência em fls.119 onde se observa que a instrução foi encerrada.

Folha de antecedentes do acusado em fls.121.

O parquet em fls. 122 manifesta pela absolvição nos termos do Art. 386, VII do CPP, no que concerne a qualificadora da ruptura de obstáculo não teria ocorrido pericia devendo ser afastada.Aduz, ainda, que não há nos autos prova da compra do animar ou documento de restituição. A vítima afirma que teve o animal restituído um ano depois do fato, mas não há como ter-se certeza de ser o cavalo subtraído. O réu mal fala português e daquilo que foi traduzido não confirma os fatos. As demais provas produzidas não são suficientes para demostrar a autoria do delito.

A DPE em fls.124/128 em síntese apertada requereu a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação nos termo do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Houve a oitiva das testemunhas e do acusado, conforme constou na fundamentação.

O acusado foi ouvido e pelo que se depreende da tradução de seu depoimento nega a prática delitiva.

Não se desconhece o que preceitua o Art. 385 do Código de Processo Penal:

"Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma delas tenha sido alegada"

O cerne da questão é saber se tal norma processual é compatível com um sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988.

Em havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição entendo que cabe se aplicar a hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma (na verdade não recepção vez que anterior a CRFB/88) que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia a absolvição.

A luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público o titular da ação penal (art.129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória: não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da

persecução penal.

Nesse sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g, condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:

"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema punitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição". Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito bem observou Basileu Garcia". (SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. In Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.72).

E, em sentido similar agora especifico para a decretação de prisão preventiva, confira Diogo Tebet da Cruz:

" Toda essa engenharia de entregar a cada órgão uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgado. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornara um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por esse motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes.
Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de oficio de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isso implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que " a imparcialidade e objetividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro do limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado(...) (CRUZ, Diogo Tebet da. IN Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao principio da inércia da jurisdição e ao principio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14.n.163, p.14-15,jun.2006).

Assim, conforme o entendimento acima e havendo pedido do parquet de absolvição por falta de provas a absolvição é medida que se impõem.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com o MPE e DPE, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado RICHARD MOHAMED KHAN, vulgo "Pobay", por falta de provas, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas, diante da absolvição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive- se, sem necessidade de novo despacho

Ao cartório certifique o andamento da ação penal em desfavor do acusado constante em fls. 121 dos autos. E, junte-se copia da presente senteça nos autos da ação penal de fls. 121.

BONFIM, 20 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000444-24.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000444-6
Réu: Alex da Silva
Comarca de BONFIM
Autos de nº 0090.12.000444-6
Acusado: ALEX DA SILVA, vulgo Pita
Vitima: JACINTHA ANTON

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA- PEDIDO DO PARQUET DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP- PEDIDO DA DEFENSORIA PUBLICA DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP. IMPROCEDÊNCIA: SISTEMA ACUSATÓRIO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- RELATÓRIO:

ALEX DA SILVA, vulgo Pita, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.12.000444-6, foi denunciado perante este Juízo lesão corporal no contexto de violência de gênero em face de sua companheira Jacintha Anton, por fatos consistentes em socos em pontapés que teriam ocorrido por volta das 17 horas, do dia 22 de março de 2012, na residência no bairro 1º de julho de 2012. Segundo narra a denúncia de fls. 02/04 o acusado teria incidido no Art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, combinado com o Art. 7, I da Lei 11.340/2006.

Laudo de Exame Corporal na vítima em fls.09 atestando que há ofensa a integridade física.

Relatório da Autoridade Policial em fls. 53/54.

A denúncia foi recebida pela despacho/decisão de fls. 60, em data de 06/11/2013.

Citação do acusado cumprida em fls. 63/64.

Resposta à pretensão inicial, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, em fls.66.

Despacho de fls. 67 determina a designação de audiência una.

Termo de audiência em fls.78 que não ocorreu por ausência das testemunhas e do acusado

Despacho de fls. 80 manda designar nova data de audiência.

Termo de audiência em fls.91 que não ocorreu por ausência das testemunhas e do acusado

Termo de audiência em fls.99 que não ocorreu por ausência das testemunhas e do acusado.

Termo de audiência em fls.108 que não ocorreu por ausência das testemunhas e do acusado.

Termo de audiência em fls.116 em que não houve oitivas sendo que na oportunidade se decretou a revelia do acusado Alex da Silva e determinou a condução coercitiva da vítima

Termo de audiência em fls.119 que não ocorreu por ausência da vítimaa.

Termo de audiência em fls.126 que não ocorreu por ausência da vítima, testemunhas e acusado.

Certidão de fls. 133 atesta que a audiência designada não ocorreu por ausência da testemunha, que não teria sido intimada.

O parquet desistiu da oitiva das testemunhas faltantes em fls 136/verso.

A DPE desistiu da oitiva das testemunhas faltantes em fls. 137.

Despacho de fls. 139/verso homologa a desistência e abre vista as partes para manifestar acerca da revelia decretada em fls. 116 (por hora certa).

Manifestação do parquet quanto a revelia decreta em fls 139 dos autos.

A DPE manifesta em fls. 141.

O despacho de fls. 141/verso declara encerrada a instrução.

O parquet em fls. 144/verso manifesta pela absolvição nos termos do Art. 386, VII do CPP, vez que a oitiva da vítima e das testemunhas não teria sido feita e homologa a desistência em fls.136, o acusado não teria

sido interrogado por ser considerado revelia e sem produção de prova pericial.

A DPE em fls.146/150 em síntese apertada requereu a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação nos termo do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente registro que apesar de o Ministério Público aduzir em fls.144/verso que não há prova pericial efetivamente nos autos em análise há prova pericial produzida por meio do laudo de fls. 09.

MATERIALIDADE:

Extreme de dúvida, mercê do Laudo Corpo de Delito-INTEGRIDADE FISICA/LESÃO CORPORAL, em fls. 09, onde os peritos concluíram há ofensa a integridade corporal ou a saúde do paciente.

AUTORIA:

Não houve oitivas das testemunhas, vez que as partes desistiram de suas oitivas, diante do quadro de várias remarcações de audiência sem que qualquer delas tenham comparecido em Juízo, conforme pode ser visto no relatório dessa sentença.

A vítima também não foi ouvida, vez que as partes desistiram de sua oitiva, diante do quadro de várias remarcações de audiência, com determinação de condução coercitiva da vítima que nunca era encontrada para ser conduzida, conforme pode ser visto pelo processo.

O acusado não foi ouvido, sendo decretada a sua revelia.

Assim, como quase sempre acontece em casos de violência doméstica a vítima após comparecer na Delegacia, ainda no calor dos acontecimentos que envolvem a violência de gênero simplesmente "some" dos autos não sendo localizada apesar de vários esforços e designações diversas de audiência. Assim, penso que talvez seja a hora de repensar as ações serem públicas incondicionadas no caso dessas lesões corporais no contexto de violência de gênero, vez que a decisão do STF sobre o tema não admite mais a retratação nestas hipóteses. Ocorre que como não se admite a retratação nestes casos, quando passa o "calor" da agressão envolvendo a violência de gênero, pelos mais variados motivos (dependência econômica, afetiva, por questão de vergonha, a pedido dos filhos e familiares etc) a vítima simplesmente "some" porque não quer ser encontrada para na prejudicar o esposo/companheiro/namorado e ficamos simplesmente enxugando gelo com designação de inúmeras audiências, sem conseguir ouvir a vítima. Enfim. Mas, trata-se de divagações quanto ao tema que refogem ao processo.

Voltando aos autos temos um pedido de absolvição por parte do órgão encarregado da acusação na Constituição Federal, qual seja, o Ministério Público.

Não se desconhece o que preceitua o Art. 385 do Código de Processo Penal:

"Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma delas tenha sido alegada"

O cerne da questão é saber se tal norma processual é compatível com um sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988.

Em havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição entendo que cabe se aplicar a hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia a absolvição.

A luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público o titular da ação penal (art.129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória: não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

Nesse sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g, condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:

"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema punitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição". Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito bem observou Basileu Garcia". (SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. In Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.72).

E, em sentido similar agora especifico para a decretação de prisão preventiva, confira Diogo Tebet da Cruz:

" Toda essa engenharia de entregar a cada órgão uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgado. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornara um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por esse motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes.
Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de oficio de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isso implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que " a imparcialidade e objetividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro do limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado(...) (CRUZ, Diogo Tebet da. IN Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao principio da inércia da jurisdição e ao principio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14.n.163, p.14-15,jun.2006).

Assim, conforme o entendimento acima e havendo pedido do parquet de absolvição por falta de provas a absolvição é medida que se impõem.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com o MPE e DPE, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado ALEX DA SILVA, v. Pita, por falta de provas, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas, diante da absolvição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivese, sem necessidade de novo despacho

BONFIM, 20 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000216-15.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000216-6
Réu: Delzuita Almeida da Silva
Comarca de BONFIM

Autos de nº 0090.13.000216-6

Acusada: DELZUITA ALMEIDA DA SILVA.

Vitimas: DEUSDEDIT ALMEIDA TRAJANO, DEYSE ALMEIDA TRAJADO, DARKISON ALMEIDA TRAJADO e DEUSILENE ALMEIDA TRAJADO.

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA- PEDIDO DO PARQUET DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP- PEDIDO DA DEFENSORIA PUBLICA DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP. IMPROCEDÊNCIA: SISTEMA ACUSATÓRIO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- RELATÓRIO:

DELZUITA ALMEIDA DA SILVA, exaustivamente qualificadA nestes autos de nº 0090.13.000216-6, foi denunciada perante este Juízo por ter abandonado seus 4 (quatro) filhos as vítimas DEUSDEDIT ALMEIDA TRAJANO, DEYSE ALMEIDA TRAJADO, DARKISON ALMEIDA TRAJADO e DEUSILENE ALMEIDA TRAJADO. Os fatos teriam ocorrido em horário indeterminado, do dia 31 de maio de 2012, Na comunidade da Raposa, município de Normandia que pertence a Comarca de Bonfim. Segundo narra a denúncia de fls. 02/04 a acusada teria incidido no Art. 133, parágrafo 3º, inciso II do Código Penal.

Relatório do Conselho Tutelar em fls.09/11 e fls.12/14

Cota do parquete em fls. 45.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 51, em data de 18/06/2014.

Citação da acusada de forma pessoal em fls. 54/55.

Resposta à pretensão inicial, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, em fls.56.

Despacho de fls. 61 manda designar audiência para o fim de suspensão condicional do processo.

Termo de audiência em fls.62 que não aconteceu em virtude da não confecção pelo Cartório dos expedientes.

Termo de audiência em fls. 65 que não se realizou por ausência da acusada.

Determinou-se a expedição de carta Precatória para Boa Vista para o fim da audiência da Suspensão condicional do processo. Entretanto não se realizou a audiência conforme fls. 98 dos autos.

Manifestação do órgão do Ministério Público em fls. 101/102. O despacho de fls. 102/verso manda designar audiência.

Certidão relativa a audiência que não ocorreu devido a queda constatee de energia e adiantado da hora em fls. 125.

Termo de audiência que não ocorreu por ausência da ré e das vítimas em fls.143. Despacho de fls. 144/verso manda designar audiência e conduzir coercitivamente as vítimas e a acusada.

A certidão de fls. 161 atesta a não condução coercitiva.

Foram ouvidos DEYSE ALMEIRA TRAJANO (fls. 169), DEUSILENE ALMEIDA TRAJANO (fls. 170), DARKISON ALMEIDA TRAJANO (fls. 171). A acusada foi interrogada conforme fls. 172. Ata da audiência em fls. 168 onde houve o encerramento da instrução.

O parquet apresentou memoriais finais onde requereu a absolvição da acusada nos termos do Art. 387,VII, do CPP, vez que se verifica um contexto de conflitos familiares que iam além do núcleo da denunciada e de seus filhos. O conjunto probatório dos autos não indica que o fato se enquadre na tipificação contida na denúncia, ou mesmo outro crime. A conduta da mãe-denunciada não indica ela ter abandonado ou sido negligente com seus filhos. As ausências se davam dentro da necessidade dela trabalhar para garantir o sustento dos filhos.

A DPE em fls.177/181 em síntese apertada requereu a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação da acusada nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Houve a oitiva das testemunhas e da acusada, conforme constou na fundamentação.

Não se desconhece o que preceitua o Art. 385 do Código de Processo Penal:

"Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma delas tenha sido alegada"

O cerne da questão é saber se tal norma processual é compatível com um sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988.

Em havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição entendo que cabe se aplicar a hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma (na verdade não recepção vez que anterior a CRFB/88) que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia a absolvição.

A luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público o titular da ação penal (art.129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória: não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

Nesse sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g, condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:

"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema punitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição". Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito bem observou Basileu Garcia". (SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. In Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.72).

E, em sentido similar agora especifico para a decretação de prisão preventiva, confira Diogo Tebet da Cruz:

" Toda essa engenharia de entregar a cada órgão uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgado. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornara um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por esse motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes.

Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de oficio de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isso implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que " a imparcialidade e objetividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro do limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado(...) (CRUZ, Diogo Tebet da. IN Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao principio da inércia da jurisdição e ao principio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14.n.163, p.14-15,jun.2006).

Assim, conforme o entendimento acima e havendo pedido do parquet de absolvição por falta de provas a absolvição é medida que se impõem.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com o MPE e DPE, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver a acusada DELZUITA ALMEIDA DA SILVA, por falta de provas, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas, diante da absolvição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive- se, sem necessidade de novo despacho

BONFIM, 20 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000318-37.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000318-0
Réu: Aldecir da Silva
DECISÃO

(...)
Presentes os pressupostos processuais diante da certidão de fls. 186, recebo o recurso interposto pela DPE.
Diante da manifestação da Defesa de que apresentará as razões na Superior instância resta prejudicada a abertura de vista as MPE para as contrarrazões.
Assim, remeta-se ao TJ/RR. Antes porém, certifique se o réu não esta preso em alguma unidade prisional do Estado. Se tiver preso intime-se pessoalmente da sentença. Se não estiver preso remeta-se ao TJ/RR.

Bonfim- RR, 19 de outubro de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000336-24.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000336-0
Réu: Juliano Inacio
Processo de n.º 0090.14.000336-0
Acusado: JULIANO INACIO
Vítima: L. F.B.

SENTENÇA- ALEGAÇÕES FINAIS PELO PARQUET PEDIDO DE CONDENAÇÃO- ALEGAÇÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE ABVIÇÃO- CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A CONDENAÇÃO FEITO PROCEDENTE PARA O FIM DE CONDENAR O ACUSADO JULIANO INACIO.

I- RELATÓRIO:
JULIANAO INACIO, exaustivamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público pelo delito do Art. 129, § 9º, do Código Penal em tudo observado o disposto no artigo 7º, nº. I da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, conforme pode ser visto pela denúncia de fls.02/03, por ter ofendido a integridade física da vítima L. F.B., no dia 18 de novembro de 2013, por volta das 14 horas, na residência localizada a rua Tuxaua de Farias, s/n. Bairro: Vila São Franscisco nesta cidade de Bonfim.
Relatório de Exame de Corpo de Delito na vítima em fls. 09 e 09/verso atestando que há ofensa a integridade física da vítima
Relatório da Autoridade Policial em fls.47/48.
Cota do Ministério Público em fls. 50 dos autos oferecendo denuncia e promovendo o arquivamento no que concerne denuncia por estupro de vulnerável, ressalvada a hipótese de abertura do Inquérito Policial, nos termos do Art. 18 do Código de Processo Penal.
Decisão de recebimento da denúncia em fls. 52 e 52/verso. A decisão não fala quanto ao arquivamento proposto pelo parquet.
O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, sendo que o parquet manifestou em fls. 81/82 requerendo a produção antecipada de provas
O acusado foi citado pessoalmente conforme se observa em fls. 87 e 89.

Defesa preliminar em termos processuais plenos, pela Defensoria Pública fl.91/92.

Oitiva em Juízo de LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA (fls. 112). Ata da audiência em fls. 113.

Oitiva em Juízo da informante EDNA INÁCIO (fls. 133), da informante LUZIA CASTRO FIQUEIRA (fls. 134), da informante ORLEAN FIGUEIRA BRAGA (fls.135). Oitiva da vítima L. F.B. (fl. 136). Acusado interrogado em (fls. 137). Ata de deliberação em audiência (fls. 132), onde pode ser vista que a instrução foi declarada encerrada e abriu vista as partes para os memoriais finais.
Certidão de Antecedentes criminais em fls. 138/139

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, com incidência do Art. 7, I e II da Lei 11.340/06, bem como requereu que fosse fixada indenização a vítima no importe de 01 (um) salário-mínimo, conforme memoriais finais de fls. 140 a 149

A Defensoria Pública requereu: I- sejam recebidas para o fim de rejeitar a denúncia, por ser improcedente, conforme art. 159 do Decreto- Lei 3.689/41e Sumula 361 do STF, pugnando pela absolvição por ser imperativo de Justiça ensejando o veredicto absolutório forte no Art. 386, I, II E III, do Código de Processo Penal, para gerar veredicto absolutório, absolvendo o réu forte no art. 386, inciso V, VI e VII do Código de Processo Penal; II requer ainda a absolvição do acusado pela aplicação do animus corrigendi e disciplinandi, reconhecida pela suposta vítima; III- requer a extinção da punibilidade pelo perdão da ofendida ou/e perdão judicial; IV- Requer a improcedência do pedido de fixação no valor de 01 (um) salário-mínimo relativo a reparação a vítima, por ausência de comprovação por parte da vítima nos autos, conforme fls.160 a 173

Feito concluso a antiga Juíza Titular da Comarca Dra. Bruna em data de 08/09/2016.

É o relato, no que ele tem de essencial. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Não foram arguidas nulidades processuais.

Não há nulidades a serem declaradas. Feito com tramitação absolutamente regular.

Passo a análise do mérito no que diz respeito ao delito de lesão corporal e ao fazê-lo assiste razão ao parquet, cujas razões expostas em seu laborioso parecer de fls.140/149 adoto como razão de decidir.

Diz o art. 129, parágrafo 9º do Código Penal:

Art.129, caput: Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem:
Parágrafo 9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3(três) anos.

A vítima ouvida em Juízo, confirmou a agressão sofrida pelo acusado. Sem fidelidade de degravação, do testemunho da vítima:

" Que ele era o meu padrasto, que ele me deu um tapa, foi só um tapa na minha cabeça casa, que no momento ficou dolorido, depois ficou bem avermelhado

A mãe da vítima informou que houve uma discussão que se iniciou em casa e que após essa discussão seu companheiro teria se levantado e desferido um tapa na cabeça de L.
A Conselheira tutelar ouvida em Juízo informa que a vítima chegou no Conselho chorando e assustada dizendo que o seu padrasto havia lhe agredido.

As palavras da vítima L. são confirmadas pelo laudo de fls. 09 e 09/verso e pelo conteúdo do laudo verifica-se claramente que houve muito mais que um tapa, vez que tapa não deixa edema

A palavra da ofendida, em delitos praticados sem testemunhas presenciais, assume especial relevo e autorizam condenação.

Nos delitos praticados contra a mulher, geralmente sem testemunhas, a importância das declarações da ofendida, quando coerentes e sustentadas por outros elementos dos autos, deve prevalecer sobre as palavras do acusado.

Trago à colação o seguinte julgado:

"EMENTA: CRIME DE AMEAÇA - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - VOTO VENCIDO

PARCIALMENTE. Provada a materialidade do delito de ameaça e a autoria através das declarações da vítima, firmes e coerentes, em conformidade com a prova testemunhal produzida em juízo, é inafastável a condenação. - Sendo várias as circunstâncias judiciais, motivadamente reconhecidas como desfavoráveis ao agente, resta justificada a exasperação da pena-base pouco acima do mínimo legal. - O réu assistido pela Defensoria Pública faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 10, da Lei nº 14.939/03. APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0145.07.414106-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA APELANTE (S): DANIEL FERREIRA MANUEL APELADO (A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. WALTER PINTO DA ROCHA. Julgado em 28/01/2009".

O acusado não teria negado a agressão a sua enteada, mas afirma que estava corrigindo a vítima Ocorre que a versão do acusado de que teria agredido a vítima para repreendê-la não encontra guarida no conjunto probatório, vez que na condição de padrasto não possui animus corrigendi e disciplinandi, vez que tal ânimo compete aos pais. Ademais, ainda que se cogitasse de tal animo teria ocorrido total excesso tendo em vista o conteúdo do laudo que resultou em edema na cabeça da vítima.

Não há que se falar no caso em apreço em perdão da ofendida, vez que o crime foi cometido no contexto de violência de gênero. Também não há que se falar em perdão judicial como requereu a Defensoria Publica, diante da falta de amparo legal para tanto.

Quanto ao pedido constante do item 1 dos memoriais finais (fls. 173) não consegui entender com base em qual inciso a nobre defensora pede a absolvição, vez que faz referência inicialmente ao I, II e II e posteriormente V, VI e VII. De qualquer forma seja por qual inciso for não vejo como absolver o acusado diante o contexto probatório e harmônico existente nos autos que impõem um juízo condenatório.

Quanto a indenização a vítima também assiste razão ao parquet, vez que seria efeito necessário da condenação tendo em vista o que dispõe o Art. 386, IV do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JULIANO INÁCIO, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

IV DOSIMETRIA DE PENA:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro

Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls138/139Conduta social: não foi possível aferir.Personalidade: não foi possível aferir.Motivos: não restou suficientemente esclarecido.Circunstâncias: em razão de uma discussão pelo fato da vítima L. ter se recusado a dar um copo de suco a sua filha Luane. Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE PENA-BASE:

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

2ª FASE ATENUANTE e AGRAVANTES:

Sem agravantes e sem atenuantes, visto que o acusado ao "confessar" alega que estaria a corrigir a vítima. Mantenho a pena da fase anterior, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.

3ª FASE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do art. 129, parágrafo 9º, de detenção fixada em 06 (seis) meses de detenção.

V- DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. As custas processuais se impões diante da condenação, não havendo que se falar em concessão da justiça gratuita no que concerne as custas processuais em processo criminal.

VI - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:
O regime inicial para cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33,§2º, c, do Código Penal.

VII - RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência a pessoa o que impede tal benesse nos termos artigo 44 do CP.

Faz jus a concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos:devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades.

VIII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

O réu JULIANO INÁCIO, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade. Ademais a prisão seria desproporcional tendo em vista que foi fixado regime de cumprimento no aberto e concedido a suspensão condicional da pena.

IX- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, tendo o acusado sido citado da possibilidade de sua condenação em tal verba, conforme fls. 52, item 08 e tendo havido pedido do parquet em sede de memoriais finais e considerando que o verbo utilizado na legislação é fixar, tenho que não se trata de faculdade e sim dever do magistrado em fixar tal verba. Ademais, o valor requerido pelo parquet é modico e atende as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual arbitro a indenização devida a vitima em 01 (um) salário-mínimo vigente a época dos fatos.

X- DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado JULIANO INÁCIO no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima L. F.B., por meio de sua representante legal, se ainda for menor de idade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

009 - 0000394-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000394-4

Réu: Leonardo Farias Castro
Autos: 0090.16.000394-4
BUSCA E APREENSÃO.
REPRESENTADO: LEONARDO FARAIS CASTO
SENTENÇA - BUSCA E APREENSÃO- PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET - PEDIDO ACOLHIDO - BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA
Cuida-s de representação feita pela autoridade policial vez que a menor Luara Soares Faria, 13 anos esta sendo abusada sexualmente pelo pai LEONARDO FARIAS CASTRO, fato que foi negado pelo representado. Segundo noticias do Conselho Tutelar, com base em informações da genitora da adolescente vítima o senhor LEONARDO FARIAS possui uma arma de fogo no interior de sua casa , o que acarretaria perigo as pessoas responsáveis pelo atendimento do caso. Assim representa pela DE BUSCA E APREENSÃO NO ENDEREÇO DE LEONARDO FARIAS CASTRO, SITUADO NA RUA 1º DE JULHO, Nº 54, CENTRO DE NORMADIA.A autoridade Policial instruiu os autos com os documentos de fls. 05/08.
O Ministério Publico em fls.09/verso manifesta de forma favorável a busca e apreensão.
É o relato. DECIDO.
A busca e apreensão nos autos é necessária para ingressar na residência do representado, diante do que consta do Relatório de atendimento de fls. 06/07, vez que ha indícios de que o representado possui uma arma de fogo e que em virtude disto as pessoas responsáveis pelo atendimento da vítima que estaria sendo abusada sexualmente estaria em situação de perigo iminente.
Quanto a busca e apreensão tem-se a norma:
Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
g) apreender pessoas vítimas de crimes;
h) colher qualquer elemento de convicção.

Diz a Doutrina:
"A busca domiciliar é permitida quando fundadas razões a autorizarem. (Art. 240, §1º). Como se trata de uma medida de exceção constrangedora, que fere a liberdade individual deve ser empregada com cautela e moderação, ou seja, quando se fundarem em suspeitas sérias de que a pessoa ou coisa procurada se encontra em casa em que a busca deva ser feita e na necessidade indiscutível da medida". (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, pag. 306).

Diz a Jurisprudência:
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL E PENAL. SUSPEITA DE CRIME. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. I - Autoridade policial ao tomar conhecimento da existência de uma infração pode apreender os instrumentos do crime e os objetos a ele relacionados e, se autorizada judicialmente, efetuar a busca e apreensão de bens que constituam produto do crime ou tenha resultado de proveito auferido pela prática da infração penal, a consideração de que cumpre resguardar o interesse da vítima ou do terceiro de boa fé. II - Inexistência de direito líquido e certo. Decisão que se mantém." (ROMS 4.805/SP, DJ de 24/10/1994, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA)

DISPOSITIVO:

Por todas as razões acima expostas, e em consonância com o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência DEFIRO a BUSCA e APREENSÃO: ENDEREÇO DE LEONARDO FARIAS CASTRO, SITUADO NA RUA 1º DE JULHO, Nº 54, CENTRO DE NORMADIA.
Lavre-se ao final relatório circunstanciado do que foi encontrado.
A diligência deve adotar procedimentos que respeitem os direitos constitucionais dos envolvidos e de modo a proporcionar o menor incomodo possível para a realização da diligência.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL A SENTENÇA
BONFIM, 21 de OUTBURO de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000419-69.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000419-9
Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva realizado pelo réu Willian Klinger de Freitas, por meio de Advogado em fls. 02/15, preso em flagrante em 04 de setembro de 2016, por suposto cometimento do crime capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.
O acusado Willian Klinger de Freitas alega, em apertada síntese, não ser o autor do delito, negando a propriedade da arma, objeto do delito.
Declara que possui endereço certo, família constituída e trabalho digno
Por fim, diz ser primário, restando desnecessária a manutenção do cárcere.
Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo indeferimento do pedido em fls. 19/20.
É o relatório, no essencial. Decido.
O réu foi preso pela suposta prática do delito capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.
Analisando os autos, verifico que não há excesso de prazo, uma vez que o fato ocorreu em 09 de setembro de 2016, com instauração de Inquérito e emissão de relatório em 13 de setembro do corrente ano. Foi oferecida denúncia em 29 de setembro e decisão de recebimento emitida nesta data, processo pronto para início da instrução.
Assiste razão ao Ministério Público quanto a necessidade da manutenção do cárcere para encerramento da instrução penal e da permanência da segregação do acusado, para assegurar a garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta atribuída.
De plano, refuto a alegação do acusado de ausência de conduta, por não estar em posse da arma escondida no interior do veículo e não saber da sua existência, pois será necessário um conhecimento mais detalhado dos fatos com oitiva de testemunhas para formação deste juízo de cognitivo.
Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
No caso em apreço, em consonânccia com a manifestação ministerial, verifico ainda restarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP no que pertine a necessidade da manutenção do cárcere por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.
A alegação de residência fixa não impedem a segregação cautelar, desde que presentes outros elementos concretos que a recomendem, podendo ser observados outros requisitos como antecedentes criminais.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado Willian Klinger de Freitas, mantendo-o na prisão em que se encontram em razão conveniência para finalização da instrução criminal e manutenção da ordem pública, com supedâneo nos artigos. 311 e 312 do CPP. Sem custas.
P. R. I. C.
Bonfim/RR, 20 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Renato Franklin Gomes Martins

Petição

011 - 0000303-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000303-5
Réu: Jianqi Lu
Comarca de BONFIM
Autos de nº 0090.16.000303-5
Acusado: JIANQI LU (chinês)

SENTEÇA: PEDIDOS DO ACUSADO ACOLHIDOS POR MEIO DA DECISÃO DE FLS. 16/VERSO e 17 e 34/verso. NULIDADE DAS DECISÕES. JUÍZO ESTADUAL INCOMPETENTE . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

I- RELATÓRIO:

JIANQI LU (chinês), exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.16.000303-5, formulou pedido em fls. 02/04 dos autos aduzindo que fora preso na Cidade de Bonfim, sob a acusação de ter supostamente praticado o crime de corrupção ativa e que fora concedida liberdade provisoria por ser primário, não ostentar antecedentes de ter trabalho lícito e que não é justo e proporcional impedir as saídas do indiciado para o país situado na fronteira da Comarca de Bonfim a fim de que pudesse continuar a realizar suas atividades comercial, pelo simples fato de ser estrangeiro. Assim, requereu autorização para o possa ir a Lethem/Guiana com o fim de continuar suas atividades empresariais.

O requerente juntou os documentos de fls. 05/09. Em fls. 10 consta cópia da ata de audiência de custódia onde houve a concessão da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R$ 20,000, 00 (vinte mil) reais, conforme certidão de fls. 11.

O parquet apresentou parecer em fls. 13/16 no sentido de que o acusado seja intimado para comparecer em Juízo para entrega de seu passaporte, efetivando-se a proibição de ausentar-se do país, nos termos do Art. 282, 319,IV e Art. 320 do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, a expedição de Oficio a Superintendência da Polícia Federal para apurar a irregularidade do requerente no Brasil.

Decisão em fls. 16/verso e 17 deferindo o pedido do acusado JIANQI LU para se deslocar a Lethem/Guiana Inglesa com o fim de continuar exercendo suas atividades empresariais. Determinou que fosse oficiado a Polícia Federal.

Manifestação da Defesa do Acusado fornecendo o contato do acusado, qual seja, 95 - 981187787.

Comparecimento do acusado em JJuízo em fls. 20 e fls. 36.

Oficiou-se a Polícia Federal conforme fls. 18 e fls. 21. Resposta da Superintendência Federal em fls. 22, acompanhado do documento de fls.23.

O parquet em virtude do ofício da Polícia Federal manifestou em fls. 23/verso no sentido de que: a) seja oficiado a PF para que instaure procedimento objetivando futura expulsão de JIANQI LU (chinês) do país; b) seja o mesmo intimado para entregar o seu passaporte em cartório, sob pena de busca e apreensão; c) seja proibida sua saída do país até o término da ação penal a ser ajuizada oportunamente

A Defesa Constituída do acusado JIANQI LU (chinês) manifesta-se em fls. 25/27.

Em fls. 28 dos autos consta relatório de ocorrência Policial - ROP onde no relatório pode se visto a guarnição foi recebida pelo conduzido que nos indagou a respeito de dois veículos de mercadoria que tinham sidos apreendidos pela guarnição de serviço, na madrugada anterior contando com grande quantidade de mercadorias contrafeitas. Foi informado ao acusado de que aos referidos produtos seriam entregues a Receita Federal, foi quando ele falou que "não havia drogas nem armas nas caixas de mercadorias", sendo que ato continuo, o conduzido nos ofereceu a quantia de cem mil reais em pagamento para que não apreendêssemos os produtos e entregássemos a ele. Foi dada voz de prisão em fragrante a ele por corrupção ativa" (sem o negrito no original).

Decisão em fls. 34/verso no sentido de indeferir o pedido formulado pelo parquet em fls. 23/verso.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo que se denota no extenso relatório o objeto do presente pedido se exauriu por meio das decisões de fls. 16/17 dos autos e fls. 34/verso. Assim, trata-se que feito que deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, devendo ser lançada movimentação para fins estatísticos como
Sentença: procedência, já que o pedido do acusado foi acolhido.

Embora acolhido o pedido, com todas as vênias de estilo tenho que o caso é de incompetência absoluta desta Juízo e, no meu modestíssimo entendimento as decisões citadas são nulas, vez que proferidas por Juiz absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço.

Explico, diante do Oficio de fls. 22 dos autos tenho que caberia a Justiça Federal analisar os pleitos vez que ao que consta o acusado JIANQI LU (chinês) encontra-se em situação migratória irregular, sendo passível de multa e/ou deportação, conforme estabelecido na Lei 6.815/80. Em assim sendo, salvo melhor Juízo não poderia ter sido proferida decisão por Juiz estadual deferindo pleitos de permanência e deslocamento do acusado do Estado de Roraima para Lethen/ Guiana Inglesa.
Se não bastasse o que consta no parágrafo anterior, pelo que consta tao somente do ROP de fls. 28 dos autos, salvo melhor Juízo o acusado primeiramente praticou delito da competência da Justiça Federal, senão vejamos o ROP: "relatório pode se visto a guarnição foi recebida pelo conduzido que nos indagou a respeito de dois veículos de mercadoria que tinham sidos apreendidos pela guarnição de serviço, na madrugada anterior contando com grande quantidade de mercadorias contrafeitas. Foi informado ao acusado de que aos referidos produtos seriam entregues a Receita Federal, foi quando ele falou que "não havia drogas nem armas nas caixas de mercadorias", sendo que ato continuo, o conduzido nos ofereceu a quantia de cem mil reais em pagamento para que não apreendêssemos os produtos e entregássemos a ele. Foi dada voz de prisão em fragrante a ele por corrupção ativa (sem o negrito no original)".

Assim, percebe-se que possível crime de corrupção ativa da Guarnição Militar no oferecimento de cem mil reais foi praticado para encobrir delito anterior de competência da Justiça Federal (provável Art. 334 do Código Penal e/ou Art. 334-A também do Código Penal). Diante disso a competência para Julgamento é da Justiça Federal nos termos da Súmula 151 do STJ: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens." E, considerando que há nítida conexão processual/ instrumental atrairá a Justiça Federal competira o julgamento do crime conexo de corrupção, nos termos do que preceitua o Capítulo da Competência do CPP- Art. 69 a 91.

Assim, com todas as vênias as decisões proferidas nestes autos são nulas de pleno direito diante da macula da incompetência absoluta, bem como a decisão que concedeu a liberdade provisória com fiança também é nula de pleno direito. Bem como, eventual decisão proferida em autos de IP/AÇAO PENAL visando apurar os fatos objeto do ROP de fls. 28.

Por ora por razão de prudência mantenho as decisões proferidas em fls. 16/verso e 17 e 34/verso, vez que a sua supressão imediata pode trazer grande prejuízo. Assim mantenho as decisões até que outra(s) venha(m) a ser proferidas pelo Juízo Federal Competente.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL para apreciar os pleitos determinando a sua remessa a Justiça Federal do Estado de Roraima para análise dos pedidos, mas mantenho as decisões proferidas nos autos até decisão do Juízo Federal competente, vez que o Juízo competente pode, inclusive, se entender que é o caso, ratificar os atos processais praticados e/ou declarar a quais atos ela se estende.

Atenção a movimentação processual no sistema devendo constar
Sentença: seja de procedência, seja de declínio de competência.

Junte-se Cópia desta sentença nos autos de prisão em fragrante do acusado JIANQI LU (chinês)e abra-se vista ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal e/ou inquérito penal em curso relativo ao ROP de fls. 28 e abra-se vista ao parquet para que requeira o que entender cabível com possível declínio de competência em todos os feitos que digam respeito aos fatos objeto da ocorrência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, remeta-se a Justiça Federal.

BONFIM, 20 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

Revisão Criminal

012 - 0000416-51.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000416-7
Réu: Claudemy da Conceição Rocha
DESPACHO
Vista ao Ministério Público, caso permaneça silene, arquive-se sem necessidade de nova conclusão.
Bonfim- RR, 17 de outubro de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

Ação Penal

013 - 0000226-64.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000226-1
Réu: Esmerindo Mariano da Silva
Comarca de BONFIM

Autos de nº 0090.10.000226-1

Acusado: ESMERINDO MARIANO DA SILVA

Vitima: ANA KATIA SILVA CAETAMO (OMITIR O NOME NA PUBLICAÇÃO)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA- PEDIDO DO PARQUET DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP- PEDIDO DA DEFENSORIA PUBLICA DE ABSOLVIÇÃO: ART. 386,VII do CPP. IMPROCEDÊNCIA: SISTEMA ACUSATÓRIO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- RELATÓRIO:

ESMERINDO MARIANO DA SILVA, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.10.000226-1, foi denunciado perante este Juízo por estupro de vulnerável. Os fatos teriam ocorrido nos meses de janeiro de 2009 a março de 2010, por várias vezes, na residência localizada no Mangueiral na Comunidade Manoá, no município de Bonfim. Segundo narra a denúncia de fls. 02/04 o acusado teria incidido no Art. 217-A do Código Penal e Art.1, inciso VI da Lei 8072/90, na forma do Art. 71 do Código Penal.

Representação pela prisão preventiva em fls.59/60.

Decisão pela prisão preventiva do acusado em fls. 63/66.

FAC do acusado em fls. 67.

Relatório da Autoridade Policial em fls. 87.

Manifestação do parquet em fls. 91/92 e fls. 101.

Manifestação do parquet em fls. 112 pela revogação da preventiva ante o excesso de prazo na formação da culpa.

Decisão revogando a preventiva em fls. 114/115.

Certidão de comparecimento do acusado em juízo conforme fls. 121

A denúncia foi recebida pela despacho/decisão de fls. 199, em data de 31/03/2015.

Citação pessoal do acusado em fls. 209/210

O despacho de fls. 90 da conta de que o acusado estaria preso por outro processo. Sendo que foi determinada sua citação por meio do despacho de fls. 92

O acusado foi citado de forma pessoal em fls. 94/95

Resposta à pretensão inicial, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, em fls.213/214.

Despacho de fls. 216 manda designar audiência

Oitiva em Juízo das testemunhas DENISE FERREIRA DA SILVA 9(fls.250), JAQUELANA DE SOUZA MESQUISTA (fls. 251), PAMELA VIEIRA DA SILVA (fls. 252). Ata de audiência onde se verifica que as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas e, que o parquet insistiu na oitiva da vítima com ao auxilio da Conselheira Tutelar, em fls. 249

Termo de audiência em fls. 262, onde se observa que não houve oitivas, sendo designada nova data para a oitiva da vítima.

Termo de audiência em fls. 267, onde se observa que não houve oitivas.

O parquet manifestou em fls. 269/verso no sentido de ser oficiado aos órgãos de praxe para localizar a vítima. O pedido foi indeferido em fls. 271.

O parquet reitera o pedido de fls. 269 em fls. 273/verso.

O despacho de fls. 275 dos autos manda designar audiência para as oitivas.

Termo de audiência que não houve oitivas em fls. 288, tendo o parquet requerido vista dos autos e, manifestou em fls. 288/verso.

Despacho manda designar nova audiência em fls. 290 dos autos.

Interrogatório do acusado em fls. 308. Ata de deliberação de audiência em fls. 307, onde se observa que as partes desistiram da oitiva da vítima em Juízo. As partes na ata de deliberação apresentaram memoriais finais orais, onde ambas requereram a absolvição do acusado por falta de provas. Do termo constou, ainda, que não houve sentença em audiência tendo em vista o adiantado da hora;

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Houve a oitiva das testemunhas de acusação que em alguma medida confirmaram os fatos.
O acusado ESMERINDO MARIANO DA SILVA foi ouvido em juizo e nega a prática dos fatos, bem como negou a prática dos fatos em sede dos inquisitiva, conforme fls. 74 dos autos.

A vítima não foi ouvida em Juízo, vez que ambas as partes desistiram de sua oitiva, embora ao Conselho Tutelar tenha dito que o mesmo já "tentou mexer com ela" umas cinco vezes fls.18. E, ainda, a vítima foi ouvida em fls 185 dos autos, em sede inquisitiva e confirma os abusos praticados pelo acusado, seu avô, aduzindo ainda a vítima que contava para a sua avó o que se passava, mas esta não acreditava.

Do conjunto probatória há certo acervo probatório que permitiria a condenação. Ocorre que esta Magistrada se filia ao entendimento de que havendo pedido de absolvição por parte do parquet seria vedado a prolação de sentença condenatória diante do sistema acusatório delineado pela Constituição Federal.

Acredito que uma análise dos autos mais minudente dos autos por parte do parquet sem ter apresentado memoriais orais em audiência, de forma açodada, conduziria a uma manifestação em sentido de condenação. Mas, não há efetivamente tal pedido de condenação por parte do órgão acusador.

Essa Magistrada não se desconhece o que preceitua o Art. 385 do Código de Processo Penal:

"Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma delas tenha sido alegada"

O cerne da questão é saber se tal norma processual é compatível com um sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988.

Em havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição entendo que cabe se aplicar a hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma (na verdade não recepção vez que anterior a CRFB/88) que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia a absolvição.

A luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público o titular da ação penal (art.129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória: não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

Nesse sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g, condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:

"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema punitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição". Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito bem observou Basileu Garcia". (SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. In Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.72).

E, em sentido similar agora especifico para a decretação de prisão

preventiva, confira Diogo Tebet da Cruz:

" Toda essa engenharia de entregar a cada órgão uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgado. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornara um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por esse motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes.
Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de oficio de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isso implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que " a imparcialidade e objetividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro do limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado(...) (CRUZ, Diogo Tebet da. IN Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao principio da inércia da jurisdição e ao principio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14.n.163, p.14-15,jun.2006).

Assim, conforme o entendimento acima e havendo pedido do parquet de absolvição por falta de provas a absolvição é medida que se impõem.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com o MPE e DPE, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado ESMERINDO MARIANO DA SILVA, por falta de provas, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas, diante da absolvição

Publique-se. Atenção na publicação para omissão do nome da vítima, diante do segredo de justiça, nos termos do Art. 234-B do Código Penal Brasileiro.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive- se, sem necessidade de novo despacho

Encaminhe cópia dessa sentença a Procuradoria-Geral de Justiça para ciência, vez que nesta fase de sentença não há possibilidade de aplicação da regra inserta no Art. 28 do Código de Processo Penal

BONFIM, 20 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000622-41.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000622-1
Réu: J.P.A.B.
DESPACHO

1-Expeça-se Mandado de Prisão-pena.
2- Extraia os documentos necessários para a formação do processo de execução.
3- Cumpra-se todos os expedientes determinados na sentença/acórdão.
4- Após cumpridos todos os expedientes pos sentença/acordão. arquive-se.

Bonfim- RR, 21 de outubro de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

015 - 0000009-79.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000009-3
Réu: Ricardo Amaro da Silva
DESPACHO/DECISÃO

1- Por ora indefiro o pedido de prisão formulado pelo MPE em fls. 179/verso, tendo em vista que a sentença fixou o regime aberto e houve suspensão da execução da pena.
2- Quanto ao pleito da DPE de fls. 180 indefiro, parcialmente. Quanto a pesquisa do INFOSEG indefiro, vez que ja feita em fls. 176. Ocorre que não foi cumprida corretamente. Na consulta de fls. 176 o endereço é em Boa Vista e os expedientes foram confeccionados para cumprimento em Bonfim. Assim, expeça-se Carta Precatória para Boa Vista visando a intimação. Defiro a consulta ao SIEL, diante de fato de esse ano ter tido eleição o que gera atualização do cadastro. Se encontrado endereço diverso no SIEL tente intimar o reu no endereço encontrado.
3- Pesquise no INFOSEG o endereço da vítima.

Bonfim- RR, 19 de outubro de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 21/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0819726-56.2015.8.23.0010 – Guarda
Requerente: A.F.F.
Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento / OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
De Cujus: E.S.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ELIANE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Ozarias Bezerra da Silva e de Natalina Ferreira de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JJeZiKF9Qoz3AheJ/nWPi7CP+oQ=

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 819529-04.2015.8.23.0010 – Inventário
Requerente: Joanice Brasil Tavares
Advogado: OAB 557N-RR - Luiz Geraldo Tavora Araujo / OAB 270B-RR - Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo / OAB 394N-RR - Luciana Rosa de Figueiredo
De Cujus: José Ailson Medeiros Cavalcante

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, catorze de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JJeZiKF9Qoz3AheJ/nWPi7CP+oQ=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 012/2016

O Dr. Parima Dias Veras**,** MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o reconhecimento dos relevantes serviços prestados e a notável eficiência na execução da gerência do Fórum Criminal/TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** mensão de **ELOGIO** ao servidor **VILTON DE SOUSA FLOR**, matricula 3011733**,** gestor do Fórum Criminal Ministro Evandro de Lins e Silva, pela exemplar conduta profissional que muito contribuiu para o sucesso do **XI CURSO PREPARATÓRIO DE POSTULANTES À ADOÇÃO,** ocorrido nos dias 17, 18 e 19 de agosto de 2016, na sede desse Fórum - Sala de Treinamento do PROJUDI - exercendo sua função com dedicação, zelo, eficiência e lealdade à Administração.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qEP8h0YnsuAAjuz6qy6YSyY6dTE=

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
3ª. Vara Cível de Competência Residual

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº 0918949-89.2009.8.23.0010
Autor: CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃOES.
Requerido: A. BANDEIRA NETO (DROGARIA PARAVIANA)

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** ré, **A. BANDEIRA NETO (DROGARIA PARAVIANA)**, pessoa jurídica, CNPJ nº 02.954.407/0001-83, demais dados qualificatórios desconhecidos, para para tomar conhecimento da ação contra si proposta e no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer contestação, ficando a mesma advertida de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de outubro de 2016**.

HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
ol6PD3W5DigINhU8so2/GlMe7b8=
SICOJURR - 00054189

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 21/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **TYROND LALL**, guyanense, nascido 19/12/1977, filho de Margaret Ribeiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 15 001344-8, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **CONDENO TYROND LALL**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e **ABSOLVO** do art. 35 da Lei 11.343/2006. Fixo a pena em três (03) anos de reclusão e trezentos (300) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 21 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nv79gOR+PUUNa2T+jcDJF/vl788=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 21/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dr. Air Marin Júnior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.14.000611-9 (Ação Penal)
Réu(s): Jonivon Rodrigues da Silva e outros.

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do réu Jonivon Rodrigues da Silva**, brasileiro, viúvo, natural de Porto Velho/RO, filho de Jocilane Rodrigues da Silva/ Miracélia Lopes, nascido em 18.11.1991, portador da Carteira de Identidade 356.745-1, SSP/RR, e inscrito no CPF sob o nº 010.958.182-28, nos termos dos arts. 396 e paragrafo único, e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) **art 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal, c/c art. 71, caput, do Código Penal**, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 21.10.2016. Eu, Renata Targino Rego (Técnica Judiciária), que o digitei e, Paulo Raimundo Costa Braga Júnior (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Raimundo Costa Braga Júnior
Diretor de Secretaria
Mat.3011795

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

8BEIXfkZrKUZ3p9EjUsIv/foxks=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21OUT16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 866, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar de diligências nos municípios de São Luís e Rorainópolis/RR, no período de 19 a 20OUT16, com pernoite, conforme a CI nº 061/2016/PJEPCECM e Processo nº 683/2016 – DA/MPRR, de 19OUT16, SisproWeb nº 081906026151646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 867, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **NOVEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
12 a 15	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
19 e 20	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
26 e 27	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 868, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Ministério Público

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **NOVEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
12 a 15	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
19 e 20	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521
26 e 27	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 869, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **NOVEMBRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
07 a 14	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
14 a 21	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
21 a 28	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
28NOV a 05DEZ	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 870, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **NOVEMBRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
07 a 14	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
14 a 21	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

21 a 28	**DR ADRIANO ÁVILA PEREIRA**
28NOV a 05DEZ	**DR ADEMIR TELES MENEZES**
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 871, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para participar de ação no município de Pacaraima/RR, no dia 20OUT16, sem pernoite, conforme o Processo nº 685/2016 – DA/MPRR, de 20OUT16, SisproWeb nº 081906026241637.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 872, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 114/2016, DJE nº 5687, de 23FEV16, a partir de 17OUT16, conforme o Processo nº 624/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26SET16, SisproWeb nº 081906025051648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 873, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 27 (vinte e sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19OUT16, conforme o Processo nº 624/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26SET16, SisproWeb nº 081906025051648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Ministério Público

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 874, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15NOV16, conforme o Processo nº 624/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26SET16, SisproWeb nº 081906025051648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 875, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 17 a 19OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 876, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06OUT16, conforme o Processo nº 623/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26SET16, SisproWeb nº 081906025041685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 877, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Ministério Público

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11OUT16, conforme o Processo nº 623/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26SET16, SisproWeb nº 081906025041685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 878, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 06 a 20OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1159 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ,** a serem usufruídas no período de 03 a 11NOV16, conforme Processo nº 675/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20/10/2016, SisproWeb nº 081906026261662.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1160 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS,** a serem usufruídas no dia 04NOV16, conforme Processo nº 676/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20/10/2016, SisproWeb nº 081906026271625.

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1161 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM,** a serem usufruídas no dia 07NOV16, conforme Processo nº 682/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20/10/2016, SisproWeb nº 081906026351653.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1162 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 18OUT16, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1062-DG, de 27SET16, publicada no DJE nº 5832, de 29SET16, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1163 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Capoy Emanon de Melo e Brasil	09	-	19 a 27/10/16	1290081659

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 307 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 08SET2016 a 08NOV2016 – 62 (sessenta e dois) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **LISARB DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 136 – DRH, de 17MAIO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5743, de 18MAIO2016, conforme Processo nº 270/2016 SAP/DRH/MPRR de 10MAIO2016, Sisproweb nº 081906016991609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 308 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 07OUT2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, concedida por meio da Portaria nº 262 – DRH, de 08SET2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5818, de 09SET2016, conforme Processo nº 561/2016 SAP/DRH/MPRR de 01SET2016, Sisproweb nº 081906023731617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 309 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 09OUT2016, conforme Processo nº 678/2016 SAP/DRH/MPRR, de 20OUT2016, Sisproweb nº 081906026301630.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 310 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10 a 14OUT2016, conforme Processo nº 679/2016 SAP/DRH/MPRR, de 20OUT2016, Sisproweb nº 081906026321665.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
ORDEM DE PARALISAÇÃO – PROCESSO Nº 376/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público a paralisação dos serviços de reparos em instalações prediais no edifício Espaço da Cidadania, pelo prazo 16 (dezesseis) dias a contar de 17OUT2016, Processo Administrativo 376/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 19/2016 – SRP, Contrato nº 61/2016.
CONTRATADA: **COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP**, CNPJ n.º 06.696.569/0001-10.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 23.800,42** (vinte e três mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos).

Boa Vista, 21de outubro de 2016

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

cqh1apSzgsQ3guif2jH/yYhxmt0=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/10/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 753, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL para atuar na defesa dos interesses da assistida F. dos S. R., nos autos nº 0060.16.000268-3, da Comarca de São Luiz–RR, conforme solicitação contida no Ofício Crime nº 885/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 754, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE nº 28, de 25 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar junto às Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista-RR, a contar de 24 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 755, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 721, publicada no D. O. E. nº 2860, de 07 de outubro de 2016, que designou, em caráter excepcional, a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para continuar atuando nos feitos de competência cível da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

SmQGfd43eI+ZPb7HXFqyg/c7dEo=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 756, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO para atuar, excepcionalmente, como curador especial da assistida F. das C. A. G., nos autos nº 0700133-71.2013.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO 449/2016 - VRCV.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 757, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

Nomear ISABELLE HAMINY TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 758, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida C. P. da S., nos autos nº 0800155-57.2016.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 759, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

SmQGfd43eI+ZPb7HXFqyg/c7dEo=

Instituir a Comissão de Seleção para o 12º Processo Seletivo para preenchimento de vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima e designar, sob a presidência da primeira, os Defensores Públicos abaixo relacionados:

- Dr.ª Christianne Gonzalez Leite

- Dr. Francisco Francelino de Souza

- Dr. Frederico Cesar Leão Encarnação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

SmQGfd43eI+ZPb7HXFqyg/c7dEo=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/10/2016

E D I T A L 0237

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ALESSANDRA NUNES DE ALMEIDA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0238

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **LUANA VIEIRA COSTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0239

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **AMANDA DE SOUZA CARDOSO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0240

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **MAURÍCIO MOREIRA MEIRELES JÚNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

IM9tTDw+HVtRoluvtuMrxIc0WfM=

OAB/RR

E D I T A L 0241

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **RENAN LOPES DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0242

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **DAIANY FERREIRA MARTINS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

lM9tTDw+HVtRoluvtuMrxlc0WfM=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/10/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARINHO e JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE

ELE: nascido em Aracaju-SE, em 13/05/1977, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Deusdete Coelho, nº 1990, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de PAULO MARINHO DA SILVA e ANTONIA LIBIA DE ALBUQUERQUE MARINHO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 27/02/1983, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Gonçalves Ledo, nº 756, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de MARINO CARVALHAL DE ANDRADE e SOLANGE DA SILVA ANDRADE.

02)LEIMAINIE VIEL BUSTO e ELLEN INGRID PESSOA MARQUES

ELE: nascido em Cuba, em 16/11/1983, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua das Orquídeas, nº. 394, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de WILFREDO VIEL VIEL e ROSA MARIA BUSTO OLIVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/11/1978, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Orquídeas, nº. 394, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DO SOCORRO BAHIA MARQUES e MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PESSOA.

03)BASILIO DA SILVA e TEREZA MARIANO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/04/1953, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila Nova Esperança, KM-35, Boa Vista-RR, filho de TERESA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/01/1977, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vila Nova Esperança, KM-35, Boa Vista-RR, filha de JULIÃO LIMA DE OLIVEIRA e CECILIA MARIANO.

04)MANOEL NAZÁRIO FERREIRA NETO e LUCIANA SILVA SOARES

ELE: nascido em Recife-PE, em 04/01/1976, de profissão Bombeiro Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Chile, nº 213, Bloco 2, Apto 301, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ARMANDO NAZÁRIO FERREIRA e JOSEFA MARIA FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/03/1984, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dalício Andrade da Faria, nº114, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de VICENTE MACHADO SOARES e MARIA DILMA SILVA.

05)MANSOUR ALSHADAYDA e MARIA FREITAS LIMA DE FARIAS PINHO

ELE: nascido em Damasco-Síria, em 12/12/1992, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Udine Benedeti, nº 678, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de SAMIR ALSHADAYDA e HALA ISSA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 06/09/1986, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Udine Benedete, nº 678, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JORGE ALAN DOS PRAZERES PINHO e MARLÚCIA DE MARIA FREITAS DE FARIAS.

06)NILMAR FOGASSI PINTO e LILIAN BRITO DOS SANTOS

ELE: nascido em Porto Alegre-RS, em 29/03/1958, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Itauba, nº 595, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de NAPOLEÃO FLORES PINTO e NOEMIA FOGASSI PINTO. ELA: nascida em Recife-PE, em 14/06/1976, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Itauba, nº 595, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de EPAMINONDAS NOGUEIRA DOS SANTOS e ELISABETE FERREIRA DE BRITO.

Tabelionato 1º Ofício

Te3W8J35jxXZNACUxC++nU+JwCE=

Tabelionato 1º Ofício

07)JOCILDO FERNANDES BARBOSA JUNIOR e JADIANE PINHO RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/09/1987, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Major Carlos Mardel, 321, Bairro Trinta e Um de Março, Boa Vista-RR, filho de JOCILDO FERNANDES BARBOSA e MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/02/1978, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Major Carlos Mardel, 321, Bairro Trinta e Um de Março, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PINHO RODRIGUES e LANAMARA DE PINHO RODRIGUES.

08)KLEBSON OLIVEIRA SOEIRO e ELINALVA MORAIS DA CONCEIÇÃO

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 01/04/1989, de profissão Supervisor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Edson Castro, nº. 552, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de AURIMAR SILVA SOEIRO e MARIA EDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA SOEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/05/1994, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Natan Alves de Brito, nº. 948, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de ADAILSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO e ELIENE DE MORAIS DA CONCEIÇÃO.

09)WESLEY LEAL COSTA e CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Picos-PI, em 18/01/1986, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ministro Sérgio mota, nº. 1017, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ TEODORO DA COSTA e MARIA NEUSA LEAL COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/12/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Getúlio Vargas, nº. 6484, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE e ALRISÉTE FROTA ARAÚJO DE ALBUQUERQUE.

10)WILLEYMAR SOUZA FERREIRA CUNHA e NATHALIA AMARAL DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/06/1992, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Chico Lira, nº 90, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR FERREIRA CUNHA e MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/12/1991, de profissão Servidora Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Ipes, nº 41, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO e ROSANA AMARAL DO NASCIMENTO.

11)MAYCON SOUZA DA SILVA e AMANDA DA SILVA TEIXEIRA

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 19/11/1983, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Nilo, nº 908, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/10/1990, de profissão Jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 13 de Setembro, nº120, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de MARCIO SENA TEIXEIRA e SAFIRA MARTINS DA SILVA.

12)AILSON RAMON COSTA MACEDO e DARILENE TEIXEIRA LEVEL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/01/1976, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua João XXIII, nº. 602, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de REINALDO VENTURA MACEDO e MARIA DO CARMO COSTA MACEDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/03/1983, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João XXIII, nº. 602, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de PAULO LIMA LEVEL e ELZA MARIA TEIXEIRA ALVES.

13)VALDEMAR ANDRADE DE MELO e ELIZANGELA PUREZA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 15/05/1962, de profissão Tecnico em Enfermagem, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua das Estralas, nº. 631, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de ANSELMO HONÓRIO DE MELO e CLEONICE MARIA ANDRADE DE MELO. ELA: nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 05/06/1978, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Estralas, nº. 631, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de LECINO PUREZA DE NOSSA SENHORA e MARIA DE LOURDES DE JESUS.

Te3W8J35jxXZNACUxC++nU+JwCE=

Tabelionato 1º Ofício

14)IAGO SIEMS MARCONDES e GABRIELA GUIMARÃES GARCIA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/03/1994, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Miss Loyd, nº 151, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FLÁVIO MELLO MARCONDES e MARIA EDITH ROMANO SIEMS. ELA: nascida em Porlamar-Venezuela, em 22/03/1994, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João XXIII, nº 500, Ap 06, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de VICENTE PAULO GUIMARÃES RIBEIRO e MILAGRO DEL VALLE GARCIA GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Te3W8J35jxXZNACUxC++nU+JwCE=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:21/10/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LOJAS PERIN LTDA	ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA	542.476.592-00
LOJAS PERIN LTDA	ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA	542.476.592-00
BANCO SANTANDER BRASIL	ALDENIZE PRINTES DA SILVA	656.672.982-87
LOJAS PERIN LTDA	ALINE CLAUDIA FIGUEIREDO FARIAS	651.489.242-68
LOJAS PERIN LTDA	ALZENIR ALVES MARINHO	696.618.802-63
LOJAS PERIN LTDA	AMARILEA FREITAS DE OLIVEIRA	456.409.392-49
LOJAS PERIN LTDA	ANGELICA MARINHO SAMPAIO	008.172.932-48
LOJAS PERIN LTDA	ANGELICA MARINHO SAMPAIO	008.172.932-48
LOJAS PERIN LTDA	ARTENIZA RODRIGUES SANTANA	014.302.552-00
LOJAS PERIN LTDA	CAROLINE FERNANDES CORREIA	000.509.932-32
LOJAS PERIN LTDA	CAROLINE FERNANDES CORREIA	000.509.932-32
LOJAS PERIN LTDA	CESAR AUGUSTO DE SOUZA	028.585.401-10
LOJAS PERIN LTDA	CLENILSON ROBERTO PIMENTA DIAS	955.953.843-87
LOJAS PERIN LTDA	CLEONES PEREIRA DE JESUS	475.909.472-53

Tabelionato 2º Ofício

sOBM3gBxcpGm6uwVGBzUKVtpLL4=

LOJAS PERIN LTDA	DAMILTON JOSE VAZ PEREIRA	372.994.502-59
LOJAS PERIN LTDA	DEBORA MIRANDA DE JESUS	014.469.365-89
LOJAS PERIN LTDA	EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA	651.556.612-34
LOJAS PERIN LTDA	EDUARDO MOREIRA DE SOUSA	383.730.253-91
LOJAS PERIN LTDA	ELIAS KROTH	702.432.710-34
LOJAS PERIN LTDA	FERNANDA PAULA DOS SANTOS ALENCAR	011.118.602-11
BANCO BRADESCO S.A.	FLAVIO ALVES MONTEIRO	838.342.732-87
LOJAS PERIN LTDA	FLORIANO KENJI YOSHIHARA	859.589.308-00
BANCO BRADESCO S.A.	FRANCISCA SANDRA RODRIGUES GOMES	12.085.380/0001-93
LOJAS PERIN LTDA	GLEYCIANE SOUZA DE OLIVEIRA	921.199.802-68
LOJAS PERIN LTDA	GLEYCIANE SOUZA DE OLIVEIRA	921.199.802-68
LOJAS PERIN LTDA	GLEYCIANE SOUZA DE OLIVEIRA	921.199.802-68
LOJAS PERIN LTDA	JACIARA DA SILVA VIANA	769.119.504-49
LOJAS PERIN LTDA	JACIARA DA SILVA VIANA	769.119.504-49
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
LOJAS PERIN LTDA	JAMIL GALVAO DE MATOS	201.195.502-53
BANCO ITAU S.A.	JOAO FERREIRA DA SILVA	446.915.642-68
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVE	JOSE FRANCISCO FERREIRA VIEIRA	511.295.072-20
LOJAS PERIN LTDA	KARYN CAROLYNNY SOUSA DE ARAUJO	045.656.693-74

Tabelionato 2º Ofício

sOBM3gBxcpGm6uwVGBzUKVtpLL4=

Tabelionato 2º Ofício

LOJAS PERIN LTDA	KELLI SILVA DOS SANTOS	026.986.572-19
LOJAS PERIN LTDA	LAIDE GALVÃO JUSTINO	382.596.302-06
BANCO SANTANDER BRASIL	M V DE L BEZERRA ME	07.717.244/0001-39
LOJAS PERIN LTDA	MARIA VALQUIRIA BARRETO	757.997.403-78
LOJAS PERIN LTDA	NOENICE MAGALHÃES MOTA	381.944.492-00
LOJAS PERIN LTDA	NOENICE MAGALHÃES MOTA	381.944.492-00
LOJAS PERIN LTDA	NOENICE MAGALHÃES MOTA	381.944.492-00
LOJAS PERIN LTDA	PAULO OLIVEIRA BONFIM	810.624.432-68
LOJAS PERIN LTDA	RONADSON RAPOSO DA SILVA	382.355.102-78
LOJAS PERIN LTDA	ROSA MARIA BARRETO SILVA	024.180.732-89
LOJAS PERIN LTDA	SHEILA DA SILVA TORRES	905.505.362-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	SIMAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	37.663.390/0001-90
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	SIMAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	37.663.390/0001-90
LOJAS PERIN LTDA	TAISE CRISTINA DA SILVA	770.194.316-15
LOJAS PERIN LTDA	TAISE CRISTINA DA SILVA	770.194.316-15
LOJAS PERIN LTDA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA GUBIM	199.900.062-53
LOJAS PERIN LTDA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA GUBIM	199.900.062-53
LOJAS PERIN LTDA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA GUBIM	199.900.062-53
LOJAS PERIN LTDA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA GUBIM	199.900.062-53
LOJAS PERIN LTDA	WAGNER SILVA LIMA	666.136.392-49
LOJAS PERIN LTDA	WAGNER SILVA LIMA	666.136.392-49
LOJAS PERIN LTDA	WANDERLEIA ARAUJO DA SILVA	447.378.232-87
LOJAS PERIN LTDA	WANDERLEIA ARAUJO DA SILVA	447.378.232-87

sOBM3gBxcpGm6uwVGBzUKVtpLL4=

LOJAS PERIN LTDA	WANDERLEIA ARAUJO DA SILVA	447.378.232-87

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

sOBM3gBxcpGm6uwVGBzUKVtpLL4=